



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA
CAPITAL-RJ.

José Brito
Advogado

92790

VARA CÍVEL DA



CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO,
brasileira, solteira, do lar, CI da SSP/PE, No. 4.548.400, CIC No. 832.359.304-34,
residente na Rua Santo Ângelo, No. 14, San Martin, Recife, PE., vem, por seu
advogado ao final assinado, propor a presente

AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO DE
COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DE DANOS PESSOAIS - DPVAT

(artigo 20, alínea, "I", do Decreto-Lei n. 73/66)

de SUL AMÉRICA SEGUROS S/A, inscrita no CNPJ No.33.041.062/0001-
09, estabelecida na Rua da Quitanda, No. 80, Centro, Rio de Janeiro, RJ, pelas
razões de fato e de direito que passa a expor:

DA GRATUIDADE

Primeiramente, a parte autora solicita a V. Exª se
digne deferir a Gratuidade de Justiça, na forma do art. 4º, da lei n.º 1.060/50, segundo
redação ministrada pela lei n.º 7.510/86, eis que não possui condição financeira para
arcar com o ônus da presente demanda, sem que tal dispêndio traga, para si e su
amília, prejuízo de subsistência.

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-000

☎ 2533-0692 - Tel/Fax 2240-0431



DOS FATOS

AMARO DO NASCIMENTO, PAI DA AUTORA, faleceu em virtude de acidente automobilístico, conforme comprova farta documentação acostada.

No intuito do recebimento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT, por morte DO PAI, a parte autora tentou protocolizar o pedido de pagamento da respectiva cobertura junto à seguradora ré, tendo esta, entretanto, se recusado a liquidar o sinistro, muito embora a documentação apresentada atenda a exigência da Lei 6.941/74, com redação dada pela Lei 8.441/92, daí a necessidade da presente demanda.

DO DIREITO

A Lei 6.194/74 prevê que o beneficiário receba a cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos federais, junto à qualquer seguradora do consórcio (art. 7º do referido diploma legal), frise-se, bastando a mera demonstração de que óbito foi decorrente de acidente automobilístico, bem como demonstrar a sua qualidade de beneficiário, *in casu*, ambos os requisitos foram cabalmente cumpridos.

Em sendo assim, deve a seguradora ser condenada a efetuar o pagamento do valor da cobertura de 40 (quarenta salários mínimos federais), hoje, equivalente a R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais).

COBERTURA SEGURADA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS

DATA DO EFETIVO PAGAMENTO

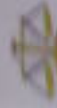
(artigo 3º, "a" c/c § 1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74)

Assim é, ressalte-se, porque o artigo 3º, "a" c/c § 1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74, determina, indubitavelmente, que o valor da cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT, em caso de morte será de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época da liquidação do sinistro, ou seja, NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, eis que a interpretação de "LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO" não pode ser outra, senão esta.

Frise-se, pois, que não se pode confundir o valor do "SINISTRO" (morte decorrente de acidente de trânsito) com o valor do "SINISTRO" (morte decorrente de acidente de trânsito).

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-000
☎ 2533-0692 - Tel./Fax 2240-0431

David M. Levine
 Department of Psychology
 University of California, San Diego
 La Jolla, CA 92037
 U.S.A.
 Tel: +1 619 594 8871
 Fax: +1 619 594 9331
 E-mail: dlevine@ucla.edu[illegible]

Por dimensões, não excluem-se as matérias apresentadas para o concurso de ingresso da Academia de Ciências e Letras, que serão avaliadas.

"A indenização societária prevista na Lei n.º 6.394/74, de 19 de dezembro de 1974, é mais parâmetro e não contraria com o disposto no art. 7.º, IV, da Constituição Federal."

DO NOT WRITE IN THESE SPACES

É feita um esboço, a partir do qual se desdobramentos da GRATUIDADE DE JUSTIÇA, bem como a seja a prestação jurisdicional entregue de seguinte forma:

a) determine a citação da seguradora-sé, para, querendo, responder aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão, bem como designar data para a realização de audiência de conciliação, na forma do art. 277 do Código de Processo Civil;

b) seja a ré CONDENADA ao pagamento em favor da parte autora no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro (DATA DO EFETIVO PAGAMENTO), por força do art. 3º, alínea "a" c/c §1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74, bem como da Súmula 88 deste Egrégio Tribunal, ou seja, ao valor total, hoje, de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais);

c) Alternativamente, caso a ré comprove algum pagamento à parte autora, que o valor recebido seja deduzido do valor constante no item "b" supracitado;

d) Seja a ré, ainda, CONDENADA no pagamento das custas processuais e juros, onde couber, bem como em honorários advocatícios de nunca inferior a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

© 2005 Blackwell Publishing Ltd

Av. 13 de Maio, 23 - Sala 1119 - Centro - RJ - CEP 20051-000
2 2473-6692 - Tel/Fax 2240-0431



José Brito
Advogado

DAS PROVAS

Requer a parte autora como *prova documental* superveniente, se necessário for, direito admitidas, em especial, prova documental superveniente, se necessário for.

DO VALOR DA CAUSA

setecentos e vinte reais).

Dá à causa o valor de R\$ 16.720,00 (dezessete mil,

DAS PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Por fim em cumprimento ao art. 39, I, do CPC, o autor informa que receberá todas as intimações referentes a este processo na Av. 13 de Maio, nº 33 sala 1109, Centro, Rio de Janeiro - RJ, e, requer ainda, que todas as publicações sejam efetuadas exclusivamente em nome do Dr. José Orisvaldo da Silva, inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.069, sob pena de nulidade, a teor do art. 236, § 1º, do CPC, esperando deferimento.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 2007

José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069

Raquel Rangel Van
OAB/RJ 98.705

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-000
☎ 2533-0692 - Tel./Fax 2240-0431

PROCURAÇÃO

Autorizante (s):

CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO
Brasileira, Solteira, Do lar, Portadora da Carteira de
Identidade nº. 4.548.400 SSP-PE, Inscrita no CPF/MF
sob o Nº. 832.359.304-34 Residente e Domiciliada
a Rua Santo Ângelo, 14 - San Martin - Recife - PE.

Autorizado(s):

RAQUEL RANGEL VAN, brasileira, Casada, Advogada
inscrita na OAB/RJ sob o nº 98.705, Inscrita no CPF/MF
sob o nº 029.170.287-26 com escritório na Av. Traz de
Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Poderes:

Os da cláusula ad judica e et extra e os especialmente
Para promover **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO
DPVAT** contra quem de direito em razão da morte de
RAMIRO AMARO DO NASCIMENTO
transigir, desistir, discordar, receber mandado de
pagamento junto ao Banco do Brasil, passar recibo, dar
quitação, enfim praticar todos os atos necessários,
inclusive substabelecer.

Recife, 29 de Agosto de 2007.

X Cristina maria do nascimento

11

02

SUBSTABELECIMENTO

inscrita na OAB/RJ 98.705, brasileira, advogada, No. 33, sala 1109, Centro, Rio de Janeiro, RJ, SUBSTABELEÇO, com reserva, os poderes que me foram outorgados por CASTALHO, segundo do Advogado, em ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, a ser proposta contra quem de direito, em trâmite na Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, ao Dr. JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ, No. 57069, com escritório no mesmo endereço acima.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2007.

Raquel Rangel Van
Raquel Rangel Van
OAB/RJ 98.705



CIC

CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO

30-09-76

crisntina

029/0288-0

2702

BANER

4000-25

FALDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

08.01.1991

45484001

CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO

AMARO DO NASCIMENTO

JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO

30.09.1976

DE NASC: 40.411-1.28-F.143

RECIFE=PE

S. JOSE=RECIFE=PE

LE Nº 7.115 DE 29/03

DECLARAÇÃO

Eu, **CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO**, RG nº 4.548.400 SSP-PE,
CPF Nº 832.359.304-34 Declaro que Resido na Rua Santo Ângelo, 14 – San
Martim – Recife – PE. CEP: 50600-761

Recife, 29 de Agosto de 2007.

Cristina Maria do Nascimento

Cristina Maria do Nascimento



DECLARAÇÃO

CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO, Brasileira, Solteira, Do lar, portadora da carteira de identidade nº 4.548.400 SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 832.359.304-34, Residente a Rua Santo Angelo, 14 - San Martin - Recife - PE, DECLARA para fins de prova junto ao Juízo Cível, que não possui condições financeiras para arcar com custas judiciais da presente demanda, sem que tal dispêndio traga para si e sua família, prejuízo de subsistência, carecendo, pois do benefício da GRATUIDADE DE JUSTIÇA para ação de Cobrança de Seguro que será proposta contra quem de direito, nos termos da Lei nº 1.060/50

Recife, 29 de Agosto de 2007.

x Cristina maria do nascimento

Eu, RAQUEL RANGEL VAN, Brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 98.705, com escritório na Av. Treze de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, declaro para os devidos fins de direito que não estou cobrando honorários advocatícios, antecipadamente, de CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO, na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta perante este r. Juízo, ressaltando os honorários de sucumbência, bem como, caso haja modificação na situação econômica do autor

Recife, 29 de Agosto de 2007.



1 - Ciente

x Cristina maria do nascimento

DAI 2007 - Declaração Anual de Isento do IRPF 2007

Identificação

CPF do Declarante
Data de Nascimento

832.399.304-34 - CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO
30/09/1976



O contribuinte já apresentou a Declaração Anual de Isento 2007.
Consta em nossos registros a entrega da Declaração Anual de Isento 2007, em
04/10/2007 às 17:30:07 h, via Internet.

Imprima esta tela ou anote o número de sua declaração: 397683834618

[Nova Declaração](#)

C e r t i d ã o.

Certifico, a pedido verbal de pessoas interessadas, de no registro de ocorrência Policial nº 7024/90, data de 06.02.90 do Plantão Policial do Hospital da Realização, consta de seguinte teor: Estado de Pernambuco. Secretaria da Segurança Pública. Departamento de Polícia Judiciária. Ficha de Atendimento nº 132.215. Posto Policial do Hospital-HR. Boletim de Registro de entrada de vítimas em Hospital. Delegacia Subordinante do Posto Policial. 2a.DPC. Registro nº 7024. Ano 90. Natureza do fato. Atropelamento. Data 06.12.90. Hora 9:00. Local BR. 101. Km. 19/20, Prazeres. Vítima- Nome- RAMIRO AMARO OO. NASCIMENTO. Idade 35. Sexo. M. Filiação?. Profissão?. End. residencial?. End. do trabalho?. Nome do condutor-Rivaldo Venceslau da Cunha. Profissão. Enfermeiro. End. Residencial-Rua Alexandre Selva, nº 170-Afogados. Acusado ou suspeito?. HISTÓRICO. Alegou o condutor que a vítima fora atropelada por um veículo Escorte Amarelo da placa não anotada. A vítima não se encontrava com documento, por esse motivo não se encontra com endereço residencial.. Policial de serviço. 127.947. assinatura. Assinatura ilegal. Data do Registro. 06.12.90. "Era bom gente o que estava em referida ocorrência. Eu não sei quem era".
Escrivão que o datilografei e assino. [Assinatura].....

Secretaria da Segurança

Pernambuco
6.6.92



Estado de Pernambuco
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento de Polícia Civil
Prazeres-JB, don Quatruapes, 19.12.90.



Ofício nº: 130 / 90ª. DPM-S/a.

Senhor Diretor:

Solicito os bons serviços de V.Sa., no NASCIMENTO, para RAMIRO AMARO DO NASCIMENTO, no respectivo laudo tanatoscópico, o qual foi vítima de atropelamento de veículo no dia 06 do mês em curso, na BR-101 Sul, KM-19/20, Prazeres, deste Distrito Policial, sendo conduzido para o Hospital da Restauração conforme ocorrência nº 7024/90, com a ficha de atendimento médico de nº 132.215, onde a referida vítima viera a falecer.

Outrossim, adianto a V.Sa., que nesta data compareceu a esta 6ª. Metropolitana de Polícia, o Sr. SEVERINO JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade nº 1.929.756-SSP-PE., residente na Travessa Feliciano Gasilho, nº 82, Mangueira-Recife, que na ocasião apresentou uma xerox da certidão de nascimento da vítima em referência.

Reitero a V.Sa., meus elevados protestos de consideração e apreço.

Bel. José de Souza Neto.
Delegado.

Atm. Sr.
Isaac Gomes dos Santos



Fortaleza, 28 de fevereiro de 1991

Mr. Chief

No dia 06/02/90 por volta das 10:00 horas, fomos informados que no Km.85 da BR 101 Sul havia um atropelamento, foi deslocada uma viatura nossa até o local indicado com os policiais José Xavier e Carlos Rodrigues, ao chegarmos ao local não encontramos nada, nem a vítima e nem o suposto veículo que atropelou, não quem deu qualquer informação, pelos motivos expostos não foi feita ficha de ocorrência, sendo só o que temos a informar.

Ilmo. Sr.

Rosildo Carê

Insp. Substituto

do NIREN/5

Atenciosamente,

Ass.

VISTO

Em, 08/03/91

INSP. ADJ. ALEXANDRE DA SILVA
Chefe de SV. PRF/4
Mat. 41898 - Port. Odeuse



CONFERE COM O ORIGINAL

Em, 08/03/91

Insp. Post. Natal de Sousa
Chefe da Sa. Reg. Anál.

ESTADO DE PERNAMBUCO



PODER JUDICIÁRIO

Maria de Lourdes Gonçalves Buonafina

Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Substituta

Vice-Presidente do Conselho de Administração
da Companhia de Saneamento Básico do Estado de Pernambuco - SANEPE

Maria José da Costa
Substituta

Oficial

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICADO que da fls. 251 V. do livro nº 20-G, sob o nº 23.710 -, de registro de óbitos, consta o assento de + RAMIRO AMARO DO NASCIMENTO + - falecido o no dia 08 de dezembro de 1990.

(12) de mil novecentos e noventa (1990) -
às 09:00 horas e 45 minutos, no Hospital da Restauração, encaminhado ao IML, Recife - PE. - do sexo masculino - de cor morena -
profissão pedreiro - natural de Pernambuco -
filiado em a Rua Feliciano Castilho - nº 82, Mangueira - Recife-PE.
com 50 anos - de idade, estado civil solteiro -
filho de - natural de -
profissão - natural de -
e residente em Josefa Amaro da Silva, digo, Josefa Amaro do Nascimento -
e de - natural de -
profissão -
e residente em José Eleuterio dos Santos -

Foi declarante José Eleuterio dos Santos
sendo o atestado de óbito firmado pelo Dr. Fernando Farias Braga
que deu como causa morte Hemorragia cerebral e interna do tronco decorrente de traumatismo do crânio-encefalico e do tronco por instrumento contuso (Acidente de trânsito) no cemitério de Santo Amaro - Recife - PE.
Observações: O falecido deixa uma filha de nome: Cristina Maria do Nascimento. Registro feito no dia 08 de dezembro de 1990.

assinado

República Federativa do Brasil

REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Certidão de Nascimento

Nº 40.620
Certifico que no livro nº A-78
do mês de Junho
de 1949, de nascimento, de varões e fêmeas, no dia
do ano de 1949.

Nome do nascido: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO
Sexo: FEMININO
Data de nascimento: 16 de março de 1949
Local de nascimento: Alto São Sebastião, nesta cidade.

Avós paternos Ignorados.

Maternos JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO. (Falecida)

Declarante O Registrado.

(José João de Melo.

(Manoel Elípe Barbosa.

do é verdade e dou fé

Ass: Lavrado de acordo com o decreto 765 de 14 / 07 / 1949.

Limoeiro, 19 de Dezembro de

Ass: João de Souza Costa
Oficial do Registro Civil

República Federativa do Brasil

REGISTRO CIVIL

Município de Limoeiro

BRASÃO DE PERNAMBUCO

Certidão de Nascimento

Nº 40.620

Josefa de Sousa Almeida
Oficial do Registro Civil, em Virtude da Lei, Fls.

CERTIFICO que no livro nº A-78

15 do mês de Junho

de 1949, nasceu

do sexo, masculino

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

do sexo, masculino

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

em 16 de Março de 1940, (16 / 03 / 1940)

vós paternos Ignorados.

paternos JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO. (Falecida)

ante O Registrado.

(José João de Melo.

(Manoel Felipe Barbosa.

é verdade e dou fé

es: Lavrado de acordo com o decreto 765 de 14 / 07 / 1949.

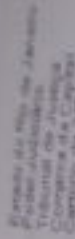
Limoeiro

, 19 de

Dezembro

de 19

Oficial do Registro Civil



G&P 20020-000 - C&S 20020-000
 Tel: 2000-2074 e-mail: gnp@compuserve.com

© 1994 by John Wiley & Sons, Inc.

[illegible]

~~Caution, quando as Contas e Traz Justificadas, o que se segue~~
~~Ata perdida da Graculidade de Justica~~
~~Traz-se do tabelado de Justica~~

Tratado de la Ciudad de Justicia
Tratado de la Ciudad de Justicia
Tratado de la Ciudad de Justicia
Tratado de la Ciudad de Justicia

Vote-se de depressão. Cada requerente à Nacionalização do Brasil recebe uma cópia da "Carta de Depressão".

As cláusulas FICRAM, cujo requerente é beneficiário de J.O.

() As custas NÃO foram adequadamente recolhidas.

10	Atas das Contadoras	26	0712-0	36 6,6
11	Atas das Oficinas de Verificação	26	0714-6	27 6,6
12	Contabilização	26	0723-7	26 6,6
13	AEVC	27	0702-1	29 6,6
14		27		40 8,8
15	CAAR/VIAR (10 %)	29	0201-4	43 8,8
16	Atas das Distribuições	30	0723-7	42 8,8
17	Emplacamentos	31	6002-05926-6	44 8,8
18	Acréscimo de 20% de taxa a US 2217/99	32	6002-	46 8,8
19	Taxa Judiciária	32	0101-6	46 8,8
20	FUNPERO	34	6002-5174-9	47 8,8
21	Outras Recolhas	36	5673-00124-3	48 8,8
22	TOTAL			538

() A Taxa Judiciária foi adequadamente recolhida.

() A Taxa Judiciária foi adequadamente recolhida.

() A Taxa Judiciária foi adequadamente recolhida, porém os honorários advocatícios incluídos, haja vista pedido de que sejam fixados pelo Juízo.

() A Taxa Judiciária não foi adequadamente recolhida em função de que a causa difere do valor pretendido (arts. 119 ao 135 do CTE).

{ } O valor da causa difere do valor pretendido (arts. 119 ao 135 do CTE).

{ não atribuído valor ao pedido }

() não foi incluído no cálculo, a verba honorária (arts. 118, do CTE)

() Outras ocorrências:

() Valor a receber: R\$

Certifico, ainda, que:

() A nonmetastable

() A competência e do Foro da Capital.

() Para competente e o da

(3) Há interesse de incapacitar:

(Hài Interesse do Estado)

1. Não foi fomecida contratê;

Há reconhecimento de pagamento das custas do fiscal (N.O.S.)

183 da CNCJ.

O referido é verdade e dou fé.

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Dr

Em3A / 10 / 07

2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Nesta data, faço as seguintes conclusões em MM. Dr. Juiz
João Marcos de Castello Branco Fantinato,

Em 31/10/2007

Decisão

Ouvido J.G. Cito-se p. réu para audiência de conciliação prevista no art. 277, CPC, dia
24/04/2008 às 14:30 Intime-se

Rio de Janeiro, 31/10/2007.

João Marcos de Castello Branco Fantinato - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

João Marcos de Castello Branco Fantinato

Em 04/11/2007

João Marcos de Castello Branco Fantinato
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

1111 de Janeiro 12 de fevereiro de 2001.

CERTIDÃO

Em 12 de fevereiro de 2001, foi expedida a Certidão de Inteiro Teor do acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação interposto pelo Sr. JACQUES DE CARVALHO, apelante, contra a decisão de primeiro grau, proferida no processo nº 0001/0001, em 12 de fevereiro de 2001, no qual se julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo Sr. JACQUES DE CARVALHO, apelante, para que fosse reconhecida a nulidade do contrato de compra e venda celebrado entre ele e a Sra. MARIA DO CARVALHO, apelada, em razão da falta de capacidade jurídica da Sra. MARIA DO CARVALHO, apelada, para celebrar o referido contrato.

1111 de Janeiro 12 de fevereiro de 2001.

1111 de Janeiro 12 de fevereiro de 2001.



CEJP 2001
Tel: 2596

Processo
Ação
Autor
Réu
Dest
End
Data
Loc
III



МОН
МОН
МОН

12.11.2007.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Conselho da Capital
Cartório da 34ª Vara Cível
Estrada Braga, 115 sala 301 B
CEP: 20020-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ
Tel: 2500-2071 e-mail: cap34varciv@tj.rj.gov.br

012/0007MP

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO VIA POSTAL
(Lei nº 8.710 de 24 de setembro de 1993)

Processo Nº: 2007.001.172837-4

Ação: Cobrança

Autor: CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO

Reu: SUL AMÉRICA SEGUROS S.A

Destinatário: SUL AMÉRICA SEGUROS S.A

Endereço: Rua da Quitanda, nº 80 - CEP: 20091-006 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Data e Horário da Audiência: 24/01/2008 14:30h

Local da Audiência: Cartório da 34ª Vara Cível - Sala de Audiências

Tipo de Audiência: Audiência de Conciliação prevista no Artigo 277 do CPC.

O MM. Juiz de Direito, Joao Marcos de Castello Branco Fantinato, **MANDA** que se proceda por via postal, a **CITAÇÃO DA PARTE RÉ**, para comparecer à audiência acima mencionada, pessoalmente, podendo, entretanto, fazer-se representar por preposto ou advogado com poderes para transigir. Não sendo obtida a conciliação, poderá a parte ré, na própria audiência, oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se for o caso, de quesitos, podendo, também, na oportunidade, indicar assistente técnico. Advertência: Deixando a parte ré de oferecer resposta, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, o mesmo ocorrendo se não comparecer, injustificadamente, à audiência, cuja cópia está em anexo e faz parte integrante deste mandado. Eu, Maria Carolina Maciel de Albuquerque - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/28130,6 subscrevo.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

Maria Carolina Maciel de Albuquerque Responsável pelo Expediente - Matr. 01/28130
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 34ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CAPITAL - RJ

Processo nº 2007.001.1/28074
Autor: CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO
Adv. João Carlos Pais - OAB/RJ 80564
Réu: SUL AMÉRICA SEGUROS S.A.
Adv. Alexandre Reis da Rocha - OAB/RJ 127447



ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e oito, às 14:50 horas, nesta Cidade do Rio de Janeiro, na sala de audiências desta Juízo, perante o MM. Juiz de Direito, Dr. JOÃO MARCOS DE CASTELLO BRANCO FANTINATO, São o pego, compareceram as partes e seus patronos.

Aberta a audiência, proposta a conciliação, e mesma não foi aceita. Foi apresentada a contestação da qual teve vista a parte autora.

Pelo autor foi dito: Quanto à exceção de incompetência deverá ser rejeitada pois a ré foi citada na cidade do RJ conforme se verifica pelo mandado acostado aos autos, sendo faculdade do autor pela regra geral do CPC escolher local para distribuição da inicial, até porque as fontes pagadoras ficam no Centro do RJ. Quanto à contestação impugna na sua totalidade requerendo o julgamento antecipado da lide por não ter mais provas a produzir reportando-se à inicial.

Pela parte ré foi dito que se reporta a contestação.

Pelo Juiz foi dito: Venham os autos conclusos.

Nada mais havendo é encerrado o presente termo, às 14:55 horas, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Herbert Schulz Figueiredo, Secretário, matrícula 01/21.251, digital.

JOÃO MARCOS DE CASTELLO BRANCO FANTINATO
JUIZ DE DIREITO

Autor

Advogado do Autor

Réu:

Advogado do Réu:

[Signature]
Assessora Régis da Rocha
ADVOGADA
OAB/RJ 127.447

[Signature]
12/01/08 11:06

EXMO. SR. DR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 34ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

Processo nº: 2007.001.172837-4

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS,
com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ
sob o nº 33.041.062/0001-09, por seu advogado, nos autos do processo em epígrafe,
que lhe é movido por **CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO**, vem apresentar sua

CONTESTAÇÃO

pelos fatos e fundamentos que se seguem:

DAS NOTIFICAÇÕES

Requer-se, que todas a publicações venham em nome dos Drs.
DAM MIRANDA SÁ STEHLING e **PATRICIA DE LIMA GUIMARÃES COELHO**
ONSO, inscritos na OAB/RJ sob o n.ºs 133.055 e 108.813, respectivamente, com
ereço profissional na Av. Rio Branco, n.º 85, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ,
nº 20.040-004.

DOS FATOS

Alega a parte Autora, em sua inicial, que seu genitor sofreu acidente de trânsito na data de 06.12.1990 e que, em virtude do ocorrido, veio a falecer.

Em decorrência do fato, vem requerer em Juízo a indenização do Seguro DPVAT, pleiteando o valor de R\$ 16.720,00 (dezesess mil setecentos e vinte reais).

PRELIMINARMENTE

DA CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: *INTERESSE PROCESSUAL*.

"Art. 267 - Extingue-se o processo sem julgamento do mérito;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual."

É amplamente sabido que o interesse jurídico é manifestado na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Assim, a existência do conflito de interesse leva a parte a dirigir-se ao Juiz e pedir-lhe a solução do impasse. Como bem expõem os professores: Cândido Angel Dinamarco, Ada Pellegrini e Antonio Carlos de Araújo, na obra "Teoria Geral do processo", essa condição da ação assenta-se na premissa de que, embora tendo o direito o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manutenção

da paz e ordem na sociedade), não lhe convém atuar o espírito sem que decaia em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e se obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado.

Onde está o objeto litigioso do processo? Sem a intercessão do Estado Juiz a Autora obteria a satisfação de seu suposto direito? Não existe nos autos nenhum indício de contato da Autora com a ora contestante. Por quê?

Como já dito - e é bom repetir-se - em momento algum a Autora reclama através da competente via administrativa a verba indenizatória reclamada.

Com tal *animus* estaria a parte Autora legitimada ou autorizada a provocar o aparelho judiciário para o recebimento do valor do pagamento referente ao alegado sinistro, sem ter colocado a questão perante a Seguradora? Eis que o beneficiário não utilizou os meios legais na perseguição de seu alvitrado interesse de agir processual.

Importante salientar que as Companhias de Seguro não têm a menor intenção de exaurir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devido o valor da indenização. Inclusive, a Lei nº 6.194/74 prevê a liquidação do sinistro em até 05 dias, contados da apresentação de todos os documentos necessários.

"art. 5º (...)"

§1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 05 dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:
(...)"

Pertinente se faz trazer à colação o entendimento pacificado no E
Tribunal de Justiça do estado de Rondônia:

24

“Resenta-se, contudo, a extinção do processo sem julgamento do mérito se impõe, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, devendo ficar evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, movimentar toda a máquina do judiciário em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem interferência do Estado.

DO MÉRITO

Inicialmente cumpre esclarecer que o seguro DPVAT tem como finalidade amparar as vítimas de acidente de trânsito, e não ressarcir a vítima de todos os prejuízos que sofreu.

No rumo deste entendimento, é necessário frisar que o valor requerido não condiz com o valor real que deveria receber, tendo em vista a tabela oficial utilizada pelas seguradoras para indenização.

DA IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.441/92

Todas as alterações e acréscimos feitos pela Lei nº 8.441 de 13 de julho de 1992 à Lei nº 6.194/74, só têm vigência e eficácia a partir da data de sua publicação, independente da data da ocorrência do sinistro.

Assim, preconiza o art. 6º, da LICC, *in verbis*:

(Apelação Cível, proc., n.º 97.000247-5)

27 28
"Art. 8. - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas a ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Ademais, a própria CRFB consagrou esse dispositivo entre os seus direitos e garantias fundamentais, preceituando em seu art. 5º, inciso XXXVI que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Nesse sentido, vale a pena trazer à baila a posição jurisdicional de nosso E. TJRJ, principalmente, verificado em julgado recente, proferido nos autos do processo n.º 2006.818.000.574-4, movido por Judith Vieira de Souza em face de Sul América, em trâmite perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Friburgo:

"Assiste razão ao réu. Celebrado o negócio jurídico sob a égide de uma lei, e essa a aplicável para reger a relação jurídica constituída, de duração determinada e definida, em garantia ao ato jurídico e em atenção a necessidade de segurança e certeza reclamadas pela vida em sociedade para o desenvolvimento das relações civis e comerciais".

E, mais, citando o I. Professor Caio Mário da Silva Pereira, o d.

juízo encerrou:

"Esta a posição da mais abalizada doutrina a respeito do tema, dentre elas a do prof. Caio Mario da Silva Pereira, em sua obra Instituições de Direito Civil, vol. I, ed.

27 38
Portugal, 1ª edição. De acordo com o autor, a
questão se concentra na escolha de qual dos dois
princípios extremamente poderosos deve
prevalecer (o do dever social assegurado, ou
lei ou o da renda social assegurado, ou
social). Lamenta o autor acima citado que:

"a lei antiga governa os efeitos já produzidos
durante a sua vigência enquanto que a lei
nova determina os efeitos que se vierem a
produzir após sua entrada em vigor, mas não
pode atingir os efeitos jurídicos anteriores,
ainda que pretenda modificá-los, quer para
restringi-los, quer para ampliá-los" (p. 102).

Vale dizer que este posicionamento, de respeito
ao ato jurídico perfeito, e o agraçado pela
maioria da doutrina pátria, e, inclusive, pelo
legislador pátrio, conforme a redação que foi
dada ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código
Civil. Neste mesmo sentido já se manifestou o
Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:
"processo: 2002.001.11629 seguro obrigatório de
danos pessoais. Ação de cobrança dano moral.
lei 6194/74. lei 8441/92. Irretroatividade de
lei nova. Improcedência da ação. Seguro
obrigatório acidente de trânsito ação
objetivando a cobrança da indenização relativa
ao dpvat e por danos morais. Aplicando-se a
espécie, a Lei 6194/74, vigente ao tempo do
sinistro, e não podendo conferir-se a nova lei
que regula a matéria, efeito retroativo,
reformando-se a sentença de procedência de
ação. Ementário: 04/2003 - n. 32 - 27/02/2003,
Apelação Cível 2002.001.11629. 8ª Câmara Cível
Unânime, des. Helena Bekhor, julgado em
17/09/2002".

27

Fortes, 16ª edição. De acordo com o mestre, a questão se desdobra na seguinte de qual dos três princípios extremamente poderosos deve prevalecer (o do BEM-ESTAR SOCIAL ASSEGURADO, em lei ou o da SEGURANÇA e da ESTABILIDADE SOCIAL). Leciona o autor acima citado que:

"a lei antiga governa os efeitos já produzidos durante a sua vigência enquanto que a lei moderna determinará os efeitos que se vierem a produzir após sua entrada em vigor, mas não pode atingir os efeitos jurídicos anteriores, ainda que pretenda modificá-los, quer para restringi-los, quer para ampliá-los" (p. 102).

Vale dizer que este posicionamento, de respeito ao ato jurídico perfeito, e o agraciado pela maioria da doutrina pátria, e, inclusive, pelo legislador pátrio, conforme a redação que foi dada ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Neste mesmo sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: "processo: 2002.001.11629 seguro obrigatório de danos pessoais. Ação de cobrança dano moral. lei 6194/74. lei 8441/92. Irretroatividade de lei nova. Improcedência da ação. Seguro obrigatório acidente de trânsito ação objetivando a cobrança da indenização relativa ao dpvat e por danos morais. Aplicando-se a espécie, a Lei 6194/74, vigente ao tempo do sinistro, e não podendo conferir-se a nova lei que regula a matéria, efeito retroativo, reformando-se a sentença de procedência de ação. Ementário: 04/2003 - n. 32 - 27/02/2003, Apelação Cível 2002.001.11629. 8ª Câmara Cível Unânime, des. Helena Bekhor, julgado em 17/09/2002".

29 34
Assim, o acidente ocorreu em 16.09.1996, sendo que a lei então vigente era do decreto-lei nº 73/66, que estabelecia indenização inferior ao da atual lei 8441/92. Entendo irrelevante que o pagamento da indenização só tenha sido efetuado em dezembro de 1996, posto que o ato se tornou perfeito, tendo a autora adquirido o direito a indenização também quando da vigência da legislação anterior. Diante disto, não há diferença a ser paga, merecendo se julgar IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Sem custas nem honorários, na forma do art. 55 da lei 2099/95. Publicada em audiência, e intimados os Presentes, registre-se. Nada mais havendo foi lavrado o presente conforme assinam. Encerrada às 15:50 horas*.

Neste sentido, podemos transcrever outros julgados que corroboram o enfrentamento proposto, senão vejamos:

"Seguro Obrigatório. DPVAT. Acidente ocorrido em maio/98 sob a vigência da Lei 6.194/74, que exigia a prova do pagamento do prêmio antes do sinistro para efeito de indenização. A alteração efetuada pelo art. 7º da Lei 8.441/92 não pode ser aplicada às relações anteriormente constituídas, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade e ao ato jurídico perfeito..."

(Apelação Cível nº 1999.001.14956, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Lavigne de Lemos, J. 29/02/2000, Registro 11/04/2002)

" Seguro Obrigatório. DPVAT. Irretroatividade da Lei nº 8.441/92, não podendo alcançar fato ocorrido anteriormente a sua vigência (...)"

29 37
Assim, o acidente ocorreu em 16.08.1986, sendo que a lei então vigente era do decreto-lei n° 73/66, que estabelecia indenização inferior ao da atual lei 8441/92. Entendo irrelevante que o pagamento da indenização só tenha sido efetuado em dezembro de 1986, posto que o ato se tornou perfeito, tendo a autora adquirido o direito a indenização também quando da vigência da legislação anterior. Diante disto, não há diferença a ser paga, merecendo se julgar IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Sem custas nem honorários, na forma do art. 55 da lei 9099/95. Publicada em audiência, e intimados os presentes, registre-se. Nada mais havendo foi lavrado o presente conforme assinam. Encerrada as 15:30 horas".

Neste sentido, podemos transcrever outros julgados que corroboram o enfrentamento proposto, senão vejamos:

"Seguro Obrigatório. DPVAT. Acidente ocorrido em maio/98 sob a vigência da Lei 6.194/74, que exigia a prova do pagamento do prêmio antes do sinistro para efeito de indenização. A alteração efetuada pelo art. 7° da Lei 8.441/92 não pode ser aplicada às relações anteriormente constituídas, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade e ao ato jurídico perfeito..."

(Apelação Cível n° 1999.001.14956, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Lavigne de Lemos, J. 29/02/2000, Registro 11/04/2002)

" Seguro Obrigatório. DPVAT. Irretroatividade da Lei n° 8.441/92, não podendo alcançar fato ocorrido anteriormente a sua vigência (...)"

O E. STJ também vem seguindo com a mesma linha de raciocínio,
segundo entendimento da 3ª Turma, Relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

* Civil. Recurso Especial. Divergência
Jurisprudencial. Comprovação. Seguro
obrigatório de veículos. Acidente causado por
veículo com seguro vencido. Irretroatividade da
Lei.

- a) o dissídio jurisprudencial ensejador de
Recurso Especial exige que o recorrente
demonstre a existência de decisão contrária
ao entendimento do acórdão recorrido.
- b) O dever de indenizar o prejudicado, pelo
acidente causado por veículo cujo seguro
estava vencido, é do proprietário deste,
quando à época do evento danoso ainda não
estava em vigor a norma que prevê a
obrigação indenizatória do Consórcio de
Seguradoras, para esses casos. Recurso não
conhecido."

(Resp. N.º 218.418-SP, 3ª Turma, Rel. Min.
Nancy Andrighi, J. 2/08/2001, DJ 17/09/2001)

Em outro aresto, a Colenda Quarta Turma do E. STJ,
to e consagrando o princípio da irretroatividade, por unanimidade, proferiu a
cisão, nos autos do Recurso Especial n.º 110495/SP:

"SEGURO. Seguro obrigatório. Art. 7º da Lei
6.194/74. O disposto no art. 7º da Lei
6.194/74, em vigor ao tempo do fato, aplica-
sde quando não identificado o veículo

Ao profery seu voto, o l. Ministro Relator ressalta, com
costumaz saber jurídico que:

"Como não era, também, de locustar em a lei
8.441/82, cuja vigência é posterior a do
tempo em que a obrigação seria exigível da
seguradora, consoante estabelecida a lei
então em vigor. (...) Contudo, identificado
o veículo causador do dano, não incide a
regra do art. 7º, como bem decidiu o stj.
Tribunal a quo, pois a nova lei, datada de
1992, não pode retroagir para alcançar fato
pretérito. Essa interpretação violentaria o
princípio constitucional insculpido no art.
5º, XXXVI, do texto de 1988, e ofenderia o
disposto no art. 6º da LICC. Embora se
reconheça a finalidade social da nova lei,
nem por isso é o caso de se lhe atribuir
efeito retroativo, atingindo situação já
consolidada dehaixo do império da lei
anterior."

Desta forma, como bem ressaltam os julgados antes reproduzidos,
ainda, com base no dispositivo legal aplicável à espécie, qual seja, § 1º do art. 7º da
6.194/74, a indenização decorrente do Seguro DPVAT in casu deve respeitar o
disposto pela Resolução do CNSP vigente à época da liquidação do sinistro,
o pela qual deve-se seguir as formalidades estabelecidas pela Lei então em vigor.

DA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA
INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Cumpro esclarecer a V. Exa. que o preceito contido no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor de 40 salários mínimos, foi revogado pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proibem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do artigo 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso IV, proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

O aludido objeto já foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP, publicado no D.O. de 03.12.90, manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito do pagamento do seguro DPVAT, senão vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE

97 37
NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPROBIDADE, USARTE DA
LEI Nº 6.505/74, QUE PRECISAMENTE, PARA
QUALQUER FIM, OS VALORES MONETÁRIOS ATUAIS
COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO, SECUNDÁRIO, RESPECTIVAMENTE
(R\$) - R\$ 10.000,00, 20.000,00, 30.000,00, 40.000,00, 50.000,00
V. 33, P. 294) (N. 9)

Certo é, portanto, que o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim, não há de se cogitar a diferença de indenização no valor pleiteado. Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNPS, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este já recebido pelo Autor.

DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO SINISTRO

Caso seja considerado o salário mínimo como base da pretensão indenizatória, deve ser o mesmo, nos casos relativos ao seguro obrigatório, utilizado o da época da ocorrência do sinistro, atualizado pelos índices oficiais desde a mesma data, para assim não se incidir a vedação constitucional contida no artigo 7º, IV, CRFB, no que tange a não vinculação do salário mínimo a qualquer reajuste.

Reassalte-se que, tal alegação possui base legal, consoante redação constante do art. 5º, § 1º da Lei Nº 6.194/74, - modificado pela Lei nº 11.482/07., *verbis*:

§ 1º A INDENIZAÇÃO REFERIDA NESTE ARTIGO SERÁ PAGA
COM BASE NO VALOR VIGENTE NA ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO
SINISTRO, EM CHEQUE NOMINAL AOS BENEFICIÁRIOS,
DESCONTÁVEL NO DIA E NA PRAÇA DA SUCURSAL QUE FIZER
A LIQUIDÇÃO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DA
ENTREGA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:

Com razão, também, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 389.989/RR, relatado pelo Ministro Pertence, DJ de 5/11/2004, em que se ementou:

VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO; A VEDAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO, RESTRIÇÃO-SE À HIPÓTESE EM QUE SE PREVENDA FASES DAS ELEVAÇÕES FUTURAS DO SALÁRIO MÍNIMO INDICE DE ATUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA; NÃO, QUAL SE DEU NO ACÓRDÃO RECORRIDO, SE O MÚLTIPLO DO SALÁRIO MÍNIMO É UTILIZADO APENAS PARA EXPRESSAR O VALOR INICIAL DA CONDENAÇÃO, A SER ATUALIZADO, SE POR O CASO, CONFORME OS ÍNDICES OFICIAIS DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Tecidas as considerações precedentes, conflita com a Constituição a olhos vistos o uso do salário-mínimo como índice de correção monetária, mesmo que forçado, posto que o comando constitucional proíbe vinculação à aludida verba para qualquer fim, ou seja, finalidades tendentes a que esse funcione como índice monetário.

Nesta ordem, o Superior Tribunal de Justiça, em hipótese idêntica aos autos, assim decidiu, conforme ementa e trechos do acórdão da pena do Ministro dió Santos, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SEGURO OBRIGATORIO. INDENIZAÇÃO. SALARIO-MINIMO. LEI N. 6194/74; LEIS NS. 6205/75 E 6423/77. DIVERGENCIA CARACTERIZADA ENTRE AS DECISÕES DOS RESPS NS. 4394-SP, 3A. TURMA E 12145-SP, 4A. TURMA. AS LEIS NS. 6205/75 E 6243/77 NÃO REVOGARAM O CRITERIO DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM SALARIOS-MINIMOS (LEI N. 6194/74), PORQUE ESTE FOI APENAS QUANTIFICADO EM SALARIOS-MINIMOS, NA DATA DO EVENTO, NÃO SE CONSTITUINDO O SALARIO EM FATOR DA ATUALIZAÇÃO DA MOEDA. EMBARGOS

Em conclusão, na esteira do exposto, é juridicamente incompatível a Constituição da República Federativa do Brasil qualquer utilização do salário mínimo com o fito de atualizar seu valor a partir de tal paradigma quando se exceda ao respectivo valor unitário, este traduzido como garantia constitucional. Exceatua-se à hipótese, por expressa opção do constituinte originário, tão-somente o art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Sendo certa a afirmativa de que os JUROS DE MORA correspondem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

Com efeito, a mora inexiste se ao devedor não foi imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, Art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, Art. 398).

No caso, tem-se que o seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurador não pode ser superior aos seus reais prejuízos, e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse.

356 1639
A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes, (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extracontratual. Não se aplica, dessa forma, in casu, a Súmula 54 do STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual").

Assim, conclui-se que a Ré não é inadimplente, não podendo ser sancionada com juros de mora, porque inadimplente só é quem não cumpriu a obrigação a termo.

Desta feita, não tendo a Ré praticado qualquer ilicitude, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do art. 405 do Novo Código Civil, senão vejamos:

CIVIL - CORREANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO
OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO
INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ -
DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.
2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.
3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.
4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.
5. Recurso especial não conhecido.

RECURSA: Ação de cobrança, indeniz. deviat. juros lit. MORIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECISEMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO DEBIA TAMP. MORAL. Vêlo fato descumprimento contratual, elemento em causa excepcionalidades autoriza indenizar danos extrapatrimoniais. Caso concreto em que a pretensão da autora se antela na negativa da ao pagamento do seguro obrigatório que, embora lhe possa ter trazido dispendios, não passa fato do cotidiano razão porque é indevido. indenização securitária não pode ser corrigida monetariamente, pena de duplicidade, posto q nos termos da lei extravagante deve ser fixado salários mínimos e paga com base no valor vig. A época do pagamento. Os juros de mora in desde a citação, no percentual de 6% ao ano data em que entrou em vigor o novo Código de 2002, e a partir de então, no percentual de ao mês, a teor do disposto no artigo 406 do Codex, combinado com o artigo 161, § 1º. APELO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. APELO DA IMPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação C 70008363194, Quinta Câmara Cível, Tril Justiça do RS, Relator: Ana Mar scalzilli, Julgado em 05/05/2005)

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a V. Exa., o acatamento da preliminar arguida, declarando extinta a presente demanda sem julgamento de mérito, com base nos fundamentos retro mencionados; e caso não entenda desta forma, requer a V. Exa., que seja julgado improcedente o pedido Autoral com a condenação da parte Autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, requerendo a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da parte Autora.

Nestes termos

Pede e espera deferimento,

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2008.


ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA

OAB-RJ 142.246

477

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes gerais para o foro, para os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar atos, propor ações, acordar, conciliar, receber, dar quitação e firmar compromissos em todos os constantes no Instrumento de Procuração em anexo, que me foram dados pela SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, aos Drs. Bruno de Castro Almeida, Ariella Garcia Leite, Bruno Wermelinger de Oliveira, Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, inscritos na OAB/RJ sob os nºs 137.755, 137.800, 137.892 e 142.246, respectivamente, e a Drª Patricia de Lima Guimarães Coelho, inscrita na OAB/RJ sob o nº 108.813, com o endereço profissional na Rio Branco nº 85, 6º andar, centro - Rio de Janeiro - RJ, com finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa em todos os interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que se ao seguro obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 2008

Patricia de Lima Guimarães Coelho

Patricia de Lima Guimarães Coelho
OAB/RJ nº 108.813

AMERICA
do Rio
de Janeiro

Rio de Janeiro, 12 de Julho de 2007.

— STANGE KOUNA — 2. KOTI GUEBIE — 1955.10.11 — 1955.10.11 —

07-08-2009 16:00

[illegible]

32 version.

$$S_{\text{sub}} = \frac{S_{\text{sub}}}{S_{\text{sub}}}$$

2000-01-01

1

Compañía Nacional de Seguros

SUI AMERICA S.p.A. - Via de Jannet, 2 - CNPI -

PL 96-364, 89-2211-10000

1

100

1

179 OFÍCIO DE NOTAS - Resp pelo Exped.: Ricardo Rêche de Castro
Rua do Carmo, 61 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel.: 2007-89.581

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentado. Cód: 005A18C751992F. Conf. por:
Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 2007.

Clóvis Reis Guimarães - Substituto

Serventia	: 3.
30% TJ+FUNDOS	: 1.0
Total	: 4.44



Na qualidade de procuradora da
SEGUROS, doravante denominada C
substabelecemos, com reservas de la
MAFRA DE LAET, brasileiro, casad
MIRANDA SÁ STEHLING, brasile
PATRÍCIA OKI MOREIRA LIM
77.508, CLÁUDIA STORINO DO
sob o nº 89.581, com endereço p
004, Centro, Rio de Janeiro - RJ
interesses da Outorgante nas aç
Causados por Veículos Automot

Marcelo Davo

ÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO

Rua Senador Dantas 39 - Cent
elhança as-firmas-dei MARCELO
HELIO SANTOS
156809472-1 (SPRR)
Jaeiro, 23 de Julho de 2007
da ver

CANTIDO BEAQUES - EST. - SU

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

Maristella de Farias Melo Santos

~~Serventia
301 TJ+FUNDOS~~

Difficulties - 202

A Gerência de Registros e Autenticação
Departamento de Cartórios Registrados

Nome da Empresa: Sól América O
Código: 08118

- ☐ Aumento de Capital Total
☐ Cisão, Fusão ou Incorporação
☐ Constituição de Sociedade
☐ Consulta
☐ Desinvestimento de Administração
☒ Investimento de Administração
☐ Reservação de Imóveis

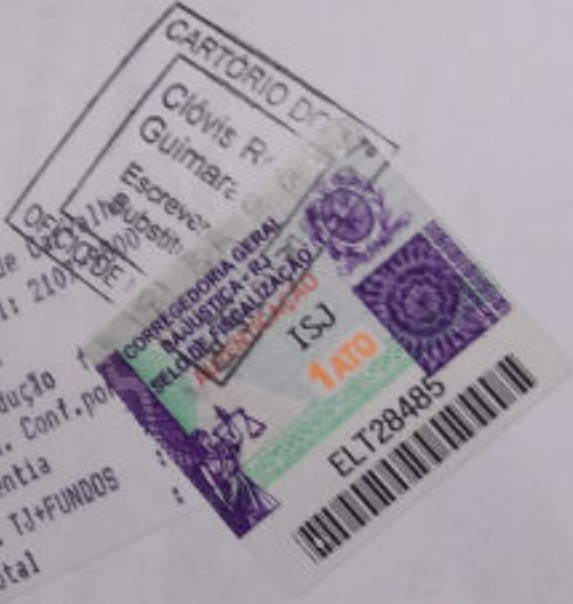
- Outros dados:
- ☐ AGC - A
☐ AGE - A
☐ RCO - A
☒ RCA - A
☐ RD - A
☐ OU - A

Obs:
Data: 10/10/2007

170 OFÍCIO DE NOTAS - Resp pelo Exped.: Ricardo Réche de
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 210708000
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentado. Cod: 085A18C751992G. Conf. por
Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 2007. Serventia
Clóvis Reis Guimarães - Substituto Total



179 OFICIO DE NOTAS - Resp pelo Exped.: Ricardo Rêche de
 Rua do Carmo, 63 - Centro Rio de Janeiro - RJ. Tel: 210-000000
 Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
 original por ser apresentado. Cod: 085A18C751992C. Conf. por
 Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 2007. Serventia
 Clovis Reis Guimarães - Substituto Total



A Gerência de Registros e Arquivos
 Departamento de Cartórios

Nome do Registro: Rio de Janeiro
 Código: 08116

☐ Aumento de Capital Social
☐ Cessão, Fim do Inquilinato
☐ Constituição de Sociedade
☐ Contratos
☐ Desvinculação de Bens
☒ Imobiliária de Administração
☐ Preservação de Bens

Outros: ☐ ☐ ☐ ☒ ☐ ☐

07/12/2007
 071

A Gerência de Registros e Autorizações - GERAR
Departamento de Controle Empresarial - DECOE

Nome da Empresa: SUI AMÉRICA COMPANHIA PARANÁ DE REGISTROS
Código: 08118

- Assuntos:
- ☐ Aumento de Capital Social
- ☐ Cessão, Fusão ou Incorporação
- ☐ Constituição de Sociedade
- ☐ Donatária
- ☐ Desinvestimento de Administradores
- ☒ Investimento de Administradores
- ☐ Reavaliação de Imóveis

- ☐ Redução de Capital Social
- ☐ Reforma do Estatuto Social
- ☐ Transferência de Carteira
- ☐ Transferência de Controle Adicional
- ☐ Transformação em S/A
- ☐ Outros (especificar)

Outros assuntos:

Data: 30.03.2007

- ☐ AGC - Assembleia Geral de Constituição
- ☐ AGE - Assembleia Geral Extraordinária
- ☐ RCD - Reunião de Conselho Deliberativo
- ☒ RCA - Reunião de Conselho Administrativo
- ☐ RD - Reunião de Diretoria
- ☐ Outros

Observações: Investimento de Administradores

Data e Local: Rio de Janeiro, 30 de março de 2007.

[Assinatura]
Reservado

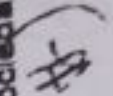
[Assinatura]
Diretor

Autenticar conforme artigo 4º da Circular 250/2004.

Carlos Alexandre Beldeque O. Guimarães, brasileiro, casado, arquiteto, carteira de identidade nº 04761084-8 (IFRJ) e CPF nº 607.743.267-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 88, parte, Cyrillano da Silva Camargo Neto, brasileiro, casado, bacharel em administração de empresas públicas, portador da carteira de identidade nº 10.826.938 (RJSPRJ) e Inscrição de CPF/MF sob o nº 067.818.068-08, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, Edilson Vozatharu Kinoshita, brasileiro, casado, tecnólogo, carteira de identidade nº 16.630.140-5 (RJSP-RJ) e CPF nº 118.972.645-77, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, Emil Andary, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 11.239.336 (RJSP/RJ) e CPF nº 054.743.918-03, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço na Rua da Quitanda 88, parte, Enio Tefauo Fukui, brasileiro, casado, especialista em administração, carteira de identidade nº 04.828.822-1 (IFRJ) e CPF nº 042.014.198-76, Avancine 73, parte, José Alberto Pineda, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 3.830.200 (RJSP-SP) e CPF nº 057.452.418-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua da Quitanda 88, 4º andar, José Carlos dos Santos Vieira, brasileiro, solteiro, secretário, carteira de identidade nº 5.149.979 (RJSP/SP) e CPF nº 055.336.208-93, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 88, 4º andar, José Carlos dos Santos Vieira, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 030.803.618-51, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, Laércio Pereira dos Santos, brasileiro, separado judicialmente, contador, carteira de identidade nº 062.599-2 (CRC-RJ) e CPF nº 458.485.027-88, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 88, 8º andar, Luciano Macedo Lima, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 330.840 (MM/RJ) e inscrito no CPF/MF sob o nº 825.789.157-88, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte/MG, com endereço à Rua Ouro Preto 1112, 8º andar, Luiz Fernando Raetz Campa, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 138.376 (OAB/SP) e CPF nº 154.317.658-50, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, Nerl Alcione da Silva, brasileiro, solteiro, economista, portador da carteira de identidade nº 17.760.233-8 (RJSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 699.506.388-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, 8º andar, Roberto Carlos Maruço Junior, brasileiro, casado, tecnólogo em processamento de dados, carteira de identidade nº 07.593.548-5 (IFRJ) e CPF nº 010.983.407-01, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 88, parte, Sergio Pablo Czemerlinski, argentino, casado, stuário, carteira de identidade nº RNE V 351.136-4 (CIMGRE/CGPMF) e CPF nº 058.240.327-85, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 88, parte e Sergio Wilson Ramos Junior, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 14.010.355-7 (RJSP-SP) e CPF nº 818.965.067-04, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 88, parte.

Os membros da Diretoria ora reeleitos declararam estar desimpedidos na forma da Lei para o exercício dos respectivos cargos, não fizeram parte de sociedades


Generaldo Mário de Azevedo
Vice-Presidente


Laércio Pereira dos Santos
Diretor

Carlos Alexandre Baldaque, O-0698783-3, brasileiro, casado, empresário, residente na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 68, parte, José da Silva Camargo Neto, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador de carteira de identidade nº 10.888.958 (GABRJ) e CPF nº 067.818.000-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avenida 73, parte, Adilson Freiretti, brasileiro, casado, tecnólogo, portador de carteira de identidade nº 18.930.145-8 (SPP-RJ), com endereço à Rua Pedro Avenida 73, parte, Benito Anderson, brasileiro, casado, administrador de empresa, carteira de identidade nº 11.338.936 (SSP/RJ) e CPF nº 064.749.916-05, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 68, parte, Sérgio Youssef Fidal, brasileiro, casado, especialista em administração, carteira de identidade nº 04.828.833-1 (FJP) e CPF nº 043.614.198-76, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avenida 73, parte, José Alberto Pinheiro, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 3.830.900 (SPP-RJ) e CPF nº 067.463.416-63, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 68, parte, José Carlos dos Santos Vieira, brasileiro, solteiro, economista, carteira de identidade nº 8.140.976 (SSP/RJ) e CPF nº 066.396.308-93, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 68, parte, José Henrique Pimentel da Mota, brasileiro, casado, economista, carteira de identidade nº 2.228.803 (IFPJ) e CPF nº 126.783.087-18, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 68, parte, João Moacir Júnior, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 8.016.827-1 (SSP-FJP) e CPF nº 030.603.618-61, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avenida 73, parte, Leônidas Pereira dos Santos, brasileiro, separado judicialmente, contador, carteira de identidade nº 062.699-2 (CRC-RJ) e CPF nº 468.466.027-88, residente e domiciliado Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 68, parte, Luciano Macedo de Lima, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 335.803 (MM/RJ) e inscrito no CPF/MF sob o nº 826.789.167-88, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte/MG, com endereço à Rua Ouro Preto 1112, 8º andar, Luís Fernando Ract Campes, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 138.378 (OAB/SP) e CPF nº 164.317.668-60, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avenida 73, parte, Neri Alcione de Silveira, brasileiro, solteiro, economista, portador da carteira de identidade nº 17.760.233 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 699.808.380-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avenida 73, 8º andar, Rubens Carlos Marucio Junior, brasileiro, casado, tecnólogo em processamento de dados, carteira de identidade nº 07.593.548-6 (IFP) e CPF nº 010.963.457-01, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 68, parte, Sergio Pablo Czemerlinski, argentino, casado, atendente, carteira de identidade RNE V 351.136-4 (CIMCRE/CGPMAF) e CPF nº 058.240.327-85, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 68, parte e Sergio Wilson Ramos Junior, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 14.010.355-7 (SSP-SP) e CPF nº 818.986.087-04, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 68, parte.

pure.

parte.

Os membros da Diretoria ora reeleitos declararam estar desimpedidos na forma da Lei para o exercício dos respectivos cargos, não ~~fazem~~ fazem parte de sociedades

Generaldo Mario de Azevedo
Vice-Presidente

Labdos porfiria des Sanguis
- Director -

concorrentes no mercado e preencherem as condições previstas na Resolução CNSP nº 136, de 07.11.2005.

2. Consignar que a remuneração global e anual dos administradores foi fixada pela Assembleia Geral Ordinária de 30.03.2007.

3. Ratificar a responsabilidade atribuída aos seguintes Diretores pelas funções específicas, junto aos órgãos reguladores:

- Marcus Vinicius Lopes Martins: responsável pelas relações com a SUSEP e pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 03.03.1998;
- Sergio Pablo Gzamerinski: responsável pela gestão de áreas técnicas;
- Cyprilano da Silva Camargo Neto: responsável administrativo-financeiro;
- Patrick Antonio Claude de Larragotti Lucas: responsável pelos controles internos da Companhia, nos termos da Circular SUSEP nº 249/04;
- Sergio Wilson Ramos Júnior: responsável pelas disposições estabelecidas na Resolução CNSP 143/2006;
- Laênio Pereira dos Santos: responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor, nos termos da Resolução CNSP nº 118/2004 e, ainda, Diretor de relações com investidores e responsável pela execução e acompanhamento da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, nos termos do § 3º do Art. 17 da Instrução CVM nº 358/02, conforme alterada pela Instrução CVM nº 399/02;
- Oswaldo Mario Pêgo de Amorim Azevedo: responsável pela ouvidoria.

Discutidas as matérias, foram às mesmas aprovadas pela unanimidade dos Conselheiros presentes. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata que, após lida e aprovada, vai por todos assinada.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2007.

Assinaturas: Patrick Antonio Claude de Larragotti Lucas, Presidente; Kevin Martins da Silva, Vice-Presidente; Isabelle Rose Marie de Ségur Lemoignon e Rony Castro da Oliveira Lyrio, Conselheiros.

A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.

Patrick Antonio Claude de Larragotti Lucas
Ident. nº 004.785.073-0 (DETRAN) - CPF nº 718.245.297-91
Presidente do Conselho de Administração

Oswaldo Mario de Azevedo
Vice-Presidente

Oswaldo Gervasio, ultra Juris
- Diretor -

A Gerência de Registros e Autorizações - GERAT
Departamento de Controle Econômico - DECON

Autenticação
JUSEP
Protocolo 10-064874/2007

Nome da Empresa: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Código: 06116

Assunto:

- | | |
|--|--|
| ☒ Aumento de Capital Social | ☐ Redução de Capital Social |
| ☐ Cisão, Fusão ou Incorporação | ☒ Reforma do Estatuto Social |
| ☐ Constituição de Sociedade | ☐ Transferência de Controlador |
| ☐ Consulta | ☐ Transferência de Controle Acionário |
| ☐ Desinvestidura de Administradores | ☐ Transformação em S/A |
| ☒ Investidura de Administradores | ☐ Outros (especificar) |
| ☐ Reavaliação de Imóveis | |

Outros dados:

Data: 30.03.2007

- ☐ AGC - Assembleia Geral de Constituição
☒ AGE - Assembleia Geral Extraordinária
☐ RCD - Reunião de Conselho Deliberativo
☐ RCA - Reunião de Conselho Administrativo
☐ RD - Reunião de Diretoria
☐ Outros

Observações: Investidura de Administradores
Aumento de capital, por incorporação de reservas
Reforma do Estatuto Social

Data e Local: Rio de Janeiro, 30 de março de 2007.

ALBERTO PINEDA
Diretor

Carla Pereira dos Santos
Operador

Autenticar conforme artigo 4º da Circular 260/2004.

Companhia Aberta

Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, comunicativas, realizadas em 30 de março de 2007, lavrada na forma de sumário.

Data, Hora e Local: Em 30.03.2007, às 14,00 horas, na sala da Companhia, na Rua da Quitanda 86, parte, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

Presenças: Acionistas representando mais de dois terços do capital social da Companhia, administradores da Companhia e o representante da Deloitte Touche Tohmatsu, empresa responsável pela auditoria independente.

Publicações: As Demonstrações Financeiras da Companhia e o respectivo parecer dos Auditores Independentes foram publicadas em 28.02.2007, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, págs. 47 e 80, e no Jornal Gazeta Mercantil, cadernos Rio de Janeiro, págs. E-1 e E-8, e São Paulo, págs. E-1 e E-7.

Convocação: Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no Jornal Gazeta Mercantil, cadernos Rio de Janeiro e São Paulo, edição dos dias 15, 16 e 19.03.2007.

Mesa Diretora: Presidente: Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas
Secretária: Therezinha Colimbras França

Ordem do Dia:

Em Assembleia Geral Ordinária:

- I. o relatório e as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras e o respectivo parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício findo em 31.12.2006;
- II. a destinação do resultado do exercício;
- III. a eleição dos membros do Conselho de Administração;
- IV. a fixação da remuneração dos administradores (Conselho de Administração e Diretoria).

Em Assembleia Geral Extraordinária:

- I. consignar, para efeito junto ao órgão regulador, que o valor de R\$ 45.000.000,00 pagos pela acionista Saepar Serviços e Participações S.A. para subscrição de parte das ações emitidas por força do aumento do capital social, aprovado na AGE de 29.12.2006, conforme homologado pela AGE de 30.03.2006, foi realizado através de cheque nominal à Companhia;
- II. alterar o Art. 3º do Estatuto Social para adequação do objeto social da Companhia às disposições do Código Civil, conforme recomendado pelo Departamento de Controle Econômico - DECON da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;
- III. aumento do capital social, mediante a capitalização de parte do saldo da conta de Reserva de Ágio, conforme disposto na Instrução CVM nº 319/99, com a redação dada pela Instrução CVM nº 349/01, no valor de R\$ 10.547.871,12, com a emissão de 18.693.585 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, ao preço de emissão de R\$

0,6842606387 por ação, calculado conforme disposto no Art. 170, § 1º inciso II da Lei nº 6.404/76, tomando-se por base o valor patrimonial da ação na data base de 31.12.2006, nos termos do item 18.2 do Protocolo e Justificação de Incorporação da Búlgar - Búlgar América Participações S.A., de BATTMA - Búlgar América Participações S.A. e da BTA Participações S.A., destinadas a incluir do crédito, com a consequente alteração estatutária;

IV. fixação do prazo e condições para o exercício do direito de preferência dos demais acionistas, nos termos do § 2º do Art. 171 da Lei 6.404/76, relativo ao aumento do capital social referido no item III acima, na forma estabelecida no estudo protocolado e Justificação de Incorporação;

V. assuntos gerais.

Deliberações: Tomadas pela unanimidade de votos dos acionistas presentes, estando-se de votar os legalmente impedidos.

Em Assembleia Geral Ordinária:

I. Aprovados o Relatório e as Contas dos Administradores, as Demonstrações Financeiras e o Parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício social encerrado em 31.12.2006, os quais foram publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no Jornal Gazeta Mercantil, cadernos Rio de Janeiro e São Paulo, edição do dia 28.02.2007.

II. Aprovada a proposta do Conselho de Administração no sentido de que o lucro líquido apurado no exercício findo em 31.12.2006, no montante de R\$ 91.980.857,94, seja destinado da seguinte forma: R\$ 4.584.042,90 para constituição da Reserva Legal; R\$ 65.322.611,28 para constituição de Reserva de Expansão de Negócios; e R\$ 21.774.203,76 para constituição da Reserva de Lucros a Realizar. Foi ratificado pelos acionistas o valor pago a título de dividendo, conforme deliberado pelo Conselho de Administração em reunião realizada em 18.04.2006, no valor de R\$ 38.772.783,03. Liberados para pagamento aos acionistas em 26.04.2006, os quais foram imputados ao dividendo obrigatório.

III. Realizados para compor o Conselho de Administração, com mandato de 1 (um) ano, que terminará em data coincidente à Assembleia Geral Ordinária a realizar-se, em 2008:

Presidente: Patrick Antonio Claude de Larragola Lucas, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 004.785.073-0 (DETRAN) e CPF nº 718.245.287-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/FJ, com endereço à Rua da Quitanda 88, 5º andar; Vice-Presidente: Kevin Martins da Silva, brasileiro, casado, bacharel em ciências econômicas, carteira de identidade nº 020.234.832-0 (SSP/RJ) e CPF nº 055.421.767-21, com nova residência 3º domicílio em 230 Park Avenue, 13º andar, Nova Iorque, Nova Iorque Unidos da América e seu suplente Antonio Mendes, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 3.533.123 (SSP/SP) e CPF nº 037.988.408-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Boa Vista 254, 8º andar; Conselheiros: Arthur John Kalita, norte americano, casado, administrador de empresas, passaporte nº 211944553, emitido pelos Estados Unidos da América e CPF nº 080.108.517-43, residente e domiciliado em 230 Park Avenue, 13º andar, Nova Iorque, Nova Iorque.

10169, Estados Unidos da América e seu suplente Fernando Alves Meira, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 13.832.000-7 (BSP/ISP) e CPF nº 201.100.028-03, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço na Rua dos Viteiros 284, 8º andar, Isabella Rose Marie de Sá/Lamougnon, brasileira, divorciada, seguradora, carteira de identidade nº 3.772.882-9 (IFPP) e CPF nº 029.102.447-80, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 88, 5º andar e seu suplente Joaquim Felipe de Andrade Cavalcanti, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 1.933.119 (IFPP) e CPF nº 289.084.007-63, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço na Rua Pedro Avancine 73, parte; Rony Castro de Oliveira Lyrio, brasileiro, viúvo, advogado, carteira de identidade nº 985.949-3 (IFP) e CPF nº 347.139.807-49, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 88, 5º andar, e Timothy Scott Meckenzies, canadense, casado, matemático, passaporte nº BA164507, emitido pelo Canadá, e CPF nº 080.036.757-84, residente e domiciliado na 5780 Powers Ferry Road NW, Atlanta, Georgia 30327, Estados Unidos da América e sua suplente Katherine Ann Anderson, norte americana, casada, matemática, passaporte nº 046857246, emitido pelos Estados Unidos da América e CPF nº 229.302.888-40, residente e domiciliada em 5780 Powers Ferry Road NW, Atlanta, Georgia 30327, Estados Unidos da América. Permanecerão vagos os cargos de suplentes do Presidente do Conselho de Administração e do Conselheiro Rony Castro de Oliveira Lyrio.

Os membros do Conselho de Administração declararam estar desimpedidos na forma da Lei para o exercício dos respectivos cargos, não fazendo parte de sociedades concorrentes no mercado e preencherem as condições estabelecidas na Resolução CNSP nº 136, de 07.11.2005.

A designação dos Diretores para as funções específicas junto ao órgão regulador será realizada pelo Conselho de Administração na reunião em que for eleita/reeleita a Diretoria para o próximo mandato.

IV. Aprovado, por proposta do representante da acionista Saepar Serviços e Participações S.A., o valor de até R\$ 10.000.000,00, para remuneração global e anual dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria, já incluída nessa remuneração, nos termos do Art. 152 da Lei nº 6.404/76, todos os benefícios e verbas de representação, devendo ser atribuída aos respectivos membros na forma estabelecida no Estatuto Social da Companhia.

V. Conforme dispõe o inciso I do Art. 17 da Resolução CNSP nº 118, de 22.12.2004, foi colocado à disposição dos acionistas o Regulamento do Comitê de Auditoria da Companhia.

Em Assembleia Geral Extraordinária:

I. Consignar, para efeito junto ao órgão regulador, que parte do valor das ações, no montante de R\$ 45.000.000,00, subscritas pela acionista Saepar Serviços e Participações S.A. no aumento do capital social aprovado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29.12.2005, conforme homologado pela Assembleia Geral

4

Extraordinária realizada em 30.03.2008, foi realizado através o cheque nominal à Companhia.

II. Aprovada a alteração do Art. 3º do Estatuto Social para adequação do texto do objeto social da Companhia as disposições do Código Civil, no que se refere ao seguro de pessoas e de danos, conforme recomendado pelo Departamento de Controle Econômico - DECON da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. A sociedade tem por objeto a exploração das operações de seguros de pessoas e de danos, em qualquer de suas modalidades ou formas, podendo participar de outras sociedades, observadas as disposições legais pertinentes."

III. Aprovado o aumento do capital social da Companhia, mediante a capitalização de parte do saldo da conta de Reserva de Ágio, no valor de R\$ 10.547.571,12, com a emissão de 18.693.685 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, ao preço de emissão de R\$ 0,56=2506367 por ação, calculado conforme disposto no Art. 170 § 1º inciso II da Lei nº 6.404/76, tomando-se por base o valor patrimonial da ação na data base de 31.12.2006, nos termos do item 19.2 do Protocolo de Justificação de Incorporação da Sulpar-Sul América Participações S.A., da Setma-Sul América Participações S.A. e da STA Participações S.A., destinadas a titular do crédito, passando o capital social de R\$ 857.562.123,69, dividido em 2.026.838.084 ações ON para R\$ 858.109.994,81, dividido em 2.045.531.669 ações ON, com a consequente alteração do caput do Art. 5º do Estatuto Social que passa a vigorar com a seguinte redação:

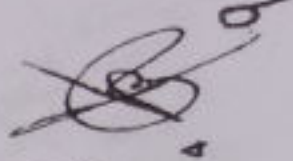
"Art. 5º. O capital da sociedade é de R\$ 858.109.994,81 (oitocentos e sessenta e oito milhões, cento e nove mil, novecentos e noventa e quatro Reais e um centavo), dividido em 2.045.531.669 (dois bilhões, quarenta e cinco milhões, quinhentos e trinta e um mil, seiscentos e sessenta e nove) ações ordinárias nominativas, integralizadas, sem valor nominal."

III.1 Aprovado o Boletim de Subscrição, emitido por força do aumento do capital social aprovado no item III, acima, que constitui o anexo 1 desta ata.

IV. Fica assegurado aos demais acionistas da Companhia, nos termos previstos no § 2º do Art. 171 da Lei nº 6.404/76, o direito de preferência, na proporção de suas respectivas participações, com pagamento à vista, mediante entrega da importância à subscritora, a qual transferirá as ações aos acionistas interessados, observadas as condições estabelecidas nesta Assembleia Geral.

IV.1. Foi esclarecido que as ações subscritas no aumento do capital deliberado no item III acima, participação de forma integral nos rendimentos de capital que vierem a ser distribuídos pela Companhia e terão igualdade de condições com as ações já existentes.

V.2. Foi deliberado conferir o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do Aviso aos Acionistas, para que os acionistas interessados exerçam o direito de referência a subscrição do aumento do capital social nas condições acima deliberadas. e acionistas deverão comparecer, no prazo estipulado, no endereço da Companhia, sito


A

371
375
à Rua da Quitanda 80, 7º andar, sala 747, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, ou nos endereços das Sucursais da Companhia, para aqueles residentes em outras localidades. Os acionistas, observado o prazo e a forma para o exercício do direito conforme acima, poderão contatar a Companhia através dos telefones (0xx21) 2506.8223, 2506.8512 e 2506.8267, nos horários de 08:30hs às 12:00hs e 13:30hs às 17:00hs, para quaisquer informações.

V. Em vista das alterações estatutárias deliberadas acima, foi aprovada a consolição do Estatuto Social, que constitui o anexo 2 desta ata.

Documentos arquivados: Foram arquivados na sede da sociedade os documentos submetidos à apreciação das Assembléias, referidos nesta ata.

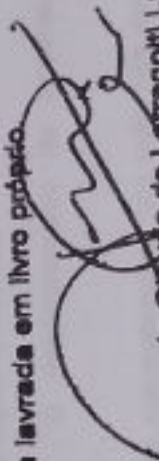
Documentos anexos: Boletim de Subscrição (anexo 1) e Estatuto Social consolidado (anexo 2).

Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente esclareceu que, para as deliberações tomadas, o Conselho Fiscal não foi ouvido por não se encontrar instalado e encerrou os trabalhos lavrando-se a presente ata no livro próprio, na forma de sumário, nos termos do § 1º do Art. 130 da Lei nº 6.404/76, que vai assinada pela Mesa e pelos acionistas presentes.

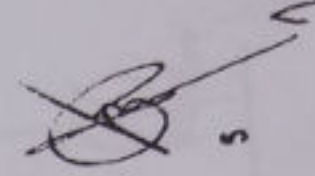
Rio de Janeiro, 30 de março de 2007.

Assinaturas: Patrick Antonio Claude de Larragotti Lucas, Presidente da Assembléia; Therezinha Colimbra França, Secretária da Assembléia; Acionistas presentes: Saepar, Therezinha Colimbra França, por sua procuradora Therezinha Colimbra França, Serviços e Participações S.A., por sua procuradora Therezinha Colimbra França, advogada; Sul América S.A., por sua procuradora Therezinha Colimbra França, advogada; Carlos Alberto Pereira da Rocha; Rafael Rodrigues Alves da Rocha; Netscape do Brasil Partic. E Empr. S/C Ltda., representada pelo acionista Rafael Rodrigues Alves da Rocha; da Rocha; Silvia Feter, representada pelo acionista Rafael Rodrigues Alves da Rocha; Patrick Antonio Claude de Larragotti Lucas; Helvio Mendonça Vianna; Carmen Roberta Waller, Selma Taylor, Ema Mercedes Anta Sanchez de Larragotti; Oswaldo Mário Pêgo de Amorim Azevedo; Arthur Farnes d'Amoed Neto; e Rony Castro de Oliveira Lyrio.

A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.


Patrick Antonio Claude de Larragotti Lucas

Ident. nº 004.755.073-0 (DETRAN) - CPF nº 718.245.287/91
Presidente da Assembléia.


5

37

A Rua da Glândula 88, 7º andar, sala 747, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, na
notificação das reuniões da Companhia de Participações S.A., para aquelas residentes em outras
localidades. Os acionistas, observando o prazo e a forma para o exercício do direito
conforme acima, poderão comparecer à Companhia através dos telefones (0xx21)
2808.8823, 2808.8812 e 2808.8807, nos horários de 08:30hrs às 12:00hrs e 13:30hrs às
17:00hrs, para quaisquer informações.

V. Em vista das alterações estatutárias deliberadas acima, foi aprovada a
consolidação do Estatuto Social, que constitui o anexo 3 desta ata.

Documentos arquivados: Foram arquivados na sede da sociedade os documentos
submetidos à apreciação das Assembleias, referidos nesta ata.

Documentos anexos: Boletim de Subscrição (anexo 1) e Estatuto Social consolidado
(anexo 2).

Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encareceu que, para as
deliberações tomadas, o Conselho Fiscal não foi ouvido por não se encontrar instalado e
encerrou os trabalhos lavrando-se a presente ata no livro próprio, na forma de sumário,
nos termos do § 1º do Art. 130 da Lei nº 6.404/76, que vai assinada pela Mesa e pelos
acionistas presentes.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2007.

Assinaturas: Patrick Antonio Claude de Larragotti Lucas, Presidente da Assembleia;
Therézinha Coimbra França, Secretária da Assembleia; Adoniasa Cozias; Saepar
Serviços e Participações S.A., por sua procuradora Therézinha Coimbra França,
advogada; Sul Américas S.A., por sua procuradora Therézinha Coimbra França,
advogada; Carlos Alberto Pereira da Rocha; Rafael Rodrigues Alves da Rocha; Netaspe
do Brasil Partic. E Empr. S/C Ltda., representada pelo acionista Rafael Rodrigues Alves
da Rocha; Silvia Feter, representada pelo acionista Rafael Rodrigues Alves da Rocha;
Patrick Antonio Claude de Larragotti Lucas; Helio Mendonça Vianna; Carmen Roberta
Waller, Selma Taylor, Ema Mercedes Anita Sanchez de Larragotti; Oswaldo Mário Pêgo
de Amorim Azevedo; Arthur Farnes d'Amorim Neto; e Rony Castro de Oliveira Lyrio.

A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.


Patrick Antonio Claude de Larragotti Lucas

Ident. nº 004.785.073-0 (DETRAN) - CPF nº 718.245.287/91
Presidente da Assembleia.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

Denominação, Sede, Objeto e Duração

Art. 1º. SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS é uma sociedade anônima, autorizada e fundada pelo Governo Federal e se regerá pelo presente Estatuto e dispositivos legais aplicáveis.

Art. 2º. A sociedade tem sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua de Quilanda 88, parte, Centro, podendo criar, manter, administrar e suprimir agências, filiais, sucursais e escritórios no Brasil e no exterior, por delegação de Diretoria, sujeitas às formalidades legais.

Art. 3º. A sociedade tem por objeto a exploração das operações de seguro de ramo vida e elementares, em qualquer de suas modalidades ou formas, podendo participar de outras sociedades observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 4º. O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II

Capital e Ações

Art. 5º. O capital da sociedade é de R\$ 743.727.194,34 (setecentos e quarenta e três milhões, setecentos e vinte e sete mil, cento e noventa e quatro Reais e vinte e quatro centavos), dividido em 1.835.875.103 (um bilhão, oitocentos e trinta e cinco milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, cento e sessenta e três) ações ordinárias nominativas, integralizadas, com valor nominal."

Parágrafo Primeiro. A sociedade poderá emitir caudais, certificados ou títulos múltiplos de ações, os quais serão sempre assinados por 2 (dois) Diretores, por 2 (dois) mandatários com poderes especiais, ou autenticadas com chancela mercantil, observadas as disposições legais a respeito.

Parágrafo Segundo. O desdobramento de ações e títulos múltiplos será efetuado a prazo de custo.

Art. 6º. Gerais.

A cada ação corresponderá um voto nas deliberações das Assembleias

CAPÍTULO III

Assembleias Gerais

Art. 7º. A Assembleia Geral reunirá-se, ordinariamente, dentro dos três primeiros meses seguintes ao término do exercício social, e, extraordinariamente, quando convocada na forma legal ou estatutária, sendo presidida pelo Presidente do Conselho de

Administração e secretariado por um ou mais editores presidentes, escolhido pelo referido presidente.

Art. 8º. Os editores poderão fazer-se representar nas Assembleias Gerais, por procurador, constituído há menos de um ano, que seja editor, advogado, representante da instituição financeira ou administrador de fundos de investimento, e por seus representantes legais, ou, ainda, por administrador da sociedade, com a delegação outorgada no parágrafo 1º, in fine do Art. 134, da Lei nº 9.404, de 16.12.1976.

Art. 9º. Ficam suspensas as transferências de ações nas seguintes cases que antecedem a realização da Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV Administração

Art. 10. A sociedade será administrada por um Conselho de Administração, por uma Diretoria.

Parágrafo Primeiro.

A remuneração global e anual dos administradores será estabelecida pela Assembleia Geral, cabendo ao Conselho de Administração distribuir a mesma respectiva entre os administradores, podendo tal remuneração ser, em parte, atribuída a título de gratificação.

Parágrafo Segundo.

Além da remuneração de que trata o parágrafo 1º acima, os administradores terão direito a participar nos lucros caso a Assembleia Geral assim o decidir, nos termos do Artigo 33 deste Estatuto e observado o disposto no artigo 182 parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.404.

Parágrafo Terceiro. Os administradores serão investidos em seus cargos na forma da lei, estando dispensados de prestar oação em garantia de seus mandatos.

SEÇÃO I

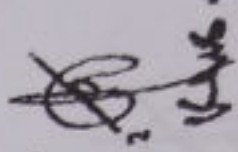
Conselho de Administração

Art. 11. O Conselho de Administração será composto de 3 (seis) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, todos editores da sociedade, residentes ou não no País, eleitos pela Assembleia Geral da sociedade.

Parágrafo Único. O mandato do Conselho é de 1 (um) ano, admitida a reeleição.

Art. 12. Compete ao Conselho de Administração:

- I. fixar a orientação geral dos negócios da companhia e aprovar o respectivo orçamento geral;
- II. eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, respeitadas as conferidas por este Estatuto, podendo ainda cometer a um ou mais diretores quaisquer dessas atribuições;
- III. fiscalizar a gestão dos diretores, examinar a qualquer tempo os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos que julgar necessário;

 14/16

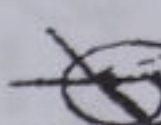
- IV. convocar a Assembleia Geral;
V. submeter a Assembleia Geral o relatório da administração, as demonstrações financeiras da sociedade, os pareceres dos auditores independentes, bem como propostas para distribuição dos lucros e de abateção do estatuto social;
VI. autorizar a participação da companhia em outras sociedades;
VII. fixar a linha de ação a ser seguida pela companhia nas Assembleias Gerais das sociedades das quais seja acionista ou sócio e indicar o representante legal da companhia que comparecerá às mencionadas Assembleias ou representará a companhia em alterações contratuais;
VIII. distribuir, nos limites fixados pela Assembleia Geral, a remuneração e eventuais gratificações dos administradores quando englobadamente votadas;
IX. aprovar e indicar, se for o caso, dos nomes dos representantes da companhia a serem submetidos às Assembleias Gerais das sociedades das quais ela seja acionista ou sócio, para exercer cargos na administração ou na fiscalização;
X. deliberar sobre a aquisição, alienação e concessão de bens da ativa pertencentes à titularidade da companhia;
XI. aprovar e alterar o organograma funcional da sociedade, fixar os níveis de vencimentos, salários e outras vantagens dos empregados, podendo conferir a um dos conselheiros qualquer dessas atribuições;
XII. escolher e destituir os auditores independentes; e
XIII. deliberar sobre financiamentos e empréstimos em valor superior a 10% do patrimônio líquido da companhia, apurado no último balanço patrimonial e atualizado até a data da operação, pelo mesmo critério de correção das demonstrações financeiras.
- Art. 13.** Compete ao Presidente do Conselho de Administração:
- I. convocar, instalar e presidir a Assembleia Geral;
 - II. convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho de Administração, mandando lavrar as respectivas atas no livro competente.

Art. 14. No caso de ausência ou impedimento, o Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo Primeiro. No caso de vacância do cargo de Conselheiro, este será substituído por seu suplente, ou, na falta deste, desde que não tenha havido a designação estabelecida no parágrafo segundo abaixo, por um acionista, indicado pelo Presidente do Conselho, o qual servirá até a primeira Assembleia Geral. Se ocorrer a vacância da maioria dos cargos, a Assembleia Geral será convocada para proceder à nova eleição.

Parágrafo Segundo. O Conselheiro suplente poderá se fazer representar nas reuniões por outro Conselheiro que designar. Esta designação deverá ser feita, por escrito, ao Presidente do Conselho.

Art. 15. Para instalação das reuniões do Conselho de Administração em primeira convocação, será necessária a presença de no mínimo 4 (quatro) de seus membros. Caso não haja quorum de instalação em primeira convocação, as reuniões do Conselho de Administração poderão ser realizadas em segunda convocação com a presença de, no mínimo 3 (três) de seus membros, ficando ressalvado que nessa hipótese tais reuniões deverão ser convocadas por escrito com a antecedência mínima de 2 (dois) ou 1 (um) dia(s) úteis, este último caso quando as reuniões forem realizadas por conferência


1988.

setorizados ou meio similar. Em qualquer hipótese, as deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por voto de maioria dos comendatários presentes à reunião, cabendo ao Presidente, além do seu próprio voto, o de qualidade, no caso de empate na votação.

Parágrafo Único. O membro do Conselho de Administração vendido na votação, tem o direito de recorrer com efeito suspensivo para a Assembleia Geral das deliberações tomadas. O recurso deverá chegar à sala da reunião a, enquanto a Assembleia Geral não se manifestar sobre o assunto, ficará suspensa a decisão objeto do recurso.

Art. 16. O Conselho de Administração se reunirá, ordinariamente, uma vez a cada três meses, e, extraordinariamente, quando convocada por escrito, por seu Presidente ou por 2 (dois) de seus membros, com antecedência mínima de 8 (oito) ou 4 (quatro) dias úteis, esta última hipótese, em caso de reuniões por contêineres telefônicos ou meio similar.

SEÇÃO II Diretoria

Art. 17. A Diretoria, eleita pelo Conselho de Administração, com mandato de 1 (um) ano, será composta de, no mínimo, 8 (oito) e, no máximo, 48 (quarenta e nove) membros, sendo 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente Executivo, até 17 (dezessete) Vice-Presidentes e até 30 (trinta) Diretores sem designação especial.

Parágrafo Único. No caso de vacância de cargo de Diretor o Conselho de Administração poderá eleger novo Diretor para servir o restante do mandato, devendo sempre fazê-lo quando se tratar de vacância do cargo de Presidente.

Art. 18. A Diretoria é o órgão de administração executiva da sociedade, cabendo-lhe executar a política estabelecida pelo Conselho de Administração e as diretrizes básicas por ele fixadas, bem como a representação da companhia.

Art. 19. Compete ainda à Diretoria:

- I. implementar os planos e programas aprovados pelo Conselho de Administração;
- II. executar a política de produção, técnicas, administrativa e financeira da companhia;
- III. admitir e demitir empregados, funções que poderá atribuir, no todo ou em parte, a um ou mais diretores;
- IV. aprovar os orçamentos anuais setoriais, dentro das diretrizes básicas estabelecidas pelo Conselho de Administração;
- V. decidir sobre a abertura e encerramento de filiais, sucursais e agências dentro e fora do país.

Art. 20. A Diretoria reunida, ordinariamente, uma vez por mês, com a presença de pelo menos metade de seus membros, sendo ar, decisões tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 21. Compete ao Presidente:

- I. convocar as reuniões, dirigir e orientar as respectivas trabalhos, as quais serão

[Handwritten signature and initials]

47

II. exercer a política estabelecida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria, coordenar as áreas de atuação da sociedade e de suas subsidiárias e Administração não o tenha feito;

IV. coordenar as atividades da sociedade e estabelecer orientação especial aos Vice-Presidentes e demais Diretores, caso o Conselho de Administração não o tenha feito;

V. dirigir as divergências de funções entre os Vice-Presidentes e os demais Diretores, bem como estabelecer a orientação especial e as demais divergências entre eles e estabelecer a orientação especial e as demais divergências quando não o tenha feito;

VI. estabelecer os limites de competência funcional para recebimentos e pagamentos, quando não previsto no Estatuto.

Art. 23. Compete ao Diretor Vice-Presidente Executivo exercer as funções e as atribuições pelo Diretor-Presidente, bem como designar as atribuições dos Diretores Vice-Presidentes e demais Diretores, caso tal designação não tenha sido feita pelo Presidente.

Art. 23. A representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, será sempre exercida por 2 (dois) Diretores. Ela poderá ser exercida, porém, exclusivamente por um Diretor designado pelo Conselho de Administração, nos casos de comprometimento e votação nas Assembleias Gerais de empresas das quais a sociedade seja sócia ou sócia, bem como para a representação da sociedade perante a Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Primeiro. É lícito à sociedade fazer-se representar por representantes constituídos através de mandato, assinado por 2 (dois) diretores, devendo ser especificado, no instrumento, os atos ou operações que os mandatários poderão praticar e a duração do mandato. O mandato "ad judicia" pode ser outorgado por prazo indeterminado.

Parágrafo Segundo. A representação da sociedade perante os órgãos fiscalizadores de suas operações poderá ser feita por qualquer Diretor legitimamente.

Art. 24. Nas suas ausências ou impedimentos temporários o Diretor-Presidente será substituído pelo Diretor Vice-Presidente Executivo. Os Diretores se substituem entre si, e no caso de vacância, o fato será comunicado ao Conselho de Administração para os fins previstos neste Estatuto.

SEÇÃO III Conselho Consultivo

Art. 25. A criação do Conselho de Administração, e por sua escolha, a sociedade poderá ter um Conselho Consultivo, com mandato de 1 (um) ano, composto de, no mínimo, 2 (dois) e, no máximo, 5 (seis) membros, ao qual caberá pronunciar-se sobre os assuntos que lhes forem submetidos pelo Conselho de Administração. A remuneração dos membros do Conselho Consultivo será fixada pelo Conselho de Administração.


s. Kund.

57 7 59

CAPÍTULO V
Do Comitê de Auditoria

Art. 26. A Companhia elegerá de um Conselho de Auditoria, composto por 3 (três) a 5 (cinco) membros, com mandato máximo de 3 (três) anos, nomeados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Primeiro. Para nomeação de membros para compor o Conselho de Auditoria, serão observadas pelo Conselho de Administração as normas estabelecidas pela regulamentação em vigor, o regimento interno do Comitê de Auditoria, o currículo profissional do candidato, devendo pelo menos um dos nomeados possuir conhecimentos especializados nas áreas de contabilidade e auditoria.

Parágrafo Segundo. O Conselho de Administração poderá, a qualquer tempo, destituir membros do Comitê de Auditoria e, observando o limite mínimo de sua composição, nomear ou não o substituto.

Parágrafo Terceiro. Os membros do Comitê de Auditoria receberão remuneração que lhes for atribuída pelo Conselho de Administração.

Art. 27. O Comitê de Auditoria reunir-se-á no mínimo trimestralmente ou quando necessário nos termos do Estatuto Social da Companhia, regulamentação em vigor e de seu regimento interno.

Parágrafo Primeiro. O quorum para qualquer reunião do Comitê de Auditoria corresponde à presença da maioria simples de seus membros. Não havendo quorum em primeira convocação, nova reunião poderá ser convocada, observado, no entanto, prazo não inferior a 2 (dois) dias de comunicação por escrito aos seus membros. O quorum para reunião em segunda convocação corresponde à presença da metade de seus membros.

Parágrafo Segundo. As decisões do Comitê de Auditoria serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes. Em caso de empate, caberá ao presidente do Comitê de Auditoria o voto de desempate.

Art. 28. Compete ao Comitê de Auditoria:

- I. estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, formalizadas por escrito, que, após aprovadas pelo Conselho de Administração, serão colocadas à disposição dos acionistas, por ocasião de Assembleia Geral Ordinária;
- II. recomendar, à administração da Companhia, a empresa para prestação de serviços de auditoria independente, bem como a substituição desta, caso considere necessário;
- III. revisar as demonstrações contábeis semestrais, inclusive notas explicativas, relatórios de administração e parecer do auditor independente, antes de sua publicação;
- IV. avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Companhia, além de regulamentos e códigos internos;

[Handwritten signature and initials]

V. avaliar o cumprimento, ou a justificação para o descumprimento, pela administração da Companhia, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos;

VI. estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Companhia, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação;

VII. recomendar ao Diretor Presidente, correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

VIII. reunir-se, no mínimo trimestralmente, com o Diretor Presidente da Companhia, com a auditoria independente e com a auditoria interna para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento, aos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas, os conteúdos de tais reuniões;

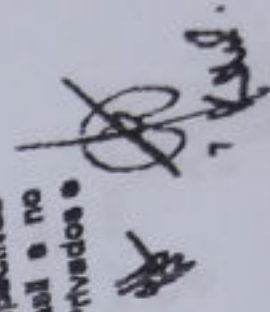
IX. verificar, por ocasião das reuniões previstas no Art. 26 e Art. 27 inciso VIII, o cumprimento de suas recomendações pela diretoria da Companhia;

X. reunir-se, a qualquer tempo, com o Conselho Fiscal, as em funcionamento e com o Conselho de Administração da Companhia, tanto por solicitação dos mesmos quanto por iniciativa do Comitê de Auditoria, para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências; e, quando ainda, a qualquer momento, ser convocado extraordinariamente pelo Conselho de Administração que lhes submeterá a matéria a ser apreciada;

XI. outras atribuições determinadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Art. 28. O Comitê de Auditoria deve elaborar, ao final de cada semestre, em 30 de junho e 31 de dezembro, documento denominado Relatório do Comitê de Auditoria contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I. atividades exercidas no âmbito de suas atribuições, no período;
- II. avaliação da efetividade dos controles internos da Companhia, com evidência das deficiências detectadas;
- III. descrição das recomendações apresentadas ao Diretor Presidente, com descrição daquelas não acatadas e respectivas justificativas;
- IV. avaliação de efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Companhia, além de regulamentos e códigos internos, com evidenciamento das deficiências detectadas;
- V. avaliação da qualidade das demonstrações contábeis relativas aos respectivos períodos, com ênfase na aplicação das práticas contábeis adotadas no Brasil e no cumprimento de normas editadas pelo CNIAP - Conselho Nacional de Seguros Privados e pela SUSEP, com evidenciamento das deficiências detectadas;



Art. 30. O Conselho de Auditoria deve manter à disposição da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e do Conselho de Administração da Companhia o Relatório da Comissão de Auditoria, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos de sua elaboração.

Art. 31. O Conselho de Auditoria deve publicar, em conjunto com as demonstrações contábeis semestrais, relatório do Relatório do Conselho de Auditoria, endereçando as principais informações contidas naquele documento, nos termos de regulamentação em vigor.

CAPÍTULO V Conselho Fiscal

Art. 32. A sociedade terá um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros e igual número de suplentes, mas seu funcionamento não será permanente.

Art. 33. O Conselho Fiscal só será instalado pela Assembleia Geral e poderá ser composto de acionistas que representem, no mínimo, um décimo das ações da sociedade.

Parágrafo Único. A Assembleia Geral de que trata este artigo elega os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal e o seu período de funcionamento terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária após sua instalação.

Art. 34. Os membros do Conselho Fiscal terão a competência fixada pelo Conselho Fiscal e a remuneração será estabelecida pela Assembleia Geral que os eleger, observados os limites mínimos legais.

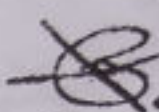
CAPÍTULO VI Exercício Social, Lucros e Dividendos

Art. 35. O exercício social corresponderá ao ano civil, devendo o Conselho de Administração levantar balanços em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, observando com relação a esses balanços os critérios de regulamentação em vigor.

Parágrafo Único. O Conselho de Administração, poderá, obedecidos os limites legais, declarar dividendos intercalares à conta do lucro apurado nos balanços semestrais, bem como declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reserva de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Art. 36. Levantado o balanço, com observação das prescrições legais, apurado o resultado do exercício, feitas as deduções e a provisão para o pagamento do imposto sobre a renda, a Assembleia Geral, por proposta do Conselho de Administração, poderá autorizar a compensação de eventual prejuízo acumulados e, observadas as disposições legais vigentes, o pagamento da participação nos lucros aos empregados e administradores, distribuindo o lucro da seguinte forma:

- I. 5% (cinco por cento) para constituição da reserva legal, destinada a garantir a integridade do capital social, até que atinja 20% (vinte por cento) deste;
- II. o necessário, quando for o caso, para constituição de reservas para contingências, nos termos do Art. 195 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976;
- III. o necessário para a eventual constituição de reserva dos lucros a realizar, nos termos do Art. 197 da Lei nº 6.404 de 15.12.1976;


V. 2012.

IV. O necessário para distribuição de dividendos aos acionistas, conforme decidir a Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Administração, observadas as disposições legais e estatutárias;

V. observadas as destinações dos bens arquitetadas, até 71,30% para a constituição de reserva estatutária destinada à expansão das negócios sociais, reserva esta que não poderá exceder o montante do capital social.

Art. 27. Reservadas as hipóteses previstas em lei, não assegurado aos acionistas um dividendo obrigatório igual a 20% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido da sociedade, ajustado nos termos do Art. 303 da Lei nº 6.404 de 15.12.1976.

Art. 28. A participação dos administradores nos lucros, dentro dos limites legais, só poderá ser paga depois de distribuído o dividendo de que trata o artigo antecedente.

Art. 29. O dividendo deverá ser pago, salvo a deliberação em contrário da Assembleia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarada, em qualquer caso, dentro do exercício social.

CAPÍTULO VII Liquidação

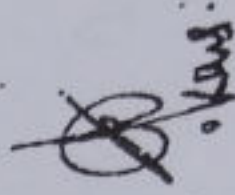
Art. 40. A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VIII Acordo de Acionistas

Art. 41. Os acordos de acionistas devidamente registrados na sede da Companhia, que, dentro outras condições, estabeleçam cláusulas e condições para alienação de ações de emissão da Companhia, disciplinem o direito de preferência ou regiem o exercício do direito de voto dos acionistas, serão respeitados pela Companhia e por sua administração.

Parágrafo Único. As obrigações e responsabilidades resultantes de tais acordos serão válidas e oponíveis a terceiros tão logo tais acordos tenham sido devidamente averbados nos livros de registro da Companhia e nos certificados de ações, se emitidos. Os administradores da Companhia zelarão pela observância desses acordos e o presidente da Assembleia Geral ou das reuniões do Conselho de Administração, conforme o caso, deverá declarar a invalidade do voto proferido pelo acionista ou pelo conselheiro em inatendência com os termos de tais acordos, ou ainda, no caso de ausência ou intenção de acionistas ou conselheiros, os outros acionistas prejudicados ou conselheiros eleitos pelos acionistas prejudicados poderão votar com as ações ou votos referentes aos acionistas ou conselheiros ausentes ou omissos, conforme o caso, nos termos do art. 118, §§ 6º e 9º da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei 10.303/01.

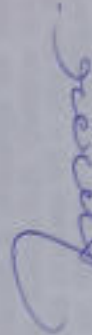
(Aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada cumulativamente com a Assembleia Geral Ordinária de em 31 de março de 2005)

 KAS.

CARTA DE PREPOSTO

SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, inscrita no C.N.P.J. sob o N.º 33.041.062/0001-09, com sede na Rua da Quitanda, nº 86 2º andar, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, por seu representante legal abaixo assinado, constitui preposto SUSTAVO VIANNA PILOTO, inscrito (a) no R.G. nº 11483519-4, para representar a outorgante em audiência perante 3ªª VARA CÍVEL - CAP. 144 os autos da Ação nº 2007.001.172837-4 CAROLINA MARIA DO NASCIMENTO na audiência que realizará no dia 24 / 01 / 08, às 14 : 30 hs, bem como nas mais que se sucederem, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome do outorgante, declarar ou ratificar atos, desempenho deste mandato, que vigorará no prazo de 1(hum) ano, a contar desta e não poderá ser substabelecido.

de Janeiro, 28 de dezembro de 2007.


KATHERINE DE C. MORAES
GERENTE
990 - GECON



Cartório Edyenne Fruta

Edyenne Moura da Fruta Cardello - Tabelão
Eduardo Luis de Souza Fraga - Tabelão Substituto
Rua do Rosário, 78 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20041-002 Tel: (21) 3283-0888



CERTIFICADO, que revendo o livro e folhas, abaixo mencionados, dados consta o instrumento da teor seguinte:

LIVRO NÚMERO 1041
FOLHAS NÚMERO 164
DATA 06 JULHO 2006

PROCURAÇÃO bastante que faz SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, na forma abaixo:

SAIBAM quantos esta vierem que, no ano dos mil e seis (2006), aos cinco (5) dias do mês de julho, na Rua da Quitanda, nº 86, nesta Cidade do Rio de Janeiro-RJ, perante mim, SERGIO MILLER DE AFFONSECA, Escrevente Substituto, deste Cartório do 7º Ofício de Notas, na Rua do Rosário, número 78, compareceu, como Outorgante, SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, nesta Cidade do Rio de Janeiro-RJ, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 33.041.062/0001-09, neste ato representada por seus Diretores, MARCUS VINICIUS LOPES MARTINS e LAENIO PEREIRA DOS SANTOS. Perante mim, pela Outorgante, através de seus representantes, me foi dito que, por este instrumento, Outorgante, constitui seus procuradores: 1 - SANDRO EDUARDO SILVA, brasileiro, nomele e constitui seus procuradores: 1 - SANDRO EDUARDO SILVA, brasileiro, casado, securitário, C.I. nº 03.961.250-0 (SSP/PR - 21.07.1983), CPF nº 018.980.329/04; - 2 - KATHERINE DE CARVALHO MORAES, brasileira, casada, securitária, C.I. nº 08.032.032-2 (I.F.P./RJ - 02.06.1995), CPF nº 035.824.287/07; e - 3 - MÔNICA MARIA ROCHA MAZZA, brasileira, solteira, securitária, C.I. nº 11.189.209-1 (I.F.P./RJ - 21.09.1994), todos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua da Quitanda, nº 86, 2º andar, com poderes para, até 01.07.2007, em todo Território Nacional, possem: - I - receber primeiras citações e intimações, podendo assinar o que necessário for, representando a Outorgante, ativa e passivamente, em Juízo, no tocante as ações judiciais do Ramo de DPVAT e ainda, indicar proposto que tenha conhecimento de fatos, cujas declarações obriguem o proponente; - II - receber e dar quitação de todos os seus atos, nas épocas prefixadas pela Outorgante e, imediatamente, sempre que lhe forem solicitados, sendo certo que este poderes não poderão ser substabelecidos. Assim o disseram, do que dou fé, me pediram este instrumento, que outorgaram, acataram e assinam, dispensando a presença de testemunhas (Provímento 18/81 - Corregedoria Geral da Justiça/RJ). Certifico que as custas devidas pelo presente ato, no valor de R\$21,95 (Tabela VII - Ato 2/a: R\$8,99, obs. 12º: R\$4,49; Tabela I, item VIII: R\$3,39; item IX: R\$2,54 e item X: R\$2,54), deverão ser recolhidas, acrescidas da importância correspondente a R\$7,80 (Mútuas dos Magistrados, Caixas de Assistência Judiciária, do Ministério Público, dos Procuradores, ACOTERJ e ANOREG), assim como vinte por cento (R\$1,09) à título de FUNDPERJ, conforme Lei 4.664/05. Eu, SERGIO MILLER DE AFFONSECA, Escrevente Substituto, me Lei 4.664/05. Eu, SERGIO MILLER DE AFFONSECA, Escrevente Substituto, lavrei, li, subscrevo e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. - (AS- SINATURAS) - MARCUS VINICIUS LOPES MARTINS, III LAENIO PEREIRA DOS SANTOS. = EXTRAIDA = em 06 DE JULHO DE 2006. Eu, SERGIO MILLER DE AFFONSECA, a datilografar, conferir, subscrevo e assino.

7º OFÍCIO DE NOTAS-RJ

Sergio M. de Affonseca

7º Ofício de Notas Substituto

Edyenne Moura da Fruta Cardello - Tabelão nº 13023
Rua do Rosário, 78 Centro - RJ Tel: 2283-0888

Emol = 4,74 20% = 0,94 Fundperj = 0,23 total = 5,91

Selo : UJY00320 CERTIDÃO
Rio de Janeiro, 6 julho, 2006





Cartório Edyenne Frota

Edyenne Moura da Frota Cardozo - Tostello
Rua do Rosário, 78 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20041-003
Tel: (21) 2083-6688
Fax: (21) 2083-1189



CERTIFICADO que recebeu o livro e folhas, estudos mercantileiros, datado conforme o instrumento do termo seguinte.

LIVRO: NÚMERO 1041
FOLHAS: NÚMERO 164
DATA: 08 - JULHO - 2008

PROCURADOR que faz **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, na forma atestada.

SABAM quantos este vem que, no ano dele mil e sete (2008), aos cinco (5) dias do mês de julho, na Rua da Quitanda, nº 86, nesta Cidade do Rio de Janeiro-RJ, perante mim, **SERGIO MILLER DE AFFONSECA**, Escrevente Substituto deste Cartório do 7º Ofício de Notas, na Rua do Rosário, número 78, compareceu, como Outorgante, **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, nesta Cidade do Rio de Janeiro-RJ, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 33.041.062/0001-08, neste ato representada por seus Diretores, **MARCUS VINICIUS LOPES MARTINS** e **LAENIO PEREIRA DOS SANTOS**, ambos, min, pela Outorgante, através de seus representantes, me foi dito que, por este instrumento, nomele e constitui seus procuradores: 1 - **SANDRO EDUARDO SILVA**, brasileiro, casado, securitário, C.I. nº 03.951.250-0 (SSPP/RJ - 21.07.1983), CPF nº 018.980.329/04; 2 - **KATHERINE DE CARVALHO MORAES**, brasileira, casada, C.I. nº 06.032.032-2 (I.F.P./RJ - 02.06.1985), CPF nº 035.024.257/07; e 3 - **MÔNICA MARIA ROCHA MAZZA**, brasileira, solteira, securitária, C.I. nº 11.169.209-1 (I.F.P./RJ - 21.09.1994), todos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua da Quitanda, nº 86, 2º andar, com poderes para, até 01.07.2007, em todo Território Nacional, possam: - I - receber primeiras citações e intimações, podendo assinar o que necessário for, representando a Outorgante, ativa e passivamente, em Juízo, no tocante as ações judiciais do Ramo de DPVAT e, ainda, indicar preposto que tenha conhecimento de fatos, cujas declarações obriguem o proponente; - II - receber e dar quitação de todos os seus atos, nas épocas prefixadas pela Outorgante e, imediatamente, sempre que lhe forem solicitados, sendo certo que este poderes não poderão ser subarrendados. Assim o disseram, do que dou fé, me pediram este instrumento, que outorgaram, acataram e assinaram, dispensando a presença de testemunhas (provinimento 18/81 - Corregedoria Geral da Justiça/RJ). Certifico que as custas devidas pelo presente ato, no valor de R\$21,95 (Tabela VII - Ato 2/a: R\$5,90; obs. 12º: R\$4,49; Tabela I, item VIII: R\$3,39; item IX: R\$2,54 e item X: R\$2,54), deverão ser recolhidas, acrescidas da importância correspondente a R\$7,80 (Mútua dos Magistrados, Caixa de Assistência Judiciária, do Ministério Público, dos Procuradores, ACOTERJ e ANOREG), assim como vinte por cento (R\$4,39), a título de Receita Estadual - Lei 3.217/99, e do percentual de cinco por cento (R\$1,09) a título de FUNDPERJ, conforme Lei 4.664/05. Eu, **SERGIO MILLER DE AFFONSECA**, Escrevente Substituto, lavrei, li, subscrevo e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. - (AS- SINATURAS) - **MARCUS VINICIUS LOPES MARTINS**, **LAENIO PEREIRA DOS SANTOS**, e **EXTRAÍDA** em 08 DE JULHO DE 2008. Eu, **SERGIO MILLER DE AFFONSECA**, a datilografar, conferi, subscrevo e assino.

7º OFÍCIO DE NOTAS-RJ

Sergio M. de Affonseca

7º Ofício de Notas Substituto

Edyenne Moura da Frota Cardozo - Tostello nº 13023
Rua do Rosário, 78 Centro - RJ Tel. 2283-0888

Emol = 4,74 20% = 0,94 Fundperj = 0,23 Total = 5,91

Selo: UJY00320 CERTIDÃO

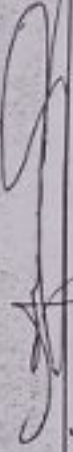
Rio de Janeiro, 8 julho, 2008



SUBSTABELECIMENTO

SILVA, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.069, com escritório na Av. 13 de Maio, 33 sala 1109, Centro, RJ., Substabelece, com reserva, os poderes que lhe foram outorgados por autos do processo nº 2007.01.001.2.8.8.2.4, ajuizado perante a 34ª Vara Cível da Capital, aos Drs. JOSÉ RODRIGUES DUARTE, OAB/RJ 39.227, MARCIA DE OLIVEIRA LEMOS, OAB/RJ 84.319, ANYELI PONTES WANDERLEY, OAB/RJ 110.987, SORAIA CRISTINA SANTIAGO DE CARVALHO, OAB/RJ 47.805, SILVIO GERMANO BRITO DA SILVA, OAB/RJ 93.133, RAQUEL RANGEL VAN, OAB/RJ 98.705, MARCIA LAGE ROCHA, OAB/RJ 115.744, DANIELLE RIBEIRO COSTA, OAB/RJ 125.711, MICHELLE RIBEIRO COSTA, OAB/RJ 125.859, JOÃO CARLOS PAES, OAB/RJ 80.564, BRUNO ANASTACIO TEIXEIRA DA SILVA, OAB/RJ 131.501, ANDERSON DA COSTA GADELHA, OAB/RJ 140.556, FREDERICO OSÓRIO E SILVA, OAB/RJ 135.840, RODRIGO ALEXANDRE CAMPOS CARDOSO, OAB/RJ 138.511E, FABIANO SILVA RODRIGUES, OAB/RJ 150.492E, VANESSA MARQUES SILVA, OAB/RJ 140.951E todos brasileiros, advogados, sendo os últimos estagiários, com escritório no mesmo endereço acima mencionado.

Rio de Janeiro, 24 de *junho* de 2007.



JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA
OAB/RJ 57.069

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-000

☎ 533-0692 - Tel/Fax 240-0431

Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias

Tel/Fax: 772-6915

outorgados

em AMÉRICA SEGUROS

para	patrocinar	seus	interesses	nos	autos	do	processo	nº
				em		trâmite		perante
	2007.0034.172837-4							
	24.00C						Comarca de Capital	RJ.

Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 2008.

Adam Miranda Sá Stehling

ADAM MIRANDA SÁ STEHLING
OAB/RJ 133.055

ADAM MIRANDA SÁ STEHLING
OAB/RJ 133.055

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao Dr. JOÃO MARCOS DE CASTILLO BRANCO T/ANTINATO.

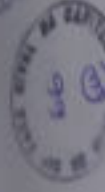
Rio, 30 de 01 de 2008.



RECEBIMENTO

Recebi estes autos nesta data, com o despacho

Rio, ____ de ____ de 2008.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 34ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 2007.001.172837-4
AUTORA: CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO
RÉ: SUL AMÉRICA SEGUROS S/A

S E N T E N Ç A

CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO, ajuizou ação pelo procedimento comum sumário em face de SUL AMÉRICA SEGUROS S/A, objetivando receber a indenização relativa ao seguro DPVAT, que alega ter falecido em razão do falecimento do seu pai em acidente de trânsito.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/16.

As fls. 18 foi deferida a gratuidade de justiça.

Audiência de conciliação, às fls. 22.

Contestação, às fls. 23/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/64, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, sustentando, em resumo, a irretroatividade da Lei 8.441/92 e a impossibilidade de se vincular o valor da indenização ao salário mínimo, pugnando pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido:

Cuida-se de ação onde pretende a parte autora haver indenização relativa ao seguro DPVAT.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que condicionar a propositura de ação ao prévio requerimento administrativo implica em violação ao Princípio constitucional do Acesso à Justiça.

Relativamente à incidência da Lei n. 8.441/92, tem-se que é aquela vigente à época do requerimento.

Neste sentido, aliás, não é demais transcrever a jurisprudência de nosso Tribunal:

"Apelação. Ação Sumária de Cobrança de valor de seguro obrigatório (DPVAT), por morte conseqüente de acidente ocorrido na vigência da lei



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 34ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

que preveja indenização pela seguradora contratada. Solidariedade de seguradoras, com efeito, retroativo, por força do convênio n. da Lei n. 8.441/92. Aplicação dos critérios previstos na lei atual, ainda que o fato tenha ocorrido anteriormente à sua vigência. Retroatividade da lei mais benéfica. Civ. caráter social. Precedentes" Ap. 2003.001.04884 - 2a. Câmara Cível - Relator Des. Jessé Torres.

Prosseguindo, quanto ao valor da indenização, deve ser aquele previsto na legislação aplicável, qual seja, R\$ 13.500,00, consoante a Lei 11.482/07, não podendo ser alterado por Circular da SUSEP, ato normativo inferior.

De acolher-se, portanto, a pretensão autoral, ressaltando-se, entretanto, que a mora deverá contar-se da citação para os termos da presente.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando a ré a pagar à autora o valor de R\$ 13.500,00, corrigida monetariamente a partir da sentença e acrescida de juros legais de mora, a partir da citação, bem como as custas e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

JOÃO MARCOS DE CASTELLO BRANCO FANTINATO
Juiz de Direito

Processo:
Cubrança

2007.001.172837-4



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a sentença abaixo, de Rs. foi remetida(a) ao Diário Oficial no expediente do dia 13/05/2008 e foi publicado em 15/05/2008, na(s) folha(s) 70.

Proc. 2007.001.172837-4 - CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO (Adv(s). Dr(a). JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA (RJ-0570889)) X SUL AMERICA SEGUROS S A (Adv(s). Dr(a). ADAM MIRANDA SA STEHLING (RJ-133055)), Dr(a). PATRICIA DE LIMA GURMAES COELHO ALONSO (RJ-109913) Sentença: ...
Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando a ré a pagar à autora o valor de R\$ 13.500,00, corrigida monetariamente a partir da sentença e acrescida de juros legais de mora, a partir da citação; bem como as custas e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da condenação. ... (P4)

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

Margarida Maria O. de Mello
Juiz(a) de Direito do Juízo da
1ª Vara de Família e Sucessões

- JUNTAR
Nesta data faço juntada da (petição(s)) / precatório(s) / (R.R.(s)) / (mandado(s))
Rito de 27/06/2009

[illegible]

2111

José B

Andressa da Costa Gonçalves
Aryeli Pereira Mendonça
Bruno Araújo Mendes
Carmelo Ribeiro Costa
Fabrício Silva Rodrigues
Frank da Silva Pereira

EXMO. SR. DR. DR. JUIZ
COMARCA DA CAPT

Processo n° 2007.001172

autos da AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que perante este r. Juízo, por intermédio de seu advogado, com a doughta sentença e

com fundamento no
seja o mesmo admi-
Fribunal de Justiça
impugnada.



211

Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.joselbritoadvogados.com.br

Anderson da Costa Gadelha
Angela Pereira Wanderley
Bruno Amadeo Teixeira da Silva
Daniele Ribeiro Costa
Fabiano Silva Rodrigues
Frank da Silva Pereira

João Carlos Passa
José Rodrigues Duarte
Márcio de Oliveira Lemos
Márcio Lago Rocha
Guilherme da Silva T. de Lima

Michael Roberto Costa
Rafael Pierrel Voti
Rodrigo Alexandre C. Cardoso
Silvio Germano Brito da Silva
Sonia Gabriela S. de Carvalho

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 34ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 2007.001172837-4

CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO, nos
autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT,
que perante este r. Juízo move em face de SUL AMERICA SEGUROS S/A, vem,
por intermédio de seu Advogado ao final assinado, não conformada, data venia,
com a doughta sentença de fls., interpor o presente

RECURSO DE APELAÇÃO

com fundamento no art. 513, et passim, do Código de Processo Civil, requerendo
seja o mesmo admitido e, após as formalidades de estilo, remetido ao Colendo
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para o devido reexame da matéria
impugnada.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.


Anderson da Costa Gadelha
OAB/RJ 140.556

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-007 - 2533-0692
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - 2671-6915



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

AO COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

RAZÕES RECURSAIS

RECORRENTE: CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO
RECORRIDO: SUL AMÉRICA SEGUROS S/A

Egrégia Câmara,

DPVAT pelo rito sumário, onde os apelantes buscam a condenação da Ré ao pagamento da indenização de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época da liquidação do sinistro, nos termos do art. 3º, "a" c/c § 1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74 e Súmulas 86 e 88 deste Egrégio Tribunal, em virtude do falecimento de seu pai, vítima de acidente automobilístico.

O douto Juízo *a quo*, em síntese, assim decidiu:

"... JULGO PROCEDENTE o pedido condenando a ré a pagar à autora o valor de R\$ 13.500,00, corrigida monetariamente a partir da sentença e acrescida de juros legais de mora, a partir da citação; bem como as custas e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se. Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008..."(grifei)

Data venia, a douta decisão ora recorrida merece ser parcialmente reformada, haja vista que o artigo 3º, alínea "a" c/c o parágrafo 1º, do artigo 5º, ambos da Lei 6194/74, prescreve que a condenação em salários mínimos e ser convertida para na data do efetivo pagamento, sendo assim, não afrontam a constituição Federal.



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

DO VALOR DA COBERTURA

A Rê deverá ser condenada ao pagamento do artigo 5º, ambos da Lei 6194/74, determina que a condenação em salários mínimos deve ser liquidada na data do efetivo pagamento (liquidação do sinistro).

Supremo Tribunal Federal, Ademais esse é o entendimento do

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
COBERTURA DO SEGURO DPVAT 40 S/M
NÃO VIOLA O ART. 7, IV DA CRFB/88

O art. 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74 dispõe que "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

"a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte"

O § 1º do artigo 5º da Lei supracitada prescreve

que:

"A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da "liquidação" do sinistro..."

Ressalte-se, pois, em que em se tratando da
bertura do seguro DPVAT (40 salários mínimos), frise-se, a violação da
RFB/88 não ocorre, questão que se encontra cabalmente pacificada pelo
PREMO TRIBUNAL FEDERAL, vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 298.211-3

PROCED.: MARANHÃO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A
ADVDS.: CRISTIANE ROMANO E OUTROS

RECDA.: ESTER VALE BARBOSA
ADVDS.: RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR E OUTRO



DECISÃO: Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório proposta por Ester Vale Barbosa contra o HSBC Seguros (Brasil) S/A.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, negou provimento ao recurso de apelação, em acórdão assim sintetizado: "EMENTA.

Seguro obrigatório, DPVAT. Indenização. Fixação com base no salário-mínimo. A fixação da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve ser fixada com base no salário-mínimo observando-se o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, que não foi revogada pelas Leis n.ºs 6.205/75 e 6.423/77. De outro lado, a indenização prevista na Lei 6.194/74 não afronta o disposto no art. 7º, IV, da CF, posto que fixar o seu quantum tendo por referencial o salário-mínimo nada mais é do que preservar o seu valor real e não vinculá-la a este" (fls. 84).

3. A seguradora interpôs o presente extraordinário, em que sustenta a impossibilidade da vinculação do valor do salário-mínimo como fator de correção monetária para fixação do quantum devido a título de indenização, tendo em consideração o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição do Brasil. 5. O recurso, entretanto, não merece ser conhecido. Esta Corte, ao apreciar o RE n. 140.940, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 15.09.95, firmou a seguinte exegese: "EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE GANHOS QUE A VÍTIMA PODERIA AUFERIR. FIXAÇÃO DA PENSÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. E inaplicável a proibição da vinculação ao salário mínimo, prevista na parte final do art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal, como base de cálculo e atualização de pensão em ação de indenização por ato ilícito. Recurso extraordinário não conhecido." Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao extraordinário. Intime-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2005. Ministro Eros Grau Relator." (grifei)

A lei determina que a indenização deve tomar como base o valor do salário mínimo DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, artigo 3º "a" c/c § 1º do artigo 5º da Lei 6.194/74, entenda-se que é na ocasião do PAGAMENTO TOTAL DO SEGURO.



DA IRRETROATIVIDADE

DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 40 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006
CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/07.

Apesar do obrigatório - DPVAT - sofrer no ano de 2007 reajuste de mais de 100% (dez por cento), como também é certo que é sabido de todos no meio forense que as seguradoras se esforçam à beira do impossível para não pagar as indenizações DPVAT.

Atualmente, porém, com o eventual pagamento das indenizações àqueles que requerem seus direitos, sobram cifras na faixa de milhões nos cofres do convênio DPVAT, mas ao revés, surgiu a medida provisória supracitada, convertida em lei, sabe-se lá o motivo da urgência e da relevância, que embora tendo a receita aumentada no ano de 2007 para pagamento das indenizações DPVAT, o valor do prêmio foi diminuído de 40 salários mínimos (R\$ 15.200,00), para o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em outras palavras, embora seja remota a possibilidade da apelação da ré receber provimento, o valor da condenação da demandada não poderá ser inferior ao valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), haja vista que a Lei 11.482/07 garante tal valor.

APLICAÇÃO - ART. 5º, XXXVI DA CRFB
ART. 6º, CAPUT, E §1º DA LICC.

Então, a lei 11.482/07 supracitada poderá ser aplicada aos casos ocorridos a partir de sua vigência, inequivocamente, para despeitar o ato jurídico perfeito já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, o direito adquirido e a coisa julgada.

Descabida, portanto, a aplicação da referida aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade, na obra Consagrada "Código Civil Comentado", Ed. RT, ano 2006, pg. 128, interpretam os dispositivos acima apontados, prescreve, em síntese, que:

"Irretroatividade da Lei. Direito Adquirido. Ato Jurídico Perfeito. O princípio da Irretroatividade da lei está consagrado entre nós pelas disposições da CF 5.º XXXI e da LICC 6.º caput ("efeito imediato"), razão pela qual se asseguram a sobrevivência



DA IRRETROATIVIDADE

**DA MEDIDA PROVISÓRIA 349 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006
CONVERTIDA NA LEI 11.482/07.**

Apesar por argumento, certo é que o valor do seguro obrigatório - DPVAT sofreu no ano de 2007 reajuste de mais de 100% (dez por cento), como também é certo que é sabido de todos no meio forense que as seguradoras se esforçam à beira do impossível para não pagar as indenizações DPVAT.

Atualmente, porém, com o eventual pagamento das indenizações àqueles que requerem seus direitos, sobram cifras na faixa de milhões nos cofres do convênio DPVAT, mas ao revés, surgiu a medida provisória supracitada, convertida em lei, sabe-se lá o motivo da urgência e da relevância, que embora tendo a receita aumentada no ano de 2007 para pagamento das indenizações DPVAT, o valor do prêmio foi diminuído de 40 salários mínimos (R\$ 15.200,00), para o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em outras palavras, embora seja remota a possibilidade da apelação da ré receber provimento, o valor da condenação da demandada não poderá ser inferior ao valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), haja vista que a Lei 11.482/07 garante tal valor.

**APLICAÇÃO - ART. 5º, XXXVI DA CRFB
ART. 6º, CAPUT, E 8º DA LICC.**

Então, a lei 11.482/07 supracitada poderá ser aplicada aos casos ocorridos a partir de sua vigência, inequivocamente, para speitar o ato jurídico perfeito já consumado segundo a lei vigente ao tempo se se efetuou, o direito adquirido e a coisa julgada.

Descabida, portanto, a aplicação da referida aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade
na Obra Consagrada "Código Civil Comentado", Ed. RT, ano 2006, pg. 128, interpretar os dispositivos acima apontados, prescreve, em síntese, que:

"Irretroatividade da Lei. Direito Adquirido. Ato Jurídico Perfeito. O princípio da Irretroatividade da lei está consagrado entre nós pelas disposições da CF 5.º XXXI e da LICC 6.º caput ("efeito imediato"), razão pela qual se asseguram a sobrevivência



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

e a ultratividade da lei antiga. Por esse princípio a lei nova não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, o direito adquirido ou a coisa julgada.(...)"g.n.
Ainda na mesma obra, pág. 129:

"(...) Motivos de ordem pública ou razões de Estado - que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, ex parte principis, a inaceitável adoção de medidas que frustam a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua autoridade - não podem ser invocados para viabilizar o descumprimento da própria Constituição, que, em tema de atuação do poder público, impõe-lhe limites ultrapassáveis, como aquele que impede a edição de atos legislativos vulneradores da intangibilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Doutrina e Jurisprudência (STF, Ag 251533-6-SP, rel. Min. Celso de Mello, v.u.-j.25.10.1999,p.32/33).g.n.

Por derradeiro, o que se extrai das inúmeras demandas envolvendo seguradoras, estas sempre cometem atos ilícitos, prejudicando os beneficiários do seguro de cunho social, e lucram com tais artifícios, o que, certamente, contribui para que a violação da Lei Federal jamais acabe. Atitudes que devem ser inibidas pelo Poder Judiciário.

Face ao exposto, e por tudo mais que Vossas Excelências possam suprir, espera a recorrente seja conhecido e **PROVIDO** o presente recurso para, **REFORMAR, EM PARTE**, a decisão guerreada, **CONFIRMANDO A CONDENAÇÃO DA SEGURADORA, PORÉM, NOS TERMOS DA INICIAL, BEM COMO NOS TERMOS DO ART. 3º "A" C/C § 1º, DO ART. 5º, AMBOS DA LEI 6.194/74, COM O PAGAMENTO DE 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, QUE CORRESPONDE AO VALOR DE R\$ 16.600,00 (DEZESSEIS MIL E SEISCENTOS REAIS), mantendo, no mais, a sentença ora guerreada.**

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.


Anderson da Costa Gadelha
OAB/RJ 140.556



Escritório de Advocacia

José Orisvaldo Brito da Silva

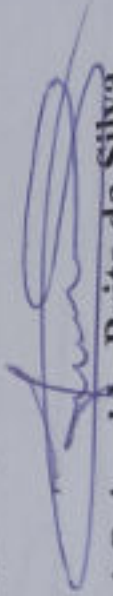
SUBSTABELECIMENTO

Eu, **JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 57.069, com escritório na Avenida Treze de Maio, 33 sala 1109, Centro- Rio de Janeiro/RJ, **SUBSTABELEÇO**, com reservas, todos os poderes que me foram outorgados por

CESARINA MARIA DE NASCIMENTO no instrumento de mandato junto aos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, em que o(a) mesmo(a) é autor(a), aos Drs., **DOMINGOS SÁVIO BREGALDA GUSSEN**, OAB/RJ 127.405, **PAULO ROBERTO PACHECO DE AQUINO**, OAB/RJ 119.837, **JOÃO CARLOS PAES**, OAB/RJ 80.564, **ANTONIO CARLOS GASPAR DE SENA**, OAB/RJ 38.352, **FREDERICO OSÓRIO E SILVA**, OAB/RJ 135.840, **BRUNO ANASTÁCIO TEIXEIRA DA SILVA**, OAB/RJ 131.501, **ANDERSON DA COSTA GADELHA** OAB/RJ 140.556, **RODRIGO ALEXANDRE CAMPOS CARDOSO** OAB/RJ 138.511E, **FABIANO SILVA RODRIGUES** OAB/RJ 150.492E, **VANESSA MARQUES SILVA**, OAB/RJ 140.951E, todos brasileiros, advogados, sendo os últimos estagiários, com escritório no mesmo endereço acima mencionado; Dras. **CASSIA DE OLIVEIRA GUERRA**, OAB/MG 96.672, **MARIANA SALES VARELA DE OLIVEIRA MARTINS**, OAB/MG 104.876, brasileiras, advogadas, ambas com escritório, estabelecido na Rua Tamoios, nº. 200, 19º andar, Centro, Belo Horizonte, MG, Cep; 30.120-050.

Rio de Janeiro, 29 de maio

de 2008.


José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069

Escritórios:

Avenida Treze de Maio, nº. 33 sala 1109 - Centro - Rio de Janeiro/RJ CEP: 20.031-007

Tel./Fax: (21) 2533-0692

La Brigadeiro Lima e Silva, nº. 2035 sala 403 - Torre II - Duque de Caxias/RJ CEP: 25.071-181

Tel./Fax: (21) 2671-6915 - (21) 2772-4034

Proc. nº 2007.001.172837-4

SU/L AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe que lhe move **CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO**, inconformada com a sentença proferida por este MM. Juízo, vem por seu advogado ao final firmado interpor

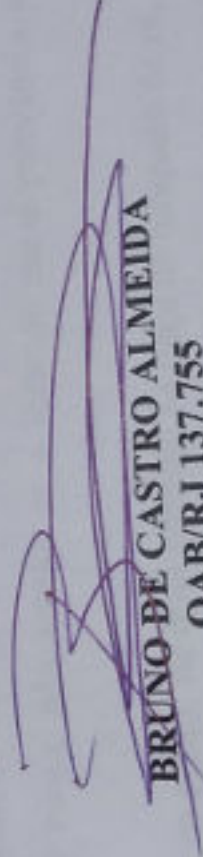
RECURSO DE APELAÇÃO

nos termos do Art. 513 do CPC, pelas razões de direito que passa a expor.

Assim sendo, requer a apelante que, decorrido o prazo legal previsto pelo Art. 518 do CPC, sejam os autos remetidos à 1ª Vice Presidência deste egrégio tribunal para sua distribuição a uma das nobres turmas julgadoras competentes ao reexame da causa.

Termos em que,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008


BRUNO DE CASTRO ALMEIDA
OAB/RJ 137.755

EGREGIO TRIBUNAL

Colenda Turma,

Trata o presente feito de Ação de Cobrança de seguro de responsabilidade obrigatória DPVAT ajuizada pela apelada no intuito de perceber indenização no valor de 40 salários mínimos em virtude de acidente automobilístico que vitimara seu parente em 06/12/1990.

Em sede de contestação, alegou-se a carência do direito de ação autoral, face ao não esgotamento prévio da via administrativa para fins de recebimento da indenização securitária pleiteada.

Entretanto, não obstante a alegação supra, o MM. Juízo de 1ª instância optou por condenar a apelante no valor de R\$13.500,00.

Contudo, não poderá prevalecer a referida decisão no tocante a este último ponto pelas razões que passa-se a expor.

I – Do Salário Mínimo da Época (Art. 5º Lei 6.194/74)

Cumpre destacar, nobre turma, que o magistrado do juízo de 1ª instância, *data máxima vênia*, não atentou-se a fator de suma relevância ao deslinde da presente lide.

Com efeito, tal qual aduzido na peça de bloqueio da ré, ora apelante, na hipótese de eventual condenação a ser-lhe imposta no feito, deverá a indenização em questão ser indexada ao salário mínimo vigente à época do fato, atualizado pelos índices oficiais desde a mesma data, tal qual dispõe o Art. 5º, §1º da Lei 6.194/74 (reproduzido a seguir) cuja redação foi alterada pela recente Lei 11.482/07.

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no salário vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, devendo ser pago no dia e na praça da sucursal que ficar a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

Destaque-se ainda que a adoção do salário mínimo vigente à época do sinistro como base de cálculos para o pagamento de eventual indenização securitária encontra fundamento ainda na vedação constitucional contida no artigo 7º, IV, CFEB, no que tange a não vinculação do salário mínimo a qualquer reajuste.

Com razão, também, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 389.989/RR, relatado pelo Ministro Pertence, D) de 5/11/2004, em que se ementou:

VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO: A VEDAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO, RESTRINGE-SE À HIPÓTESE EM QUE SE PRETENDA FAZER DAS ELEVAÇÕES FUTURAS DO SALÁRIO MÍNIMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA; NÃO, QUAL SE DEU NO ACÓRDÃO RECORRIDO, SE O MÚLTIPLO DO SALÁRIO MÍNIMO É UTILIZADO APENAS PARA EXPRESSAR O VALOR INICIAL DA CONDENAÇÃO, A SER ATUALIZADO, SE FOR O CASO, CONFORME OS ÍNDICES OFICIAIS DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Tecidas as considerações precedentes, conflita com a Constituição a olhos vistos o uso do salário-mínimo como índice de correção monetária, mesmo que disfarçado, posto que o comando constitucional proíbe vinculação à aludida verba para qualquer fim, ou seja, finalidades tendentes a que esse funcione como índice monetário.

Nesta ordem, o Superior Tribunal de Justiça, em hipótese idêntica a
dos autos, assim decidiu, conforme ementa e trechos do acórdão da pena do Ministro Claudio
Santos, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SEGURO
OBRIGATORIO. INDENIZAÇÃO. SALARIO-
MINIMO. LEI N. 6194/74; LEIS NS. 6205/75 E
6423/77. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA
ENTRE AS DECISÕES DOS RESPS NS. 4394-SP,
3A. TURMA E 12145-SP, 4A. TURMA. AS LEIS NS.
6205/75 E 6243/77 NÃO REVOGARAM O CRITERIO
DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM SALARIOS-
MINIMOS (LEI N. 6194/74), PORQUE ESTE FOI
APENAS QUANTIFICADO EM SALARIOS-
MINIMOS, NA DATA DO EVENTO, NÃO SE
CONSTITUINDO O SALARIO EM FATOR DA
ATUALIZAÇÃO DA MOEDA. EMBARGOS
ADMITIDOS, MAS REJEITADOS.(2ª Seção do
Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência
em RESP nº 12145 de São Paulo; Relator Claudio
Santos, publicado no DJ de 29/06/1992, julgado em
08/04/1992)

Em conclusão, na esteira do exposto, é juridicamente incompatível à
Constituição da República Federativa do Brasil qualquer utilização do salário mínimo com o
fio de atualizar seu valor a partir de tal paradigma quando se exceda ao respectivo valor
unitário, este traduzido como garantia constitucional. Excetua-se à hipótese, por expressa
opção do constituinte originário, tão-somente o art. 54 do Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias.

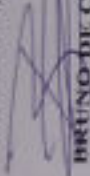
Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, requer a apelante seja dado provimento ao

presente recurso para reformar a sentença atenuada do modo a se limitar a condenação imposta
pelo Juízo a que nos terras ora adquiridas.

Nestes Termos,
Pede a Exma. Deliberação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008


BRUNO DE CASTRO ALMEIDA
OAB/RJ 137.755



42

CARLOS MAIRA DE LAET
ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 34ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL -
RJ.

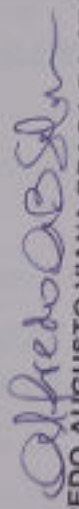
Processo nº 2007.001.172837-4

SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS,
qualificada anteriormente, por seu advogado, nos autos do processo em epígrafe, em que
contende com CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO, vem, mui respeitosamente,
requerer a juntada aos autos da GRERJ anexa, comprovando assim o recolhimento das
custas do recurso de apelação interposto.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.


ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA
OAB-RJ 142.246

RAFAEL DE MELO DE ARAÚJO
OAB-RJ 165.711-E

Rio Branco, 85 - 6ª e 8ª andares
1-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
55] [21] 3171-4300
55] [21] 3171-4343
mladv.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
01407-200 São Paulo-SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º
75016 Paris - France
Tel.: [33] [1] 56.90.00.62
Fax.: [33] [1] 56.90.08.00

GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA GRERJ

NÚMERO DA GUIA

08 310 0311666-4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOME DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO

CARLOS VAFRA DE INET ADVOGADOS

ENDEREÇO DA CAUSA OU DO RECURSO

APELAÇÃO

DE AUTOR - RECORRENTE

SULAMÉRICA SEGUROS S/A

CAUSADA

CAPITAL

DE JUÍZO E CARTÓRIO

34ª VARA CÍVEL

DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

PROC. 2007 001 372837-4

CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO.

DATA DA PRESTAÇÃO DO ATO EXTRAJUDICIAL

____/____/____

PREENCHER À MÁQUINA OU LETRA DE FORMA

09 CPF OU CNPJ DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO

07598836/0001-89

TIPO DE RECEITA	CÓD. DE RECEITA / CONTA	VALOR - R\$
10	24	36
11	25	37
12	26	38
13	27	39
14	28	40
15	41	42
16	43	44
17	45	46
18	47	48
19	49	
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		
46		
47		
48		
49		

SUB-TOTAL

50,93

CAARJ / IAB (10%)

2001-6

5,29

FUNPERO

600225174.9

2,64

FUNDPERO

567300124.3

2,64

TOTAL

63,50

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

0167 054082361 020608

63,50C GRJDIN



Brasil, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro,
Comarca da Capital,
Cartório de São Paulo,
Escritório 2023, 115 km 201 P.

Processo 2007.001.17231-4A

Ação: Exceção de incompetência
Exponente: SUL AMERICA SEGUROS S.A

Exceção: CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO

Processo 2007.001.17231-4A

Decisão

Rejeito liminarmente a exceção proposta, pois não se trata de ação de responsabilidade civil, em que seria competente o foro do local do fato. Trata-se de ação de cobrança, de natureza pessoal, em que o do CPC.
Baixa e arquivo.

Rio de Janeiro, 13/02/2008.

João Marcos de Castello Branco Fantinato - Juiz Titular

CERTIDÃO

Certifico que despensei o arquivamento

em 13/02/2008

Rfo. 23 de

6 de 2008

22/28130

O Escrivão

Certifico que as apelações são tempestivas e que os autos do fls 83 são extensivos ao qd se pede

CERTIDÃO

Rio, 23/06/2008
Maria Carolina Mendes de Albuquerque
01/28/30

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Dr
JOÃO MARCOS DE CASTELLO BRANCO FANTINATO
Rio, 24 de 06 de 2008.

RECEBIMENTO

Recebi estes autos nesta data, com o despacho supra.
Rio, ____ de ____ de 2008.



Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Desembargador
João Marcos de Castello Branco Fantinato
Rua da Assembleia, 115 sala 201 B
CEP 20020-000 - Centro - Rio de Janeiro

Processo: 2007.001.172837-4



Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
João Marcos de Castello Branco Fantinato.

Em 24/02/2008

Decisão

Recebo os recursos em seus regulares efeitos. Aos apelados para contra-razões. Intime-se o MP, se necessário. Após, subam ao TJ/RJ.

Rio de Janeiro, 23/07/2008.

João Marcos de Castello Branco Fantinato - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

João Marcos de Castello Branco Fantinato

Em 23.07.2008

Margareth Nogueira de Medeiros
Escritório de Juiz de Direito
Marcelina 9/13516



CERTIDÃO

Certifico e dou fe que a decisão abaixo, de fls. 101 remetida(s) ao Diário Oficial no expediente do dia 28/07/2009 e foi publicado em 30/07/2009, na(s) folha(s) 71.

Proc. 2007.001.172837-4 - CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO (Adv(s). Dña). JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (RJ-0570089) X SUI AMERICA DEQUITOS S.A. (Adv(s). Dña). JOSE ALONSO (RJ-109813) (Decisão: Recebo os recursos em seus regulares efeitos. Aos apelados para contra-fazêdes. Incline-se o MP, se necessário. Após, subam ao TJRJ. P1

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009.

Margareth Maria D. de Souza
Juiz de Direito Substituto
Assinada em 30/07/2009

MO SR
PIT AL/RJ

COSO

Nesta data junto aos autos () ofício(s), () A.R.(s), () petição(ões),
tória(s) que se segue(m).

02/12/2020

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 34ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ.

CARLOS MAFRA DE LAET
Advogado

21

COMARCA DA CAPITAL/RJ

21

processo nº: 2007.001.172837-4

SUL AMERICA COMANHIA NACIONAL DE SEGUROS, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe que lhe move **CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO**, em atenção à decisão de fls. que recebeu seu recurso de apelação, vem respeitosamente perante V. Exa., expor e requerer por seu advogado infra-assinado o que segue,

A presente demanda comporta em apenso Exceção de Incompetência Territorial que foi acolhida pela Décima Quarta Câmara Cível em julgamento ao Agravo de Instrumento nº 2008.002.15784 interposto pela seguradora petionária.

Decidiu monocraticamente a nobre Desembargadora Relatora **CRISTINA TEREZA GAULIA** pela remessa dos autos à comarca de Recife, no Estado de Pernambuco, em respeito ao disposto no Art. 100, Parágrafo Único do CPC.

Ocorre que concommitentemente a apreciação do Agravo de Instrumento da ré, a demanda principal teve seu mérito julgado através de sentença de fls. que condenou a requerida ao pagamento dos valores pleiteados pelos requerentes.

Desta forma, não tendo ciência da decisão de seu Agravo – que só

Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares
040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
T: (55) (21) 3171-4300
F: (55) (21) 3171-4343
www.emladv.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
01407-200 São Paulo-SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4350
Fax.: (55) (11) 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º
75016 Paris - France
Tel.: (33) (1) 56.90.06.62
Fax: (33) (1) 56.90.06.00

CARLOS MAIRA DE LAET
ADVOGADOS

velo a ser publicada posteriormente - a seguradora condenada interpôs Recurso de Apelação em face da sentença prolatada no feito, recurso este que veio a ser recebido por este respeitável juízo que entendeu não ser possível a remessa dos autos ao TJPE até que o mérito da apelação seja apreciado.

Contudo, merece reflexão a decisão supra eis que, conforme já informado, a decisão pela remessa dos autos à comarca em que residem os autores toma por total prejudicado o recebimento e apreciação do Recurso de Apelação interposto.

Isto porque, a partir da decisão pelo provimento do Agravo de instrumento da demandada, sendo declarado este MM. juízo incompetente à prestação jurisdicional que lhe fora suplicada, todos os seus atos acabam por mostrar-se impregnados pelo vício da invalidade, não havendo, portanto, que se obstar a remessa dos autos ao **Estado de Pernambuco** por conta da apreciação de um recurso que tem como objeto sentença inválida.

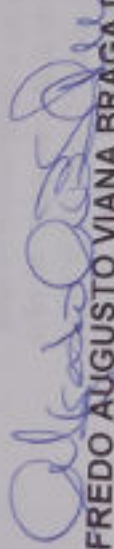
Assim, requer descer já a seguradora peticionária uma reconsideração deste nobre juízo quanto ao recebimento de seu recurso, pugnando esta pelo imediato cumprimento à decisão monocrática proferida em grau recursal.

Destaca ainda que, caso o douto julgador não entenda de tal forma, a apelação recebida deverá ser encaminhada à **18ª Câmara Cível** que, preventiva, apreciará o mérito da demanda, ainda que já tenha se manifestado pela incompetência deste egrégio Tribunal de Justiça.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.


ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA

OAB RJ nº 2.246

anco, 85 - 6º e 8º andares
Rio de Janeiro-RJ - Brasil
[3171-4300
[3171-4343
com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
01407-200 São Paulo-SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º
75016 Paris - France
Tel.: [33] 56.90.00.62
Fax.: [33] 56.90.08.00

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº: 2008.002.15784

Agravante:

Agravado:

Juiz:

Relator:

Sul América Cia. Nacional de Seguros S/A
Cristina Maria do Nascimento
Dr. João Marcos de Castelo Branco Fantinato
Des. Cristina Tereza Gaulia

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: Agravo de instrumento. Exceção de incompetência, DPVAT. Domicílio da agravada e local do acidente ambos em Recife. A regra da competência territorial é a do domicílio do réu conforme art. 94 CPC. Exceções para acidentes automobilísticos, na forma do art. 100 V par. III, CPC, e ações envolvendo direito do consumidor, estas porém na forma do art. 101, inc. I, CDC. Somente será possível demandar no domicílio de filial quanto às obrigações que esta contraiu. Inteligência do art. 100 IV b) CPC e da súmula 363 STF. Decisão a quo que se reforma. Recurso provido na forma do art. 557 §1º - A do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A à decisão da 34ª Vara Cível da capital que, na ação de cobrança movida por Cristina Maria do Nascimento em face da seguradora, a fim de compelir esta a pagar a indenização integral do DPVAT na forma prevista na lei, referente a 40 salários mínimos, em virtude da morte de seu genitor em acidente automobilístico, rejeitou a exceção de competência alegada pela ré ao entendimento de que a referida ação pode ser ajuizada no local do fato ou no domicílio da excepta.

A decisão recorrida refere:

“Rejeito liminarmente a exceção proposta, pois não se trata de ação de responsabilidade civil, em que seria competente o foro do local do fato. Trata-se de ação de cobrança, de natureza pessoal, em que é facultado ao autor propor a ação no foro de domicílio do réu, na forma do art. 94, caput, e 100, IV, “a”, do CPC. Baixa e arquivo.”

Argumenta a agravante que o juízo a quo
desconsiderou a norma prevista no art. 100, inc. IV, alínea “b” do

TJRJ - 18ª CC

AI nº 2008.002.15784

Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia

CPC, esta que estabelece que o foro competente é o da agência ou sucursal da pessoa jurídica; que o entendimento majoritário do STJ e do TJRJ tem sido neste mesmo sentido, que a súmula 33 do STJ dispõe que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício; que o juízo competente na hipótese é o da comarca de Recife. Requer o provimento do recurso.

Passo a decidir.

A regra de competência territorial é a do domicílio do réu conforme art. 94 CPC¹. A exceção para acidentes automobilísticos está prevista no art. 100 par. ún. CPC².

Assiste pois razão à agravante pois somente seria possível demandar no domicílio de uma das filiais com relação às obrigações que tivesse contraído, consoante art. 100 IV b) CPC³. Bem como pelo teor da súmula 363 do STF⁴, se houvesse comprovação de algum ato praticado ou obrigação assumida pela filial carioca da agravada e, *in casu*, tal não ocorre já que se trata de ação que em que se pretende pagamento de seguro DPVAT.

Por outro lado, muito embora a relação seja de consumo, a ação dos consumidores, na forma do art. 101 I CDC, por igual deveria ser movida em Recife, e não no Rio de Janeiro, pois lá o domicílio da autora.

Se tanto o domicílio da agravada como o local do acidente se encontram na capital do Estado de Pernambuco, não há razão para que a demanda tramite em vara cível da capital do Estado do Rio de Janeiro. Rejeita-se:

¹ Art. 94/CPC. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

² § 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

³ § 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor.

⁴ § 2º Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se esse também

residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

⁵ § 4º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

⁶ Art. 100/CPC. É competente o foro:

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.

⁷ Art. 100/CPC. É competente o foro:
IV - do lugar;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;

⁸ Súmula 363/STF:

"A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato."

TJRJ - 18ª CC

AI nº 2008.002.15784

Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia

2008.002.10125 - AGRADO DE INSTRUMENTO
DES. ROCHERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento:
06/04/2008 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CIVEL
Agravado de instrumento. Exceção de incompetência. Seguro
obrigatório (DPVAT). Vítima é um beneficiário que tem
domicílio em outro Município. Acidente ocorrido também em
outro Município. Ação proposta na Comarca do Rio de Janeiro.
Descabimento. CDC, 101, 1. Foro da vítima ou dos
beneficiários, ou, ainda, do local do fato (CPC 100, parágrafo único).
Princípio da segurança jurídica. Natureza social do seguro.
Maior proteção ao segurado quando a ação é proposta em
comarca de seu domicílio. Conhecimento e negativa de
seguinte liminar do recurso por ser manifestamente
improcedente.

2007.002.14939 - AGRADO DE INSTRUMENTO
DES. LINDOLFO MORAIS MARINHO
Julgamento: 26/06/2007

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CIVEL
PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.
ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. AÇÃO DE
REPARAÇÃO DE DANOS. DPVAT. COMPETÊNCIA.
ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE SE REFORMA PARA,
ACOLHENDO A EXCEÇÃO, DETERMINAR O DECLÍNIO
DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE
FORTALEZA - CEARÁ. A competência para as ações
buscando indenização por danos causados em acidentes
envolvendo veículos, em regra, segundo o art. 100, parágrafo
único, do Código de Processo Civil, é do domicílio do autor ou
do local do fato. O Poder Judiciário deve estar atento e atento a
estas práticas, que estão se tornando comuns, sabe-se com que
objetivo, mas a constatação indica que advogados investigam
pelo interior do Brasil situações que favorecessem o
pagamento do seguro obrigatório e, após encontrá-las, buscam
trazer o processo para este Estado, onde seus escritórios se
situam. Provimento do recurso, para, cassando a decisão
agravada, acolher a exceção de incompetência e determinar o
declínio da competência para a Comarca de Fortaleza/CE, foro
que deverá ser processado e julgado o feito principal.

2007.002.12238 - AGRADO DE INSTRUMENTO
DES. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE

Julgamento: 29/05/2007

TERCEIRA CÂMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO.
DPVAT. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORA,
LOCAL DO FATO E SEDE DA RÊ. ESTADO DE SÃO
PAULO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 94, CPC.
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO DE
DECLÍNIO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

TJRJ - 18ª CC

AI nº 2008.002.15784

Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia

Mostra-se portanto a decisão agravada em
confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do
Superior.

Isso posto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com
base no art. 557 §1º. A do CPC.

Des. Cristina Tereza Gaulla
Relator

TJRJ - 18ª CC

AI nº 2008.002.15784

Rel. Des. Cristina Tereza Gaulla

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Dr. JOÃO MARCOS DE CASTELLO BRANCO FANTINATO.

Rio, 05 de 12 de 2008. *MF 24234*

RECEBIMENTO

Recebi estes autos nesta data, com o despacho supra.

Rio, ____ de ____ de 2008.



Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
João Marcos de Castello Branco Fantinato

Em 05/12/2008

Decisão

Subam os autos.

Rio de Janeiro, 09/12/2008.

João Marcos de Castello Branco Fantinato - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

João Marcos de Castello Branco Fantinato

Em 10/12/08

CERTIDÃO

Certifico que tendo em vista os
decretos do agravo de instrumento
interposto contra o decurso do
apreço (exação de incompetência)
delimitando os autos para PE tendo
diuidos em vencer os autos ao Egrs.
Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2008.

0201/28137

U. 18071460

PATRICIAAMARAL



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao Dr. JOÃO MARCOS DE CASTELLO BRANCO FANTINATO

Rio, 12 de dezembro de 2008.

RECEBIMENTO

Recebi estes autos nesta data, com o despacho

decisão supra.

Rio, ____ de ____ de 2008.



EXATADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Nesta data, faço os autos constituídos ao MM. Dr. Juiz
João Marcos de Castello Branco Fantinato

Em 12/12/2008

Decisão

subam os autos.

Rio de Janeiro, 16/12/2008.

João Marcos de Castello Branco Fantinato - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

João Marcos de Castello Branco Fantinato

Em 12,01,09

Nesta data,

Em 12/12/08

808 75

Rio de Janeiro

Autos ao Dr.

de 09

12/01/2009

PATRICIAAMARAL

TERMO DE RECEBIMENTO, AUTUACAO, PREVENCAO E REGISTRO

nesta data, depois de recebidos, estes autos autuados e registrados por procedimento eletrônico, na forma abaixo:

APRESENTACAO 1800/2009

Protocolo.....: 2009 0072001

Prêmio

Prêmio Original: 2007.001.172037-4 VARA CIVEL

Acão decisa: 07/06/2009

Prêmio decisa: 06/07

Volume(s) 1. alonso(s) 1. DOO J/P/L O e enzo(s) O

*** SUMARIO

Contem os presentes autos 07 folhas.

Juliz que prolatou a sentença: Dr(a). JOAO MARCOS DE CASTELLO BRANCO FANT.

ASSUNTO 1 : SEGURO

PERSONAGENS

APTE 1 : CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO 1 : DR(a). JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA
ADVOGADO 2 : DR(a). ANDERSON DA COSTA GADELHA
APTE 2 : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO 1 : DR(a). ADAM MIRANDA SA STEHLING
ADVOGADO 2 : DR(a). PATRICIA DE LIMA GUIMARAES COELHO ALONSO
APDO : OS MESMOS

ERTIDAO DE PREVENCAO

Certifico que, apos analisar os presentes autos, deverao ser distribuidos para prevencao a Egreja DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL, em virtude de quinq(ue) feito(s) anterior(es):
2008.002.15784 - CRISTINA TEREZA GAULIA 1800.

EDIMENTOS

22 - JDS. DES. JOAO MARCOS FANTINATO.

a data, faco remessa destes autos a Divisao de Distribuicao -
Rio de Janeiro, 15 de Jan de 2009

sta da Autuacao/Prevencao.:

Carimbo e Rubrica

Isabella Mat
Analista Judici
Mat. 28611

99
128

Por Prevenção V/V
APELAÇÃO 01830/2009
DIST. ACÓ DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL
Relator DES. CRISTINA TEPEZA GAULIA

Em 23/03/2009

DES. VIVIANA MARCON
1ª VICE-PRESIDENTE

[Handwritten signature]

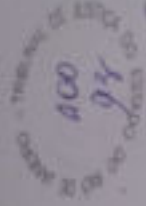
APELAÇÃO 01830/2009
INFORMAÇÃO

Informe que se acha Distribuído para
esse Orgão, o(s) seguinte(s) Feito(s):
200800215784,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA CÍVEL

2009-001-01830



RECEBIMENTO

Procurador (a) de Justiça. Nesta data, recebi os presentes autos por parte do (a) Dr. (a).

Rio de Janeiro, 24.01.09

[Signature]

CONCLUSÃO

Desembargador (a) Relator.

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exm^a Sr^a (*)

Rio de Janeiro, 24.01.09

[Signature]

Peso die
R.J., 23/01/09

[Signature]

D A T A

Nesta data me foram entregues os presentes autos
por p. e c. x m. José Cristina Goulia

Em. 23 de

Janeiro

de 2009
[Signature]

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito foi incluído na pauta de julgamento de 05/02/2009 (D.O. 30/01/2009).

Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 2009



65306

101 137

C E R T I F I C A D O

Certifico que em sessão hoje realizada pelo(a) Egregio(a) DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL, foi submetido a julgamento o presente feito e proferida, conforme consta da respectiva minuta, a decisão seguinte: POR UNANIMIDADE, NAO SE CONHECEU DOS RECURSOS E, DE OFICIO, DECLINOU-SE DA COMPETENCIA PARA O JUIZO DE PERNAMBUCO.

Em 05 de fevereiro de 2009.

(a) PRESIDENTE: DES. MARCUS FAVER

Certifico, outrossim, que votaram os Exmo. Srs.

RELATOR.....: DES. CRISTINA TEREZA GAULIA
VOGAIS.....: DES. JORGE LUIZ HABIE
DES. LEILA ALBUQUERQUE

Barbara
Secretario(a) do(a) DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18ª Câmara Cível

Apelação Cível nº: 2009.001.01830

Apelante1:

Apelante2:

Apelados:

Juliz:

Relator:

Cristina Maria do Nascimento

Os mesmos

Dr. João Marcos de Castello Branco Fantinato

Des. Cristina Tereza Gaulia

EMENTA: Apelação Cível. Seguro DPVAT. Sentença de procedência proferida antes do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo segundo apelante no qual se questionava a competência. Agravante que se insurgira contra decisão que, em sede de exceção de incompetência, entendera ser competente vara cível da comarca da capital. Relator do AI que determina monocraticamente o declínio da competência para uma das varas cíveis de Recife/PE. Decisão no AI que resta irrecorrida. Sentença proferida por juízo incompetente. Nulidade. Remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Recife/PE para o julgamento da causa de ofício. Recursos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os argumentos das presentes apelações cíveis, em que constam como partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DEIXAR DE CONHECER** ambos os recursos, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 / 02 / 2009.



Des. Cristina Tereza Gaulia

Relator

TJRJ - 18ª CC
Ap. Cív. nº 2009.001.01830
Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia

159
RELATÓRIO

Trata-se de duas apelações cíveis, a primeira interposta por Cristina Maria do Nascimento e a segunda por Sul América Companhia Nacional de Seguros, à sentença da 34ª Vara Cível da capital que, nos autos da ação de cobrança movida pela primeira apelante em face da segunda, julgou procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 13.500,00, corrigido monetariamente a partir da sentença e acrescido de juros legais de mora a partir da citação, bem como ao pagamento das custas e de honorários advocatícios.

Aduz a primeira apelante que a decisão recorrida merece reforma parcial, pois a condenação deve ter como base de cálculo o valor do salário mínimo vigente à época do referido pagamento, nos termos do art. 3º "a" c/c art. 5º § 1º da Lei 6194/74, o que corresponderia ao valor de R\$ 16.600,00; que esse é o entendimento do STJ.

A seguradora, segunda apelante, requer a reforma da decisão apelada, sustentando em suas razões que a base de cálculo da indenização deve ser o valor do salário mínimo vigente à época do fato, acrescido dos consectários legais pertinentes; que o salário mínimo não pode ser utilizado como índice de correção monetária.

Às fls. 88/93 a segunda apelante peticiona informando sobre o julgamento de mérito da decisão em agravo de instrumento que determinou o declínio da competência para o julgamento da lide para uma das Varas Cíveis da comarca de Recife/PE.

É o relatório.

VOTO

Os apelos em foco não devem ser conhecidos, eis que tem por objeto sentença proferida por juízo incompetente, senão vejamos.

Em janeiro de 2008 foi distribuída pela ré, ora segunda apelante, a exceção de incompetência em apenso, onde foi suscitada a incompetência relativa do juízo da 35ª Vara Cível da

TJRJ - 18ª CC

Ap. Cív. nº 2009.001.01830

Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia



197
comarca da capital do Rio de Janeiro para o julgamento da presente lide, que envolve o pagamento de indenização do seguro DPVAT à autora, residente em Recife/PE, local onde ocorreu o acidente.

105
Aponta-se que o juízo de 1º grau rejeitara liminarmente a exceção de incompetência, tendo a referida decisão sido objeto de agravo de instrumento.

No interregno do processamento e julgamento do agravo, foi proferida sentença pelo juízo *a quo*, esta que ora é objeto dos apelos referidos.

Ocorre que o Relator do agravo de instrumento decidiu monocraticamente pelo acolhimento da exceção de incompetência relativa (decisão de fls. 90/93), determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da cidade de Recife/PE, decisão essa que restou irrecorrida, conforme certidão de fl. 21 dos autos da exceção em apenso.

Desta forma, verificado o *error in procedendo*, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença apelada, proferida por juízo incompetente.

Nesse sentido, refira-se precedente análogo

deste TJRJ:

APELAÇÃO CÍVEL. Processual Civil DPVAT. Competência. Ausência reconhecida por este Órgão Fracionário em sede de Agravo Inominado (Ag. Inst. 2550/2008- Rel. Des. Tereza de Castro Neves/j. 27/05/08). Trânsito em julgado. *Error in procedendo*. Sentença nula. Decretação de ofício. Declínio de competência com a remessa dos autos ao juízo competente no Foro/Comarca do local do fato (São Paulo). (TJ/RJ Apelação Cível 2008.001.41330. Des. Orlando Secco. Julgamento: 04/11/2008. Oitava Câmara Cível).

Posto isso, **DEIXO DE CONHECER** os recursos, declarando, *ex officio*, a nulidade da sentença apelada e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da comarca de Recife/PE, para o julgamento da causa.


Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator

TJRJ - 18ª. CC
Ap. Cív. nº 2009.001.01830
Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia

comarca da capital do Rio de Janeiro para o julgamento da presente lide, que envolve o pagamento de indenização do seguro DPVAT à autora, residente em Recife/PE, local onde ocorreu o acidente.

Aponte-se que o juízo de 1º grau rejeitara liminarmente a exceção de incompetência, tendo a referida decisão sido objeto de agravo de instrumento.

No interregno do processamento e julgamento do agravo, foi proferida sentença pelo juízo *a quo*, esta que ora é objeto dos apelos referidos.

Ocorre que o Relator do agravo de instrumento decidiu monocraticamente pelo acolhimento da exceção de incompetência relativa (decisão de fls. 90/93), determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da cidade de Recife/PE, decisão essa que restou irrecorrida, conforme certidão de fl. 21 dos autos da exceção em apenso.

Desta forma, verificado o *error in procedendo*, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença apelada, proferida por juízo incompetente.

Nesse sentido, refira-se precedente análogo deste TJRJ:

APELAÇÃO CÍVEL, Processual Civil, DPVAT, Competência, Ausência reconhecida por este Órgão Fracionário em sede de Agravo Inominado (Ag. Inst. 2550/2008- Rel. Des. Tereza de Castro Neves/j. 27/05/08). Trânsito em julgado. *Error in procedendo*. Sentença nula. Decretação de ofício. Declínio de competência com a remessa dos autos ao juízo competente no Forc/Comarca do local do fato (São Paulo). (TJ/RJ Apelação Cível 2008.001.41330, Des. Orlando Secco. Julgamento: 04/11/2008. Oitava Câmara Cível).

Posto isso, **DEIXO DE CONHECER** os recursos, declarando, *ex officio*, a nulidade da sentença apelada e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da comarca de Recife/PE, para o julgamento da causa.



Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator

TJRJ - 18ª CC
Ap. Cív. nº 2009.001.01830
Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
18ª CÂMARA CÍVEL



PROCESSO Nº. 2009.001.01370

CERTIDÃO

Certifico que a notícia de conclusões de acórdão de fls. 103/105
foi publicada no DJERJ, Caderno II, do dia 17 de junho de 2009

Rio de Janeiro, 17 de jun de 2009

Aplicação

C E R T I D A O,

Certifico que nao houve interposicao de recurso
contra o(a) acordao/decisao de fls _____, no(s)
APELACAO 2009.001.01830.

Em, 09/03/2009



R E M E S S A

Nesta data faco remessa dos presentes autos a(o)
Vda. D. S. S. S. atraves da Divisao de Protocolo
DIPRO.

Em, 9/3/2009

J. S. S.

RECEBIMENTO

Recebi o valor de R\$ 100,00 em 09

acórdão do ETS

Rio, 11 de

março de 2008

H 29208

O ESCRIVÃO



RECIBO

118

108

SECRETARIA DA JUSTIÇA - VARA CIVIL DA COMARCA DE CASPURA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao Dr. JOÃO MARCOS DE CASTELLO BRANCO FANTINATO.

Rio, 12 de Março de 2009.

29308

RECEBIMENTO

Recebi estes autos nesta data, com o despacho

supra.

Rio, ____ de ____ de 2009.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Tribunal de 1ª Instância do Juiz de Direito
Cartório da 1ª Vara Cível
Praça da República, 116 sala 201
Rio de Janeiro RJ 20040-000

processo: 2007.001.172637-4

Cartório: 2007.001.172637-4 - Cível - Rio de Janeiro - RJ Tel: 2066-2871 e-mail



Nesta data, faço os autos concluídos ao MM. Dr. Juiz
João Marcos de Castello Branco Fantinato

Em 12/03/2009

Decisão

As partes sobre o retorno dos autos do ETJRJ

Rio de Janeiro, 25/03/2009.

João Marcos de Castello Branco Fantinato - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

João Marcos de Castello Branco Fantinato

Em ____/____/____

ALEXANDRAVILLELA



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, de fls. foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 26/03/2009 e foi publicado em 30/03/2009, na(s) folha(s) 178/182 da edição: Ano 1 - nº 136/2009

2007.001.172837-4 - CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO (Adv(s). Dr(a). JOSÉ PROC. CRISVALDO BRITO DA SILVA (OAB/RJ-057069) X SUL AMERICA SEGUROS S.A (Adv(s). Dr(a). ADAM MIRANDA SA STEHLING (OAB/RJ-133055), Dr(a). PATRICIA DE LIMA GUMARAES COELHO ALONSO (OAB/RJ-108813) Decisão: As partes sobre o retorno dos autos do ETJ RJ (p 10)

Rio de Janeiro, 30 de março de 2009.

Martina S. B. Viegues
Téc. da ALJ/Judiciária
MAL 01/25949

CERTIDÃO

*Certifico, que nada fs requerido
pelas partes*

Rio, 11 de

de 01/28130

Nesta data, faço as autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
João Marcos de Castello Branco Fantinato

Em 11/08/2009

Decisão

Cumpra-se o acórdão. Remetam-se os autos a uma das varas competentes de Recife/PE.

Rio de Janeiro, 24/08/2009.

João Marcos de Castello Branco Fantinato - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

João Marcos de Castello Branco Fantinato

Em ____/____/____

HFIGUEIREDO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a decisão atada, de fls. foi remetida para o Dileto da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro no expediente do dia 27/08/2009 e foi publicada em 31/08/2009, nos autos nº 193/198 da edição. Ano 1 - nº 238/2009

PMSE, 2007.001.172837-4 - CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO (Apostila) Exa. J. CRISVALDO BRITO DA SILVA (OAB/RJ-057069) X SUA AMERICA SEGUROS S A (Apostila) Exa. J. ADAM MIRANDA SA STEHLING (OAB/RJ-133055), Dña. PATRICIA DE LIMA GUIMARAES COELHO Alonsos competentes de Recife/PE (p4)

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2009.









132 # 144

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, de fe. foi remetida(a) para o Evidente da Justiça Estadual do Rio de Janeiro no expediente do dia 27/06/2009 e foi publicada em 31/06/2009, na(s) seguinte(s) edição(ões) Ano 1 - nº 238/2009.

2007.001.172837-4 - CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO (Advta) Dita, JORGE
CRISVALDO BRITO DA SILVA (OAB/RJ-087066) X SUL AMÉRICA SEGUROS S.A. (Advta) Dita, JORGE
ADAM MIRANDA SA STEHLING (OAB/RJ-133056). Dita), PATRICIA DE LIMA GUIMARAES
COELHO ALONSO (OAB/RJ-108813) Decisão: Cumpra-se o acórdão. Remetam-se os autos a
uma das varas competentes de Recife/PE (P4).

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2009



Nº do Ofício: 805/2006/JOF

Processo Nº: 2007.001.172837-4 Distribuído em: 11/10/2007
Classe/Assunto: Procedimento Sumário - Seguro / Espécies de Contratos / Obrigações
Autor: CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO
Réu: SUL AMERICA SEGUROS S A

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2009.

Senhor Juiz,

Encaminho a Vossa Excelência os autos, por ter sido destinada a Competência para uma das Varas a que couber de Recife/PE.

Atenciosamente,

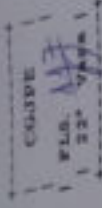
João Marcos de Castello Branco Fantinato
Juiz de Direito

Lo Ilmo Sr. Responsável - Departamento de Distribuição
Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Recife/PE

SANDRAMO



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO



CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Segunda Vara Cível da Capital. Do que para Recife, 23 de 11 de 2009.

Chefe de Secretaria

JUNTADA

nos 22 de 04 de 1910

Reunidos los señores o depaños
ps. 118- que miente se ve,
lo que es de los 100, 100,

Don

Escritura, 100, 100, 100,



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Proc. nº 001.2009.149770-2
R.H.

Defiro a gratuidade da justiça.
Designo o dia **09 de junho de 2010, às 14h30**, para audiência de conciliação (art. 277, C.P.C).
Cite-se a parte ré para comparecer à audiência, com as advertências do art. 277, §2º, e art. 278 C.P.C.
Intimações necessárias.

Recife, 22 de abril de 2010.

Paulo de Oliveira Menezes
Juiz de Direito

DATA

Nesta data RECEBEMOS presentes autos

Recife

23/04/10

Chefe de Secretaria

Capital subscrito

CERTIDÃO
Certifico que cupo de CARTA de _____

Antimacpess
e remessa, CHARRUTOS / 100, Dou Fe

Recibo 26.04.10.

Eu R / Citar Para Cível da
Chefe no 200 no 200 no 200
Capital, subcrevo.



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

JUIZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
Fórum DO RECIFE - Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, 4º andar, Ala Sul
Complexo Joana Bezerra - Ilha do Leite - RECIFE/PE

C A R T A D E I N T I M A Ç Ã O

nº 2010.0165.000551

Recife, 26 de ABRIL de 2010.

Ilm^ª Sr^ª
CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO
Rua Santo Ângelo, nº 14, San Martin, Recife, PE

Fica V.Sa. INTIMADA para comparecer no dia 09
(NOVE) de JUNHO de 2010, às 14:30 horas, nesta 22ª Vara Cível (endereço
acima mencionado), à Audiência de Conciliação, art. 277 CPC, designada nos
autos nº 2009.149770-2 promovida contra SUL AMÉRICA SEGUROS S/A

Atenciosamente,

Chefe de Secretaria

Sheila Maria Borba Cavalcanti Azevêdo.



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

120
X
JUIZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
Fórum do Recife - Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, 4º andar, Ala Sul.
Complexo Joana Bezerra - Ilha do Leite - RECIFE/PE.

C A R T A D E I N T I M A Ç Ã O

nº 2010.0165.000552

Recife, 26 de ABRIL de 2010.

A AMÉRICA SEGUROS S/A
5ª da Quitanda, nº 80, Centro,
RIO DE JANEIRO / RJ

Fica V.Sa. INTIMADA para comparecer no dia 09 (NOVE) de JUNHO de 2010, às 14:30 horas, nesta 22ª Vara Cível (endereço acima mencionado), à Audiência de Conciliação, art. 277 CPC, designada nos autos nº 2009.149770-2 promovida por **CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO**

Atenciosamente,

Chefe de Secretaria

Sheila Maria Borba Cavalcanti Azevêdo.



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

121
JUIZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
FÓRUM DO RECIFE - Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, 4º andar, Ala Sul
Complexo João Batista Bezerra - Ilha do Leite - RECIFE/PE

C A R T A D E I N T I M A Ç Ã O

nº 2010.0165.000688

Ilmos Srs Drs

ADAM MIRANDA SÁ STEHLING E PATRÍCIA DE LIMA GUIMARÃES, advogados da
SUL AMÉRICA SEGUROS S/A
Av. Rio BRANCO, 85, 6º ANDAR, centro
RIO DE JANEIRO / RJ
CEP 20.040-004

Recife, 12 de Maio de 2010.

Ficam V.Sas. INTIMADOS para comparecerem no
dia 09 (NOVE) de JUNHO DE 2010, às 14:30 horas, nesta 22ª Vara Cível
(endereço acima mencionado), à Audiência de Conciliação, na forma do art. 277 do
CPC, nos autos da AÇÃO SUMÁRIA nº 2009.149770-2 promovida por CRISTINA
MARIA DO NASCIMENTO contra SUL AMÉRICA SEGUROS S/A

Atenciosamente,

Chefe de Secretária

Sheila Maria Borba Cavalcanti Azevêdo.



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

132 ✓
JUIZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
Fórum do Recife - Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, 4º andar, Ala Sul,
Complexo Joana Bezerra - Ilha do Leite - RECIFE/PE.

C A R T A D E I N T I M A Ç Ã O

nº 2010.0165.000690

limº Sr Dr
JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA, advogado de CRISTINA MARIA DO
NASCIMENTO
Av. 13 de Maio, 33, sala 1109, Centro
RIO DE JANEIRO / RJ
Recife, 12 de Maio de 2010.

Fica V.Sa: **INTIMADO** para comparecer no
dia **09 (NOVE) de JUNHO DE 2010**, às **14:30 horas**, nesta **22ª Vara Cível**
(endereço acima mencionado), à Audiência de Conciliação, na forma do art. 277 do
CPC, nos autos da **AÇÃO SUMÁRIA nº 2009.149770-2** promovida por **CRISTINA**
MARIA DO NASCIMENTO contra **SUL AMÉRICA SEGUROS S/A**

Atenciosamente,


Chefe de Secretaria

Sheila Maria Borba Cavalcanti Azevêdo.



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

132
JUIZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
FÓRUM DO RECIFE - Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, 8º andar, Ala Sul
Complexo Joana Bezerra - Ilha do Leite - RECIFE/PE.

C A R T A D E I N T I M A Ç Ã O

nº 2010.0165.000690

11mº Sr Dr
JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA, advogado de CRISTINA MARIA DO
NASCIMENTO
Av. 13 de Maio, 33, sala 1109, Centro
RIO DE JANEIRO / RJ
Recife, 12 de Maio de 2010.

Fica V.Sa INTIMADO para comparecer no
dia 09 (NOVE) de JUNHO DE 2010, às 14:30 horas, nesta 22ª Vara Cível
(endereço acima mencionado), à Audiência de Conciliação, na forma do art. 277 do
CPC, nos autos da AÇÃO SUMÁRIA nº 2009.149770-2 promovida por CRISTINA
MARIA DO NASCIMENTO contra SUL AMÉRICA SEGUROS S/A

Atenciosamente,

Chefe de Secretaria

Sheila Maria Borba Cavalcanti Azevêdo.

PUBLICAÇÃO

emitido que audiência
As. 118. em 19/05/10
n.º 92. pag. 521. da 19/05/10
Don. de. 19.05.05
Eu, 17.10

Escritório da 22ª Vara Cível da
a. escreva

JUNTADA

Nesta data, JUNTEI aos presentes autos

o termo p. 123 - e des p. 124/161

Recife, 09.06.10.

Eu, [assinatura]

Chefe de Secretaria da 22ª Vara Cível da
Capital, subscrevo.

ACÃO PELO
DE DANOS
PROCESSO
DEMANDA
DEMANDA
DATA/HOR
AUDIÊNCI
Ao nono dia
da 22ª Vara
MARTINS
Juízo ao fim
estando pre
Alves Dias,
representad
advogada,
e instalada
constatou
manifestou
pela qual
requereu;
termos da
de docum
deferido p
o M. M.
mandou
deviam
Assessor

Parte au

Advog

Repres

Advog

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO DE CORRANCA DE SEGURO OBRIGATORIO
DE DANOS PESSOAIS - DPVAT
PROCESSO N.º 001.2009.149776-2
DEMANDANTE: CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO
DEMANDADO: SUL AMÉRICA SEGUROS S/A
DATA/HORA: 09.06.2010 / 14h30
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO (ART. 227 do CPC)

Ao nono dia do mês de junho do ano de dois mil e dez, pelas 14h30, na Sala das Audiências da 22.ª Vara Cível da Capital, onde presente se encontrava o Dr. PAULO HENRIQUE MARTINS MACHADO, Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo Servidora desta Juízo ao final assinada, pelo MM. Juiz foi determinada a realização do prego das Partes, estando presente a parte demandante, acompanhada por seu advogado, o Del. Rodrigo Alves Dias, inscrito na OAB/PE sob o nº 23.351. Presente a demandada SUL AMÉRICA, representado por Rayssa Christine Lopes de Oliveira Galvão, acompanhada por sua advogada, a Bela, Luiza Simões de Souza, inscrito na OAB/PE sob o nº 1199-A/PE. Aberta e instalada a audiência, foi proposta de conciliação rejeitada pelas partes. Em seguida, constatou o M. M. Juiz que existe contestação nos autos, a respeito da qual, inclusive, já se manifestou a parte autora, com a dispensa recíproca da produção de outras provas, razão pela qual não se fazia necessária a designação da presente audiência. Nada obstante, requereu a advogada da parte ré, por cautela, a juntada de nova contestação nos mesmos termos da já existente nos autos, em dezesseis laudas, acompanhada de vinte e uma laudas de documentos. A autora, por sua vez, requereu a juntada do substabelecimento, que foi deferido pelo M. M. Juiz. Não havendo a necessidade na prática de outros atos, determinou o M. M. Juiz que os autos voltassem conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Isabel Cristina de Carvalho Calixto, Assessora do Juízo, digitei.

Dr. Paulo Henrique Martins Machado
Juiz de Direito

Parte autora: *Cristina maria do nascimento*

Advogado da parte autora: *Wara S*

Representante da parte ré: *Rayssa Lopes*

Advogado da parte ré: *Souza*

TERMO DE AUDIÊNCIA

ACÇÃO PELO RITO SUMÁRIO DE CORRANCA DE SEGURO OBRIGATORIO
DE DANOS PESSOAIS - DPVAT
PROCESSO N.º 001.2009.149776-2
DEMANDANTE: CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO
DEMANDADO: SUL AMÉRICA SEGUROS S/A
DATA/HORA: 09.06.2010 / 14h30
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Ao nono dia do mês de junho do ano de dois mil e dez, pelas 14h30, na Sala das Audiências da 22.ª Vara Cível da Capital, onde presente se encontrava o Dr. PAULO HENRIQUE MARTINS MACHADO, Juiz de Direito em exercício nesta Vara, amigo Servidor desta Juízo ao final assinada, pelo MM. Juiz foi determinada a realização do prego das Partes, estando presente a parte demandante, acompanhada por seu advogado, o Bel. Rodrigo Alves Dias, inscrito na OAB/PE, sob o nº 23.351. Presente a demandada SUL AMÉRICA SEGUROS S/A, representada por Rayssa Christine Lopes de Oliveira Galvão, acompanhada por sua advogada, a Bela. Luiza Simões de Souza, inscrito na OAB/PE, sob o nº 1199-A/PE. Aberta e instalada a audiência, foi proposta de conciliação rejeitada pelas partes. Em seguida, constatou o M. M. Juiz que existe contestação nos autos, a respeito da qual, inclusive, já se manifestou a parte autora, com a dispensa recíproca da produção de outras provas, razão pela qual não se fazia necessária a designação da presente audiência. Nada obstante, requereu a advogada da parte ré, por cautela, a juntada de nova contestação nos mesmos termos da já existente nos autos, em dezesseis laudas, acompanhada de vinte e uma laudas de documentos. A autora, por sua vez, requereu a juntada do substabelecimento, que foi deferido pelo M. M. Juiz. Não havendo a necessidade na prática de outros atos, determinou o M. M. Juiz que os autos voltassem conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Isabel Cristina de Carvalho Calixto, Assessora do Juízo, digitei.

Dr. Paulo Henrique Martins Machado
Juiz de Direito

Parte autora: *Cristina maria do nascimento*

Advogado da parte autora: *Wagner*

Representante da parte ré: *Fuza da Silva*

Advogado da parte ré: *Souza*



SUBSTABELECIMENTO

Eu, Dr. JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 057.069, com escritório na Av. 13 de Maio, 33 sala 1109, Centro, RJ., substabeleço, COM RESERVAS, os poderes que me foram outorgados por Cristina Maria do Nascimento, a fim de promover Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ao Dr. RODRIGO ALVES DIAS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 23.351.

Pernambuco, 9 de Junho de 2009.

José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-007 - 2533-0692
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - 2671-6915

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA
CAPITAL – PE

processo nº: 001.2009.149770-2

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS,
com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ
sob o nº 33.041.062/0001-09, por seu advogado, nos autos do processo em epígrafe,
que lhe é movido por CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO, vem apresentar sua

CONTESTAÇÃO

pelos fatos e fundamentos que se seguem:

DAS NOTIFICAÇÕES

Requer-se, que todas a publicações venham em nome dos Drs.
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING e **PATRICIA DE LIMA GUIMARÃES COELHO**
ALONSO, inscritos na OAB/RJ sob o n.ºs 133.055 e 108.813, respectivamente, com
endereço profissional na Av. Rio Branco, n.º 85, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ,
CEP nº 20.040-004.

DOS FATOS

Alega a parte Autora, em sua inicial, que seu genitor sofreu acidente de trânsito na data de 06.12.1990 e que, em virtude do ocorrido, veio a falecer.

Em decorrência do fato, vem requerer em Juízo a indenização do Seguro DPVAT, pleiteando o valor de R\$ 16.720,00 (dezoito mil setecentos e vinte reais).

PRELIMINARMENTE

DA CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: INTERESSE PROCESSUAL

"Art. 267 - Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual."

É amplamente sabido que o interesse jurídico é manifestado na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Assim, a existência do conflito de interesse leva a parte a dirigir-se ao Juiz e pedir-lhe a solução do impasse. Como bem expõem os professores: Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini e Antonio Carlos de Araújo, na obra "Teoria Geral do Processo", essa condição da ação assenta-se na premissa de que, embora tendo o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manutenção

da paz e ordem na sociedade), não lhe convém atenuar o aparato sem que possa atividade se possa extrair algum resultado útil. E preciso, pois, sob esse prisma que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado.

Onde está o objeto litigioso do processo? Sem a intercessão do Estado Juiz a Autora obteria a satisfação de seu suposto direito? Não existe nos autos nenhum indício de contato da Autora com a ora contestante. Por quê?

Como já dito – e é bom repetir-se – em momento algum a Autora reclama através da competente via administrativa a verba indenizatória reclamada

Com tal *animus* estaria a parte Autora legitimada ou autorizada a provocar o aparelho judiciário para o recebimento do valor do pagamento referente ao alegado sinistro, sem ter colocado a questão perante a Seguradora? Eis que o beneficiário não utilizou os meios legais na persecução de seu alvitado interesse de agir processual.

Importante salientar que as Companhias de Seguro não têm a menor intenção de exaurir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devido o valor da indenização. Inclusive, a Lei nº 6.194/74 prevê a liquidação do sinistro em até 05 dias, contados da apresentação de todos os documentos necessários.

"art. 5º (...)

§1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 05 dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:
(...)"

Pertinente se faz trazer à colação o entendimento pacificado no E.
Tribunal de Justiça do estado de Rondônia:

24
Tema: Seguro obrigatório. Assistência de
seguramento nas vias administrativas feita
sem julgamento de mérito. Extinção do processo
de julgamento do mérito.
Causa de interesse de agir, o beneficiário
do seguro obrigatório que colide-se em
conflito com o administrador que não se
pagamento do benefício, não possuindo
voluntário da seguradora, o pagamento
acrescimo decorrente das verbas de
sucumbência.
(Apelação Cível, proc., n.º 91.000247-5)

Enfim, a extinção do processo sem julgamento do mérito se impõe, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, devendo ficar evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, movimentar toda a máquina do judiciário em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem interferência do Estado.

DO MÉRITO

Inicialmente cumpre esclarecer que o seguro DPVAT tem como finalidade amparar as vítimas de acidente de trânsito, e não ressarcir a vítima de todos os prejuízos que sofreu.

No rumo deste entendimento, é necessário frisar que o valor requerido não condiz com o valor real que deveria receber, tendo em vista a tabela oficial utilizada pelas seguradoras para indenização.

DA IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.441/92

Todas as alterações e acréscimos feitos pela Lei n.º 8.441 de 13 de julho de 1992 à Lei n.º 6.194/74, só têm vigência e eficácia a partir da data de sua publicação, independente da data da ocorrência do sinistro.

Assim, preconiza o art. 6º, da LICC, in verbis:

Art. 5. A lei em vigor terá effecto immediato e geral, exceptuados o ato juridico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º. Regratar-se-ao ato juridico perfeito e se continuado segundo a lei vigente ao tempo em que se effectuou.

Ademais, a própria CRFB consagrou esse dispositivo entre os seus direitos e garantias fundamentais, preceituando em seu art. 5º, inciso XXXVI que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato juridico perfeito e a coisa julgada".

Nesse sentido, vale a pena trazer à baila a posição jurisdicional de nosso E. TJRJ, principalmente, verificado em julgado recente, proferido nos autos do processo n.º 2006.818.000.574-4, movido por Judith Vieira de Souza em face de Sól América, em trâmite perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Friburgo.

"Assiste razão ao réu. Celebrado o negócio juridico sob a égide de uma lei, e essa é aplicável para reger a relação jurídica constituída, de duração determinada e definida, em garantia ao ato juridico e em atenção a necessidade de segurança e certeza reclamadas pela vida em sociedade para o desenvolvimento das relações civis e comerciais".

E, mais, citando o l. Professor Caio Mário da Silva Pereira, o d.

Juizo encerrou:

"Esta a posição da mais abalizada doutrina a respeito do tema, dentre elas a do prof. Caio Mario da Silva Pereira, em sua obra Instituições de Direito Civil, vol. I, ed.

Abstract: The authors examined the effects of a 12-week, 3-day-per-week, 100-min-per-session, low-intensity, low-impact, and low-velocity exercise program on the physical and psychological health of 100 sedentary, middle-aged, obese women. The program was designed to be safe and enjoyable for sedentary women and to be a first step toward a more vigorous exercise program. The program consisted of 12 weeks of 3 sessions per week, 100 min per session, of low-intensity, low-impact, and low-velocity exercise. The program was designed to be safe and enjoyable for sedentary women and to be a first step toward a more vigorous exercise program. The program consisted of 12 weeks of 3 sessions per week, 100 min per session, of low-intensity, low-impact, and low-velocity exercise. The program was designed to be safe and enjoyable for sedentary women and to be a first step toward a more vigorous exercise program.

"A lei antiga governa os efeitos da produção observada em sua utilização original que se tem mostrado desnecessária ou efetiva que se aplicam a produção sob as mesmas condições, mas não pode atingir os efeitos jurídicos anteriores, ainda que portanto modifiquem, que para contrariar-las que se aplica-las". (p. 101)

Vale dizer que este posicionamento, de respeito ao ato jurídico perfeito, e o agraciado pela maioria da doutrina pátria, e, inclusive, pelo legislador pátrio, conforme a redação que foi dada ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Neste mesmo sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"processo: 2002.001.11629 seguro obrigatório de danos pessoais. Ação de cobrança dano moral. Lei 6194/74. lei 8441/92. Irretroatividade da lei nova. Improcedência da ação. Seguro obrigatório acidente de trânsito ação objetivando a cobrança da indenização relativa ao dpat e por danos morais. Aplicando-se a espécie, a Lei 6194/74, vigente ao tempo do sinistro, e não podendo conferir-se a nova lei que regula a matéria, efeito retroativo, reformando-se a sentença de procedência de ação. Ementário: 04/2003 - n. 32 - 27/02/2003, Apelação Cível 2002.001.11629. 8ª Câmara Cível Unânime, des. Helena Bekhor, julgado em 17/09/2002".

Cível. Neste mesmo sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: "processo: 2002.001.11629 seguro obrigatório de danos pessoais. Ação de cobrança dane moral. Lei 6194/74. lei 0441/92. Irretroatividade de lei nova. Improcedência da ação. Seguro obrigatório acidente de trânsito ação objetivando a cobrança da indenização relativa ao dpvat e por danos morais. Aplicando-se a espécie, a Lei 6194/74, vigente ao tempo do sinistro, e não podendo conferir-se a nova lei que regula a matéria, efeito retroativo, reformando-se a sentença de procedência da ação. Ementário: 04/2003 - n. 32 - 27/02/2003".

Apelação Cível 2002.001.11629. 8ª Câmara Cível
Unânime, des. Helena Bekhor, julgado
17/09/2002".

Unânime, de
17/09/2002".

431
Neste, o acidente ocorreu em 15.08.1986, antes que a Lei então vigente era do Decreto-lei nº 77/66, que estabelecia indenização inferior ao da atual Lei 8.441/92. Salvo qualquer que a pagamento da indenização se tenha sido efetuado em dezembro de 1986, posto que o ato se tornou perfeito, tendo a autora adquirente o direito a indenização também quando da vigência da legislação anterior. Diante disto, não há diferença a ser paga, marcando-se julgar IMPROCEDENTES os pedidos inteiros. Sem outras honrarias, na forma do art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, e intimadas as partes, registre-se. Nada mais havendo foi lavrado o presente conforme assina. Encerrado às 15:50 horas".

Neste sentido, podemos transcrever outros julgados que corroboram o enfrentamento proposto, senão vejamos:

"Seguro Obrigatório. DPVAT. Acidente ocorrido em maio/98 sob a vigência da Lei 6.194/74, que exigia a prova do pagamento do prêmio antes do sinistro para efeito de indenização. A alteração efetuada pelo art. 7º da Lei 8.441/92 não pode ser aplicada às relações anteriormente constituídas, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade e ao ato jurídico perfeito..."

(Apelação Cível nº 1999.001.14956, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Lavigne de Lemos, J. 29/02/2000, Registro 11/04/2002)

" Seguro Obrigatório. DPVAT. Irretroatividade da Lei nº 8.441/92, não podendo alcançar fato ocorrido anteriormente a sua vigência [...]"

O E. STJ também vem seguindo com a mesma linha de raciocínio,
segundo entendimento da 3ª Turma, Relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

" Civil, Recurso Especial, Divergência
Jurisprudencial, Comprovação.
Obrigatório de veículos, Acidente causado por
veículo com seguro vencido, Irretroatividade da
Lei.

- a) o dissídio jurisprudencial ensejador de
Recurso Especial exige que o recorrente
demonstre a existência de decisão contrária
ao entendimento do acórdão recorrido.
b) O dever de indenizar o prejudicado, pelo
acidente causado por veículo cujo seguro
estava vencido, é do proprietário deste,
quando à época do evento danoso ainda não
estava em vigor a norma que prevê a
obrigação indenizatória do Consórcio de
Seguradoras, para esses casos. Recurso não
conhecido."
(Resp. Nº 218.418-SE, 3ª Turma, Rel. Min.
Nancy Andrighi, J. 2/08/2001, DJ 17/09/2001)

Em outro aresto, a Colenda Quarta Turma do E. STJ,
quando e consagrando o princípio da irretroatividade, por unanimidade, proferiu a
decisão, nos autos do Recurso Especial nº 110495/SP:

"SEGURO. Seguro obrigatório. Art. 1º da Lei
6.194/74. O disposto no art. 1º da Lei
6.194/74, em vigor ao tempo do fato, aplica-
sde quando não identificado o veículo

132
Ao proferir seu voto, o 1.º Ministro Relator ressaltou, com
costumaz saber jurídico que:

"Caso não seja, também, da invocar-se a lei 6.441/92, cuja vigência é posterior a do tempo em que a obrigação seria extinguida de acordo com a legislação então existente, a lei então em vigor. (...) Contudo, identificado o veículo causador do dano, não incide a regra do art. 7º, como bem decidiu o STJ. Tribunal a quo, pois a nova lei, datada de 1992, não pode retroagir para alcançar fato pretérito. Essa interpretação violentaria o princípio constitucional insculpido no art. 5º, XXXVI, do texto de 1988, e ofenderia o disposto no art. 6º da LICC. Embora se reconheça a finalidade social da nova lei, nem por isso é o caso de se lhe atribuir efeito retroativo, atingindo situação já consolidada de baixo do império da lei anterior."

Desta forma, como bem ressaltam os julgados antes reproduzidos, e ainda, com base no dispositivo legal aplicável à espécie, qual seja, § 1º do art. 7º da Lei 6.194/74, a indenização decorrente do Seguro DPVAT in casu deve respeitar o todo disposto pela Resolução do CNSP vigente à época da liquidação do sinistro, razão pela qual deve-se seguir as formalidades estabelecidas pela Lei então em vigor.

134
4

DA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA
INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Cumpra esclarecer a V. Exa. que o preceito contido no artigo 3º,

alinéa "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor de 40 salários mínimos, foi revogado pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proibem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do artigo 1º da Lei nº 6.205/75, assinala-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso IV, proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.
(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

O aludido objeto já foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP, publicado no D.O. de 03.12.90, manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito do pagamento do seguro DPVAT, senão vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE

135
LEI Nº 6205/75, QUE DESCONSIDERA, DIANTE DA
QUALIDADE FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FICADOS
COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO, RECURSO ESPECIAL
(Rel. Min. Nilson Raves, Terceira Turma, RSTJ
v. 23, p. 294) (h.g)

Certo é, portanto, que o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim, não há de se cogitar a diferença de indenização no valor pleiteado. Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNPS, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este já recebido pelo Autor.

DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO SINISTRO

Caso seja considerado o salário mínimo como base da pretensão indenizatória, deve ser o mesmo, nos casos relativos ao seguro obrigatório, utilizado o da época da ocorrência do sinistro, atualizado pelos índices oficiais desde a mesma data, para assim não se incidir a vedação constitucional contida no artigo 7º, IV, CRFB, no que tange a não vinculação do salário mínimo a qualquer reajuste.

Reassalte-se que, tal alegação possui base legal, consoante redação constante do art. 5º, § 1º da Lei Nº 6.194/74, - modificado pela Lei nº 11.482/07., *verbis*:

§ 1º A INDENIZAÇÃO REFERIDA NESTE ARTIGO SERÁ PAGA
COM BASE NO VALOR VIGENTE NA ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO
SINISTRO, EM CHEQUE NOMINAL AOS BENEFICIÁRIOS,
DESCONTÁVEL NO DIA E NA PRAÇA DA SUCURSAL QUE FIZER
A LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DA
ENTREGA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:

132
Com razão, também, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 359 980/RB, relatado pelo Ministro Perseu, DJ de 5/11/2004, em que se ementou

VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO: A VERDADE DO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO, RESTRIÇÃO-SE À HIPÓTESE EM QUE SE PRETENDA FATOR DAS ELEVACIONES FUTURAS DO SALÁRIO MÍNIMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA: NÃO, QUAL SE DEU NO ACÓRDO RECORRIDO, SE O MÚLTIPLO DO SALÁRIO MÍNIMO É UTILIZADO APENAS PARA EXPRESSAR O VALOR INICIAL DA CONDIÇÃO, A SER ATUALIZADO, SE FOR O CASO, CONFORME OS ÍNDICES OFICIAIS DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Tecidas as considerações precedentes, conflita com a Constituição a olhos vistos o uso do salário-mínimo como índice de correção monetária, mesmo que disfarçado, posto que o comando constitucional proíbe vinculação à aludida verba para qualquer fim, ou seja, finalidades tendentes a que esse funcione como índice monetário.

Nesta ordem, o Superior Tribunal de Justiça, em hipótese idêntica a dos autos, assim decidiu, conforme ementa e trechos do acórdão da pena do Ministro Claudio Santos, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SEGURO OBRIGATORIO. INDENIZAÇÃO. SALARIO-MINIMO. LEI N. 6194/74; LEIS NS. 6205/75 E 6423/77. DIVERGENCIA CARACTERIZADA ENTRE AS DECISÕES DOS RESPS NS. 4394-SP, 3A. TURMA E 12145-SP, 4A. TURMA. AS LEIS NS. 6205/75 E 6243/77 NÃO REVOGARAM O CRITERIO DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM SALARIOS-MINIMOS (LEI N. 6194/74). PORQUE ESTE FOI APENAS QUANTIFICADO EM SALARIOS-MINIMOS, NA DATA DO EVENTO, NÃO SE CONSTITUINDO SALARIO EM FATOR DA ATUALIZAÇÃO DA MOEDA. EMBARG

Com razão, portanto, o Supremo Tribunal Federal se inspirou o Agravo Regimental em Flaciano Estancinichukis nº 360.509/68, julgado pelo Ministro relator, DJ de 6/1/70, em que se enuncia:

“...atendendo ao salário mínimo, a redução em 25% de, na compreensão, mantido-se a estrutura de que se previu para as classificações superiores ao salário mínimo, tanto no âmbito da administração pública, quanto, em todo o território nacional, se o salário no âmbito mínimo é utilizado apenas para estabelecer o valor mínimo de remuneração, a ser atribuído, em um e outro caso, em função da natureza da função ou categoria.”

Tecidas as considerações precedentes, confito com a Constituição a olhos vistos o uso do salário-mínimo como índice de correção monetária, manifestamente disfarçado, posto que o comando constitucional proíbe vinculação a qualquer valor que qualquer fim, ou seja, finalidades tendentes a que esse funcione como índice monetário.

Nesta ordem, o Superior Tribunal de Justiça, em resposta dada a dos autos, assim decidiu, conforme ementa e trechos do acórdão da 2ª Turma do TST, Claudio Santos, *in verbis*:

EMBARÇOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. LEI N. 6194/74; LEIS N. 6205/75 E 6423/77. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA ENTRE AS DECISÕES DOS DESPES N. 4294-SP, 3ª TURMA E 12145-SP, 4ª TURMA. AS LEIS N. 6205/75 E 6243/77 NÃO REVOGARAM O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS (LEI N. 6194/74). PORQUE ESTE FOI APENAS QUANTIFICADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS, NA DATA DO EVENTO, NÃO SE CONSTITUIU O SALÁRIO EM FATOR DA ATUALIZAÇÃO DA VERBA. DESNEGA

Em conclusão, na esteira do exposto, é juridicamente incompatível a Constituição da República Federativa do Brasil qualquer utilização do salário mínimo com o fito de atualizar seu valor a partir de tal paradigma quando se exceda ao respectivo valor unitário, este traduzido como garantia constitucional. Excetua-se a hipótese, por expressa opção do constituinte originário, tão-somente o art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Sendo certa a afirmativa de que os JUROS DE MORA correspondem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

Com efeito, a mora inexistente se ao devedor não foi imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, Art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, Art. 398).

No caso, tem-se que o seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos, e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse.

181

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a plilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extracontratual. Não se aplica, dessa forma, *in casu*, a Súmula 54 do STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual").

Assim, conclui-se que a Ré não é inadimplente, não podendo ser sancionada com juros de mora, porque inadimplente só é quem não cumpriu a obrigação a termo.

Desta feita, não tendo a Ré praticado qualquer ilicitude, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do art. 405 do Novo Código Civil, senão vejamos:

CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO
OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO
INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ -
DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.

5. Recurso especial não conhecido.

Acerca da correção monetária, espera-se a R\$ que seja observada a data da propositura da presente demanda, como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/91, pois:

EMENTA: AÇÃO DE CORRANÇA, SEGURO, DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. POR SI SO NÃO GERA DANO MORAL. Pelo fato de descumprimento contratual, somente em casos excepcionais há indenização por danos extrapatrimoniais. Caso concreto em que a pretensão da autora se esteia na negativa de ré ao pagamento do seguro obrigatório que, embora lhe possa ter trazido dissabores, não passa de fato do cotidiano razão porque é indevido. A indenização securitária não pode ser corrigida monetariamente, pena de duplicidade, posto que, nos termos da lei extravagante deve ser fixada em salários mínimos e paga com base no valor vigente à época do pagamento. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN. APELO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. APELO DA AUTORA IMPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível nº 70008363194, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Medel Scalzilli, Julgado em 05/05/2005)

7

110
11x

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a V. Exa., o acolhimento da preliminar arguida, declarando extinta a presente demanda sem julgamento de mérito, com base nos fundamentos retro mencionados, e caso não entenda desta forma, requer a V. Exa., que seja julgado improcedente o pedido Autoral com a condenação da parte Autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, requerendo a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da parte Autora.

Nestes termos

Pede e espera deferimento,
Recife, 08 de junho de 2010.

Dr. Cláudio de Melo Valença Filho
OAB/PE 665-B

Luiza Simões de Souza
Dr.ª Luiza Simões de Souza
OAB/PE n.º 1.199-A

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a V. Exa., o acolhimento da preliminar arguida, declarando extinta a presente demanda sem julgamento de mérito, com base nos fundamentos retro mencionados; e caso não entenda desta forma, requer a V. Exa., que seja julgado improcedente o pedido Autoral com a condenação da parte Autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, requerendo a produção de todas as meios de provas admitidos em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da parte Autora.

Nestes termos

Pede e espera deferimento,

Recife, 08 de junho de 2010.

Dr. Cláudio de Melo Valença Filho
OAB/PE 665-B

Dr. Sérgio
Dr.ª Luiza Simões de Souza
OAB/PE n.º 1.199-A

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, com sede nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Beatriz Larragolli Lucas, nº 121, Parte, Cidade Nova, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.822.131/0001-03, representada neste ato, na forma de seu Estatuto Social, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os D^{rs} Marcelo Davoli Lopes, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/SP nº 143.370, CPF/MF nº 132.870.808-06; Maristella de Farias Melo Santos, brasileira, solteira, Advogada, inscrita na OAB/RJ nº 135.132, CPF/MF nº 082.587.197-26; Gustavo Corrêa Rodrigues, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ nº 110.459, CPF/MF nº 053.004.067-08, todos com escritório localizado à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20031-205, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a cláusula "ad-judicia et Extra", para atuar no foro em geral, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que são parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive subestabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. A presente procuração terá vigência de um(1) ano, a partir desta data. Ficam ratificados todos os atos praticados pelos Outorgados nos termos desta procuração, no período compreendido de 30/06/09 até a presente data.

Rio de Janeiro, 10 de Agosto de 2009.

Oswaldo Mano de Azevedo
Vice-Presidente

Laênio Pereira dos Santos
Diretor

SULAMÉRICA CIA. DE SEGUROS GERAIS

76. Edifício de Noivas - Edvonne Moura da Faria (coordenador) - Taboella
Rua 10, Rosário, 78 - RJ - Tel. (21) 250-0112

Recebido do: SULAMÉRICA a firma de:

FELIPE VIEIRA - LAÊNIO PEREIRA DOS SANTOS

TEL: 250-0112 - 10/08/2009

RUA 10, ROSÁRIO, 78 - RJ

Serventeia : 1,36

SOM. EM DÍGITOS : 1,18

Total : 2,54



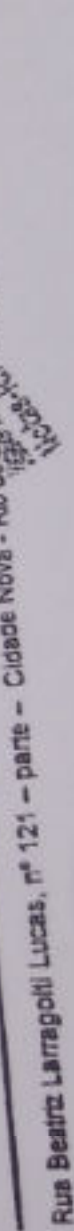
SCX17243

Rua Beatriz Larragolli Lucas, nº 121 - parte - Cidade Nova - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20211-603 ou 20211-175

Palo... presenta

AMÉRICA CIA. DE SEGUROS GERAIS

12



179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmo
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 0860076/121076. Conf. por:

Rio de Janeiro, 25 de Janeiro de 2010.

Clovis Reis Dinamaras - Autorizado

Serventia	: 3.93
30% TJ-FUNDOS	: 1.16
Total	: 5.09



A Gerência de Registros e Autorizações - GERAT
Departamento de Controle Econômico - DECON

Nome da Empresa: Sul América Companhia de Seguros Gerais
Código: 00000

Assunto:

- | | |
|--|--|
| ☐ Aumento de Capital Social | ☐ Redução de Capital Social |
| ☐ Cisão, Fusão ou Incorporação | ☒ Reforma do Estatuto Social |
| ☐ Constituição de Sociedade | ☐ Transferência de Carteira |
| ☐ Consulta | ☐ Transferência de Controle Acionário |
| ☐ Desinvestidura de Administradores | ☐ Transformação em S/A |
| ☒ Investidura de Administradores | ☐ Outros (especificar) |
| ☐ Reavaliação de Imóveis | |

Outros dados:

Data: 31.03.2009

- ☐ AGC - Assembleia Geral de Constituição
- ☒ AGE - Assembleia Geral Extraordinária
- ☐ RCD - Reunião de Conselho Deliberativo
- ☐ RCA - Reunião de Conselho Administrativo
- ☐ RD - Reunião de Diretoria
- ☒ Outros (Assembléias Gerais Ordinárias)

Observações: Investidura de Administradores e
Reforma do Estatuto Social

Data e Local: Rio de Janeiro, 31 de março de 2009.


Osvaldo Martins de Azevedo
Vice-Presidente



ELISAP

29 ABR 2009

PROT 0660

Autenticar conforme artigo 4º da Circular 260/2004.

Ata das A
de março
Data, H
Oitavo
Presen
admini
Indep
Publi
Audit
Rio d
E23
Con
Me
On
En
L. d

179 OFICÍO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto F...
Rua do Carmo, 61 - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
Tel: ...
CARTÓRIO DO 17º
Clovis Reis
Guimarães
Escrivão
Nº 94
20.5.3.º Lei 8.933/84
Certifico a você fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 0860076712107C
Rio de Janeiro, 25 de Janeiro de 2010.
Serventia
30% TJ4FUNDS
Total
Clovis Reis Guimarães - Autorizado

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ

AUTENTICAÇÃO
NPI
1 ATO
FIQ89536



SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
CNPJ nº 33.822.131/0001-03
NIRE 3390003249-6

As das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, cumulativas, realizadas em 31 de março de 2008, lavrada na forma do sumário.

Data, Hora e Local: Em 31.03.2008, às 8h30min, na sede da Companhia, na Rua da Quitanda nº 86, parte, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

Presenças: Acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, administradores da Companhia e o representante da Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, empresa responsável pela auditoria independente.

publicações: As Demonstrações Financeiras da Companhia e o respectivo parecer dos Auditores Independentes foram publicados em 27.02.2008, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, págs. 106 a 111 e no jornal Valor Econômico, caderno Rio de Janeiro, págs. E23 a E26.

Convocação: Dispensada na forma do Art. 124 § 4º da Lei nº 6.404/76.

Mesa Diretora: Presidente: Oswaldo Mão Pêgo de Amorim Azevedo
Secretária: Therezinha Colimbra França

Ordem do Dia:

Em Assembleia Geral Ordinária:

- I. tomar as contas da Diretoria, examinar, discutir e votar o relatório da Diretoria e as demonstrações financeiras, relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2008;
- II. aprovar a destinação do resultado do exercício social encerrado em 31.12.2008;
- III. eleger os membros da Diretoria; e
- IV. fixar a remuneração dos Diretores.

Em Assembleia Geral Extraordinária:

- I. ratificar a nomeação dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia feita pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31.07.2008, com o fim de uniformizar o término do mandato dos mesmos aos dos demais órgãos estatutários da Companhia;
- II. aprovar a alteração do Art. 2º do Estatuto Social em razão da mudança do logradouro da sede social; e
- III. aprovar a alteração do Art. 8º do Estatuto Social referente à forma de instalação das assembleias gerais.

Deliberações: Tomadas pela unanimidade de votos dos acionistas, abstendo-se de votar os legalmente impedidos.

Em Assembleia Geral Ordinária:

- I. Foram tomadas as contas da Diretoria e aprovadas, sem ressalvas, o relatório da diretoria e as demonstrações financeiras, bem como examinado o parecer dos Auditores Independentes, referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2008.



170 OFÍCIO DE NOTAS
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
Tabelião: Carlos Alberto Vitorio DO
Clovis Reis Oliveira
Guimaraes
Es
Certifico e dou fé que a presente cópia é a original que foi apresentado. Cod: 0860006
Rio de Janeiro, 25 de Janeiro de 2010.
Total
Clovis Reis Guimaraes - Autorizado

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
CERTIFICAÇÃO
LPK
1 ATO
FIQ89535



1142

II. Foi aprovada a proposta da Diretoria no sentido de que o lucro líquido apurado no exercício social encerrado em 31.12.2008, no montante de R\$ 1.941.437,42 referente à competência de R\$ 2.569.905,05, reduzido no montante da seguinte forma: (i) R\$ 31.423,38 para constituição de prejuízos acumulados, reduzido do 440.320,26 para constituição da Reserva Suplementar; e (iii) R\$ 155.723,59 para distribuição de dividendos obrigatórios, que será pago à razão de R\$ 0,6444105224 por ação ordinária e R\$ 0,7086516747 por ação preferencial, a partir do dia 13.04.2009.

III. Foi aprovada a eleição/re eleição dos seguintes membros para compor a Diretoria da Companhia para o mandato de 1 (um) ano, que terminará em data coincidente com a Assembleia Geral Ordinária a realizar-se em 2010: (i) eleito Diretor Presidente: Petrick Antonio Claude de Larragotti Lucas, brasileiro, casado, administrador de empresas, domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, com endereço na Rua da Quitanda nº 86, 8º andar; (ii) reeleito Diretor Comercial: Alexandre Petrone Vilarde, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 4.898.952-3 (SSP/SP) e CPF nº 751.955.937-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, SP, com endereço na Rua Pedro Avancine nº 73, parte; (iii) reeleito Diretor de Finanças e Administração: Laênio Pereira dos Santos, brasileiro, separado judicialmente, contador, carteira de identidade nº 062.599-2 (CRC-RJ) e CPF nº 456.485.027-68, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, com endereço na Rua da Quitanda nº 86, 8º andar; (iv) reeleito Diretor sem designação específica: Carlos Eduardo Almeida, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº 4.815.145-2 (SSP/SP) e CPF nº 013.264.248-83, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, SP, com endereço na Rua Pedro Avancine, 73, parte; (v) reeleito Diretor sem designação específica: Emil Andery, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 11.235.336 (SSP/SP) e CPF nº 054.743.918-03, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, com endereço na Rua da Quitanda nº 86, parte; e (vi) reeleito no cargo de Diretor sem designação específica: Oswaldo Mário Pêgo de Amorim Azevedo, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade do Ministério da Marinha nº 190.839 e CPF nº 005.065.327-04, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, com endereço na Rua da Quitanda nº 86, 8º andar.

III.1. Os membros da Diretoria declaram estar desimpedidos na forma da Lei para o exercício dos respectivos cargos, não fizeram parte de sociedades concorrentes no mercado e preencherem as condições previstas na Resolução CNSP nº 136/05.

IV. Foi aprovado, por proposta do representante da acionista Sul América Companhia Nacional de Seguros, o valor de até R\$ 1.000.000,00 para a remuneração global e anual dos membros da Diretoria, já incluídos nessa remuneração, nos termos do Art. 152 da Lei nº 6.404/76, todos os benefícios e verbas de representação, devendo ser atribuída aos respectivos membros na forma estabelecida no Estatuto Social da Companhia.

V. Ratificada a responsabilidade atribuída aos seguintes Diretores pelas funções específicas junto ao órgão regulador:

- Carlos Eduardo Almeida: responsável: (a) pela gestão da área técnica; e (b) pelos controles internos da Companhia, nos termos da Circular SUSEP nº 249/04, conforme alterada pela Circular SUSEP nº 363/08;



142
Foi aprovada a proposta de Diretoria no sentido de que o termo liquidado apurado no exercício social encerrado em 31.12.2008, no montante de R\$ 3.889.408,08, seja distribuído de acordo com a seguinte forma: (i) R\$ 31.423,35 para constituição de reserva estatutária, para a distribuição obrigatória, que será pago a razão de R\$ 0,644108334 por ação distribuída e R\$ 0,708618747 por ação preferencial, a partir do dia 15.04.2009.

Foi aprovada a eleição/re eleição dos seguintes membros para compor a Diretoria da Companhia para o mandato de 1 (um) ano, que terminará em data coincidente com a Assembleia Geral Ordinária a realizar-se em 2010: (i) eleito Diretor Presidente Lucas, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 004.785.073-0 (DETRAN) e CPF nº 718.345.287-01, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, com endereço na Rua da Quitanda nº 86, 8º andar; (ii) eleito Diretor, administrador de empresas, carteira de identidade nº 4.899.952-3 (SSP/SP) e CPF nº 751.955.937-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, SP, com endereço na Rua Pedro Avandine nº 73, parte; (iii) eleito Diretor de Finanças e Administração Leônio Pereira dos Santos, brasileiro, separado judicialmente, contador, carteira de identidade nº 062.599-2 (CRC-RJ) e CPF nº 458.465.027-62, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, com endereço na Rua da Quitanda nº 86, 8º andar; (iv) eleito Diretor, administrador de empresas, carteira de identidade nº 11.236.336 (SSP/SP) e CPF nº 054.743.915-03, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, com endereço na Rua da Quitanda nº 86, parte; e (v) eleito no cargo de Diretor sem designação específica, Oswaldo Mário Pêgo de Amorim Azevedo, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade do Ministério da Marinha nº 190.839 e CPF nº 005.065.327-04, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, com endereço na Rua da Quitanda nº 86, 8º andar.

III.1. Os membros da Diretoria declararam estar desimpedidos na forma da Lei para o exercício dos respectivos cargos, não fazerem parte de sociedades concorrentes no mercado e preencherem as condições previstas na Resolução CNSP nº 136/05.

IV. Foi aprovado, por proposta do representante da acionista Sul América Companhia Nacional de Seguros, o valor de até R\$ 1.000.000,00 para a remuneração global e anual dos membros da Diretoria, já incluídos nessa remuneração, nos termos do Art. 152 da Lei nº 6.404/76, todos os benefícios e verbas de representação, devendo ser atribuída aos respectivos membros na forma estabelecida no Estatuto Social da Companhia.

V. Ratificada a responsabilidade atribuída aos seguintes Diretores pelas funções específicas junto ao órgão regulador:

- Carlos Eduardo Almeida: responsável: (a) pela gestão da área técnica; e (b) pelos controles internos da Companhia, nos termos da Circular SUSEP nº 249/04, conforme alterada pela Circular SUSEP nº 363/08;



UN OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmino Oliveira
 Rua do Carmo, 43 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
AUTENTICADO
 Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
 original que foi apresentada. Cod: 08400767121078. Conf. por:
 Rio de Janeiro, 25 de Janeiro de 2010. Serventia
 30% TJ4FUN
 Total
 Clóvis Reis Guimarães - Autorizado

CARTÓRIO DO
 Clóvis Reis
 Guimarães
 Escrevente
 CAD/CGJ nº 94.03711
 Art. 20 § 2º Lei 8.935/94
 NOTAS - RJ

SELO DE FISCALIZAÇÃO
 CORREGEDORIA GERAL
 DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
 PFY
1 ATO
 FIQ89534


115 X

II.1. Foi consignado que a mudança do endereço do endereço se efetivará após a regularização do novo endereço junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

III. Foi aprovada a alteração do Art. 8º do Estatuto Social da Companhia referente à forma de instalação das assembleias gerais, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, dentro dos três primeiros meses seguintes ao término do exercício social e, extraordinariamente, quando convocada na forma legal ou estatutária, sendo presidida pelo Diretor Presidente da Companhia e secretariada por um dos acionistas presentes ou advogado escolhido pelo Presidente da Assembleia."

IV. Aprovada a consolidação do Estatuto Social da Companhia que constitui anexo desta ata.

Documentos arquivados: Ficam arquivados na sede da Companhia os documentos submetidos à apreciação das Assembleias, referidos nesta ata.

Documento anexo: Estatuto Social consolidado.

Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente esclareceu que, para as deliberações tomadas, o Conselho Fiscal não foi ouvido por não se encontrar instalado e encerrou os trabalhos, lavrando-se a presente ata no livro próprio, na forma de sumário, nos termos do § 1º do Art. 130 da Lei nº 6.404/76, que vai assinada pela Mesa e por todos os acionistas.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2009.

Assinaturas: Oswaldo Mário Pêgo de Amorim Azevedo, Presidente da Assembleia; Therezinha Coimbra França, Secretária da Assembleia; Acionistas: Sul América Companhia Nacional de Seguros, por sua procuradora Therezinha Coimbra França; e Saepar Serviços e Participações S.A., por sua procuradora Therezinha Coimbra França.

A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.



Oswaldo Mário Pêgo de Amorim Azevedo
Ident. nº 190.839 MM - CPF/M. nº 005.065.327-04
Diretor Presidente



